

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**Andréa Franco Lima e Silva**

**O RACISMO EM JULGAMENTO:  
SIGNIFICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO DOS CONCEITOS DE  
RACISMO E INJÚRIA RACIAL NOS JULGAMENTOS DE  
CONFLITOS RACIAIS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS  
GERAIS**

**Belo Horizonte**

**2016**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**Andréa Franco Lima e Silva**

**O RACISMO EM JULGAMENTO:  
SIGNIFICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO DOS CONCEITOS DE  
RACISMO E INJÚRIA RACIAL NOS JULGAMENTOS DE  
CONFLITOS RACIAIS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS  
GERAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Orientadora: Prof. Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

**Belo Horizonte**

**2016**

301 Silva, Andréa Franco Lima e  
S586 O racismo em julgamento [manuscrito] : significação e  
2016 mobilização dos conceitos de racismo e injúria racial nos  
julgamentos de conflitos raciais / Andréa Franco Lima e Silva.  
- 2016.  
132 f. : il.  
Orientadora: Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas  
Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.  
Inclui bibliografia.

1.Sociologia – Teses. 2.Relações raciais - Teses.  
3.Racismo - Teses. I. Ribeiro, Ludmila Mendonça Lopes . II.  
Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia  
e Ciências Humanas. III. Título.



Programa de Pós-Graduação em Sociologia  
Faculdade de Filosofia e Ciências Exatas  
Universidade Federal de Minas Gerais

## ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO

### ANDRÉA FRANCO LIMA E SILVA

Aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2016 (dois mil e dezesseis), reuniu-se a Banca Examinadora de Defesa de Dissertação de Mestrado, intitulada: **"O Racismo em julgamento: Significação e mobilização dos conceitos de racismo e injúria racial nos julgamentos de conflitos raciais"**. A banca foi composta pelos professores doutores **Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro** (Orientadora - DSO/UFMG), **Jerônimo Oliveira Muniz** (DSO-UFMG) e **Marjorie Corrêa Marona** (DCP-UFMG).

Procedeu-se a arguição, finda a qual os membros da Banca Examinadora reuniram-se para deliberar, decidindo por unanimidade pela:

Aprovação (X)

Reprovação da Dissertação ( )

Para constar foi lavrada a presente ata, datada e assinada pelos examinadores.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2016.

**Profa. Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro** (Orientadora / DSO-UFMG)

**Prof. Dr. Jerônimo Oliveira Muniz** (DSO-UFMG)

**Profa. Dra. Marjorie Corrêa Marona** (DCP-UFMG)

*No dia seguinte, chamei o Pancrácio e disse-lhe com rara franqueza:*  
– *Tu és livre, podes ir para onde quiseres.*  
*Aqui tens casa amiga, já conhecida e tens mais um ordenado, um ordenado que...*  
– *Oh! meu senhô! fico.*  
– *...Um ordenado pequeno, mas que há de crescer.*  
*Tudo cresce neste mundo; tu cresceste imensamente.*  
*Quando nasceste, eras um pirralho dêste tamanho; hoje estás mais alto que eu.*  
*Deixa ver; olha, és mais alto quatro dedos...*  
– *Artura não qué dizê nada, não, senhô...*  
– *Pequeno ordenado, repito, uns seis mil-réis;*  
*mas é de grão em grão que a galinha enche o seu papo.*  
*Tu vales muito mais que uma galinha.*  
– *Justamente. Pois seis mil-réis.*  
*No fim de um ano, se andares bem, conta com oito. Oito ou sete.*  
*Pancrácio aceitou tudo; aceitou até um peteleco que lhe dei no dia seguinte,*  
*por me não escovar bem as botas; efeitos da liberdade.*

(Machado de Assis, Gazeta de Notícias, 19 de maio de 1988)

## **AGRADECIMENTOS**

À Mel e Mari, por vocês serem as mãos dadas nesse caminho, e em tantos outros. Agradeço por estarem aqui, bem ao meu lado, sempre.

Agradeço a minha orientadora, Ludmila Ribeiro a acolhida minha e de meu trabalho, de minha ansiedade, minha inexperiência, minha insegurança, minhas dificuldades. Obrigada por tapar os buracos da estrada e por me deixar pisar livre em solo fértil.

A minha mãe não há agradecimento que caiba aqui. Ofereço algumas palavras: incentivo, crença, apoio, colo, paciência, amor. Obrigada todos os dias, por todos os dias.

Obrigada, Flávia, por ser minha irmã e a curva inesperada no meio da estrada.

Por fim, dedico a meu pai esse trabalho. Esse e todos os outros que virão.

## RESUMO

Estão se tornando cada vez mais comuns notícias que denunciam situações consideradas como racistas, mas que são negadas ou destituídas desse sentido pela Justiça. A percepção, ao se deparar com esses casos, é que entre a Justiça e a sociedade há uma disputa de significados que definem o racismo. Além das questões técnicas que permeiam a atividade tanto de juízes como de sociólogos (ou de tantos outros profissionais), como a atribuição de sentidos poderia ser tão diferente entre a Justiça e o conceito mais ou menos estabelecido pela sociedade? Há de fato essa diferenciação?

O trabalho pretende apresentar os tipos de práticas sociais que são compreendidas como conflitos raciais, discutidos e julgados no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que relações e atores estão neles envolvidos, discutir a importância do judiciário como *locus* de resolução desse conflito e, através da análise das decisões desse tribunal, compreender por quais fundamentos a justiça define racismo e injúria racial, atribuindo sentido a tais práticas, para além do que é descrito nos tipos penais.

Palavras-chave: racismo, sociologia jurídica, relações raciais brasileiras, legislação antirracista

## **ABSTRACT**

News reports about situations considered as racism are becoming more and more common in Brazil. However, these situations have not been qualified as racism by the justice. There seems to be a controversy regarding the meanings of what racism is between society and justice. Aside from the technical issues that integrate judges', sociologists' activities (and other professionals), how can the attribution of meanings be so different between justice and the concept more or less established by society? And for this matter, is there any difference at all?

The purpose of this work is to present the types of social practices regarded as racial conflicts, discussed and sentenced in the Court of Justice of Minas Gerais, also which relations and agents are involved in them. Thus, this work intends to discuss the importance of the judiciary as the locus of resolution of these contends and, to understand by which means the justice defines racism and racial slur, ascribing meaning to those practices beyond what is described in the criminal offenses.

**Key-words:** racism, brazilian racial relations, anti racist legislation, sociology of law



## ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Organização do Poder Judiciário	47
Figura 2 – Caminho percorrido por um conflito até a sentença pelo poder judiciário, na 1ª instância da Justiça Comum	48
Figura 3 – Imagem divulgada no facebook pela página institucional do CNJ	88
Figura 4 – Conceitos referentes aos conflitos raciais definidos e aplicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos julgamentos dos crimes de racismo, injúria racial e das ações civis por danos morais envolvendo questões raciais	118

## ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 - Categorias que independem do racismo ou injúria racial	54
Quadro 2 – Categorias relacionadas ao racismo ou injúria racial	55
Quadro 3: Palavras e expressões citadas em acórdãos que julgam processos penais de racismo e injúria racial e processos cíveis de indenização por dano moral cujo fundamento é a ofensa racial	71
Quadro 4 – Quadro comparativo entre ofensas verbais definidas como injúria racial e como racismo sob a perspectiva das vítimas	97
Quadro 5 – Conceituação de racismo e de injúria racial nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que julgam casos de racismo e injúria racial entre 1997 – 2014	100
Quadro 6 – Tipologia das formas de discriminação realizada a partir dos registros da Delegacia de Crimes Raciais em São Paulo entre 1993 e 1997	103
Quadro 7 - Crimes de Racismo julgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e sua reclassificação, conforme a interpretação dos conceitos dos crimes de racismo e injúria racial definidos pela própria Justiça	105
Quadro 8 - Comparação do uso e sentidos da palavra “discriminação” nos processos cíveis e penais	115

## ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Distribuição dos acórdãos conforme o mérito do julgamento na justiça de origem	57
Gráfico 2 – Distribuição dos acórdãos segundo o mérito de julgamento e a justiça de origem no período 1997 – 2014	59
Gráfico 3 - Distribuição dos acórdãos penais e cíveis pesquisados, de acordo com o local de ocorrência do conflito	62
Gráfico 4 - Distribuição dos acórdãos penais e cíveis pesquisados, de acordo com o mérito de julgamento na justiça de origem e a relação contextual entre as partes	63
Gráfico 5 - Distribuição dos acórdãos penais e cíveis pesquisados e o tipo de ato ou práticas definidos como conflito racial	65
Gráfico 6 – Principais tipos de prova considerada nos julgamentos dos acórdãos penais e cíveis.	74
Gráfico 7– Principais argumentos mobilizados como defesa pelo acusado nos acórdãos por justiça de origem	78
Gráfico 8 – Distribuição das decisões de 1ª instância conforme a parte beneficiada, por justiça de origem.	81
Gráfico 9 - Confirmação ou revisão total ou parcial das decisões de 1ª instância por justiça de origem.	83

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I - DEMOCRACIA OU DESIGUALDADE: UM BALANÇO DA SOCIOLOGIA DAS RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL .....	16
CAPÍTULO II - A LEI E O SISTEMA DE JUSTIÇA NA ADMINSTRAÇÃO DOS CONFLITOS RACIAIS .....	24
2.1 O Direito como fato social e o Sistema Jurídico como foco da Sociologia.....	24
2.2 O Sistema de Justiça no Brasil: manutenção de opressões, oportunidade de emancipação e o litígio dos (des)iguais .....	27
2.3 (Des)Igualdade, Racismo e Direito: Um breve histórico da Legislação Antirracista no Brasil.....	36
CAPÍTULO III - METODOLOGIA DE TRABALHO E PERCURSO DE PESQUISA .....	46
3.1 O Acórdão.....	46
3.2 A escolha do Tribunal de Justiça de Minas Gerais .....	49
3.3 A seleção dos Acórdãos .....	50
3.4 As técnicas metodológicas de análise .....	51
3.5 Codificação e categorização .....	52
CAPÍTULO IV – RACISMO OU INJURIA RACIAL? NARRATIVAS E SENTIDOS CONSTRUÍDOS NA ESFERA JUDICIAL .....	57
4.1 O recorte quantitativo dos dados dos documentos.....	57
4.2 Além dos números: os significados atribuídos ao racismo e à injúria racial .....	84
4.2.1 - O fato narrado: o ato praticado ressignificado como crime .....	89
4.2.2 - As definições de Racismo e Injúria Racial no Tribunal Mineiro.....	94
4.2.3 – Racismo, injúria, discriminação e preconceito: significados em movimento na esfera cível.....	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	120
Prólogo .....	124
Referências .....	128

## INTRODUÇÃO

O tema dessa pesquisa surgiu de uma curiosidade intrigante, despertada pelas constantes notícias que denunciavam uma situação considerada como racismo que, na maior parte das vezes, era supostamente negada ou destituída desse sentido pela Justiça. O que se via nessas situações era a disputa de significados, de visão de mundo e, por que não de poder entre os vários atores envolvidos no conflito. Além das questões técnicas que permeiam a atividade tanto de juízes como de sociólogos (ou de tantos outros profissionais), como a atribuição de sentidos poderia ser tão diferente entre a Justiça e o conceito mais ou menos estabelecido pela sociedade? Havia de fato essa tensão? A justiça lidava com o reconhecimento do racismo conforme os limites das suas possibilidades, no seu campo de especialidade, ou recorria a outros argumentos como o mito da democracia racial no fundamento de suas decisões?

Assim, a grande pergunta que seria o fio condutor e viria a desenhar o tema dessa pesquisa é: afinal, o que é racismo para a Justiça? Essa foi a questão central que sintetizou o problema de pesquisa inicialmente colocado.

Através do Direito e da Justiça, prescrevendo normas morais de comportamento dos sujeitos, há o estabelecimento de um estatuto da verdade construído pelo Estado. Há por trás das decisões de juízes e tribunais, processos argumentativos e de atribuição de sentido que reproduzem e produzem crenças, mitos, valores sociais e relações de poder. O fenômeno jurídico é parte da vida social e pode afetar diretamente a dinâmica da sociedade, uma vez que estabelece regras de convívio e interpreta fatos e relações sociais. A Justiça é uma instituição relevante para a organização da sociedade moderna ocidental e uma janela que nos dá acesso a uma faceta dessa sociedade.

Um dos temas sociais sobre os quais a Justiça lança a sua “verdade” é o racismo. Embora a sociedade brasileira não tenha sido marcada por uma lei estritamente segregacionista - ainda que tenhamos convivido com legislações e políticas essencialmente racialistas -, tampouco é certo falar que vivenciamos uma democracia racial, ou uma sociedade livre de questões raciais. Como relatado em inúmeros estudos, no Brasil, as desigualdades sociais entre negros e brancos são evidentes e persistentes. Os indicadores sociais apontam, direta ou indiretamente, para a existência de

preconceito e discriminação nas relações sociais brasileiras. Assim, a Justiça também poderia nos ajudar a desenhar um panorama dessas relações, sob uma nova perspectiva.

Como descobrir esses processos decisórios e de atribuição de sentidos para o racismo pela Justiça, dirigir o olhar para essa nova perspectiva, é o ponto crucial para o desenvolvimento desse trabalho.

Os conflitos sobre raça, racismo, injúria racial ou quaisquer outras referências às questões raciais são, em sua essência, da competência da Justiça comum<sup>1</sup> (criminal ou cível, conforme o que é demandado em cada processo: condenação penal ou indenização moral) e, portanto, essas demandas são julgadas em segunda instância, o chamado “grau de recurso”, pelo Tribunal de Justiça de cada estado da federação. É bom lembrar que, mesmo na esfera criminal, não há julgamento pelo júri para os crimes de racismo ou injúria racial. Não há a encenação de confronto de argumentos, esses são apresentados majoritariamente por escrito.

Essas condições inerentes aos processos em tela nos retiraram uma das possibilidades de abordagem do tema, que seria a de realizar etnografia ou uma observação participante nas varas e/ou tribunais. Outra abordagem seria realizar uma análise dos processos, desde o seu registro em boletim de ocorrência até a decisão final em primeira ou segunda instância. Alguns entraves relativos ao número de processos e ao curto período de tempo, bem como o fato de lidarmos nesse trabalho com processos também já encerrados e arquivados na justiça (o que dificultaria o seu acesso, já que o desarquivamento é decisão do Tribunal que poderia atrasar em alguns meses o acesso aos documentos), a escolha foi analisar os Acórdãos, as decisões proferidas em segundo grau de jurisdição pelos tribunais de justiça.

É bom lembrar que, neste caso, estamos trabalhando apenas com os processos que, uma vez encerrados a partir de uma sentença condenatória ou indenizatória, não foram capazes de satisfazer às partes envolvidas, suscitando um recurso à segunda instância para uma nova decisão – denominada no âmbito jurídico de Acórdão. Mas a importância deste documento não se limita a decidir um processo cuja primeira decisão não foi capaz de satisfazer as partes.

---

<sup>1</sup> Algumas questões que envolvem conflitos envolvendo a temática da discriminação racial podem ser julgadas no âmbito da justiça trabalhista, abordadas dentro da definição de assédio moral na relação de trabalho.

<sup>2</sup> A lei ficou conhecida como Caó em homenagem ao seu autor, o deputado Carlos Alberto de Oliveira.

<sup>3</sup> Cesare Lombroso foi um psiquiatra, professor universitário e criminalista italiano responsável por estudos e teorias no campo da caracterologia – relação entre características físicas e mentais - tentando relacionar certas características físicas ou psíquicas à psicopatologia criminal.

Há aspectos bastante positivos na escolha desses documentos como objetos de pesquisa. É possível, através dessas decisões colegiadas do Tribunal, conhecermos, ainda que sucintamente, o histórico da ação, o que nos dá uma noção do processo como um todo. Isso significa dizer que, nos documentos estudados, temos acesso tanto a discursos por parte dos juízes sobre o que seria racismo, sobre o que seria injúria racial, ao discorrer sobre o fato objeto de disputa, as manifestações das partes e das testemunhas sobre o tema, e mesmo o “registro do silêncio”, isto é, as abstenções dos juízes que evitam tratar, de forma direta e incisiva, a questão racial dentro do conflito em julgamento, embora tenham em mãos uma ação judicial desencadeada por um conflito racial.

O motivo mais relevante, contudo, de se dar especial atenção aos Acórdãos é porque é ali, principalmente na decisão, se encontra a voz do julgador – da Justiça, mais clara e abundante do que em qualquer outra fase do processo. Por outro lado, documentos judiciais cristalizam situações, tem a obrigação presumida de permanecer. Ou seja, outro ponto muito importante é que os Tribunais de Justiça, através dos Acórdãos, produzem jurisprudência que orientam a aplicação da lei dentro do estado, consolidando paradigmas jurídicos.

Essas dimensões nos permitem caminhar entre fatos e narrativas passadas em um período específico de tempo, acompanhando inclusive a variedade nessas narrativas. Também permitem novas possibilidades de reflexão e exploração das experiências narradas (VIANNA, 2014). São relatos que, ainda, nos dão acesso “ao conjunto de valores sociais que os sujeitos supõem que orientam as suas ações e as do mundo ao seu redor” (Idem, p. 60).

Em Acórdãos, umas testemunhas ou parte têm vozes, palavras citadas, outras, apenas uma menção: podemos encontrar, por exemplo, um relato completo de uma testemunha de defesa e apenas uma pequena menção à existência de uma testemunha de acusação. Isso não significa que essas pessoas não tiveram voz ao longo do processo, mas o relato ou fundamento do Acórdão é um resumo dos acontecimentos, e ali se encontra a versão mais filtrada que se pode ter dos fatos. Assim, além do limite da transcrição indireta do que as partes e testemunhas têm a dizer presentes nos processos, temos frequentemente, nos Acórdãos, a omissão de algumas falas.

Essas dificuldades, contudo, não devem ser vistas como obstáculo à pesquisa: mesmo o silêncio tem algo a dizer. Faltas e parcialidades dizem sobre a necessidade ou

intencionalidade de conduzir o olhar do outro a um caminho específico ou a uma construção única da realidade. A distância entre o falado e o escrito importa omissões ou talvez mesmo distorções, mas revelam mecanismos de controle burocrático e a construção da afirmação de uma autoridade (VIANNA, 2014, p. 57). Ou ainda: a afirmação de uma verdade.

O tribunal escolhido para análise foi o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, primeiro por figurar entre os que apresentam maior número de julgados sobre racismo em segunda instância e também por se situar no mesmo local geográfico de realização da pesquisa, o que facilitaria o acesso ao processo caso fosse necessário buscar arquivos físicos no tribunal.

A partir da imersão nos Acórdãos foi possível definir alguns dos sentidos que a Justiça mineira confere à questão racial e como esses sentidos entram em diálogo com o que é discutido e produzido sobre as relações raciais brasileiras no campo da sociologia.

O capítulo I deste trabalho busca justamente construir o alicerce teórico a partir do qual a ponte com os dados empíricos será construída. Desse modo, recorreremos à reconstrução histórica do estudo e à abordagem dos temas raça, cor, racismo, discriminação e preconceito no Brasil a fim de inserir a Justiça dentro de um contexto já estabelecido das relações raciais. Resgatamos nesse capítulo o estatuto da questão racial dentro da sociedade brasileira.

Em seguida, no Capítulo II, estabelecemos como as pesquisas principalmente da sociologia e da ciência política contribuem no entendimento dos julgamentos de conflitos raciais através da compreensão do sistema de justiça como parte interpretativa e construtiva das relações sociais. É preciso compreender a instituição e sua relação na (re)produção de valores, o seu eco na sociedade, as relações de poder que (re)estabelece e (re)produz, e como esses elementos se relacionam nos julgamentos de conflitos raciais.

Uma vez definido o estado da arte sobre o tema, passamos a tratar do aspecto empírico do nosso trabalho a partir do Capítulo III, onde explicitaremos as escolhas metodológicas e o percurso de pesquisa e na sequência, no Capítulo IV, serão apresentadas as análises quantitativa e qualitativa dos dados, passando, por fim, às considerações finais sobre a pesquisa realizada.



## **CAPÍTULO I - DEMOCRACIA OU DESIGUALDADE: UM BALANÇO DA SOCIOLOGIA DAS RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL**

Diversos estudos contemporâneos reconhecem que a sociedade brasileira se negou, e ainda hoje se nega a reconhecer-se como uma sociedade racista (CARDOSO, 2010). Assim, antes de entendermos as razões pelas quais analisaremos a administração judicial dos conflitos raciais, é importante que compreendamos por qual motivo a sociedade brasileira inseriu a temática das relações raciais na Constituição Federal, pela perspectiva da administração penal do conflito (além de outros dispositivos). Além disso, contamos com uma legislação específica contra o racismo (a Lei Caó<sup>2</sup>) e um dispositivo condenando a injúria racial no Código Penal. Ao analisarmos a aplicação desses dispositivos, precisamos considerá-los como ponto de chegada de uma longa jornada, ao longo da qual pesquisadores, políticos e ativistas lançaram mão de diversos discursos, ora ocultando, ora denunciando a nossa dificuldade em lidar com as desigualdades sociais geradas em razão de marcadores de diferença tais como raça e cor.

Um dos marcos fundadores da discussão sobre racismo no Brasil é a versão idílica sobre a “harmonia entre as três raças constituidoras da nação”, encarnada em muitos discursos, habitualmente baseadas no ideal de democracia racial, inferido a partir do marco que foi o lançamento de Casa Grande e Senzala (FREYRE, 1933), traduzido também pela difundida fábula das três raças.

A forma de representação das relações raciais brasileira, tal qual foi resgatada por DaMatta (1981), explica como ela se tornou o fundamento cujo autor chamou de “credo racial brasileiro”: “ideologia destinada a substituir a rigidez hierárquica que aqui se mantinha desde o descobrimento, quando nossas estruturas sociais começaram a se abalar a partir das guerras de independência” (DAMATTA, 1981, p. 68). Para o autor, essa maneira de ler a interação entre brancos, pretos e mulatos tem como resultado a persistência de um sistema hierarquizado, real, concreto, historicamente dado e legitimado por uma ideologia de harmonia e de cordialidade no qual reforça, em um plano muito mais profundo, a desigualdade de cor.

---

<sup>2</sup> A lei ficou conhecida como Caó em homenagem ao seu autor, o deputado Carlos Alberto de Oliveira.

Para entendermos como o sistema objetivo de desigualdade das posições sociais é escamoteado, a partir do discurso da democracia racial, é preciso reconstituir o percurso histórico da construção dessa narrativa. O ponto inicial do novelo é a ideologia que pretende reforçar os lugares sociais baseados na cor, de uma sociedade em transformação – a sociedade brasileira do século XIX – cuja legitimação derivava do discurso científico da época: o estabelecimento do racismo tal qual doutrina científica, supostamente respaldado pelo incipiente estudo da genética darwiniana, pelo evolucionismo de Spencer, pela criminologia de Lombroso, e pelas demais correntes ideológicas e científicas da época. Em todos desses estudos a conclusão era sempre a mesma: existiam indivíduos superiores e inferiores do ponto de vista não só físico, mas psíquico e cognoscente, e os marcadores externos dessas diferenças eram os atributos fenotípicos dos indivíduos tal qual a cor da pele. Essas perspectivas pseudocientíficas contribuíram inclusive como a viabilização e legitimação de práticas escravistas da época.

Lembra-nos Guimarães (2004) que o racismo conforme conhecemos hoje surge no cenário político brasileiro sob o mesmo ponto de vista da doutrina científica quando se avizinhava à abolição da escravatura e, concomitantemente, a igualdade política e formal entre todos os brasileiros. O Brasil do século XIX, marcado por características coloniais e em crise, é um país em busca do progresso, que seria obtido através da ordem e do preenchimento de uma carência básica: a nacionalidade. Essa, por sua vez, foi forjada a partir de uma “população plenamente identificada com a ideia de pátria, de sociedade brasileira, não só em termos de limites geográficos como também no sentido de uma etnia nacional” (AZEVEDO, 1987, p. 59-60). No debate sobre o progresso, em um contexto onde a raça, segundo os fundamentos da própria ciência, poderia ser definidora do destino da nação, a questão racial torna-se central. Erámos um país com uma numerosa população de negros, e o embranquecimento da sociedade estabeleceu-se como uma condição necessária ao avanço nacional.

No campo das Ciências Sociais, o discurso da questão racial era legitimado a partir da ampliação considerável do alcance das teses de Oliveira Vianna e Nina Rodrigues. Para estes, a mestiçagem seria algo extremamente nocivo ao próprio projeto de nação, dada a dificuldade de se constituir uma civilização a partir de algo que era, em essência, patológico. Nas palavras do próprio Nina Rodrigues:

“(…) o que importa ao Brasil determinar é o quanto de inferioridade lhe advém da dificuldade de civilizar-se por parte da população negra que possui e se de todo fica essa inferioridade compensada pelo mestiçamento, processo natural por que os negros se estão integrando no povo brasileiro, para a grande massa da sua população de cor.” (RODRIGUES, 1977, p. 269).

O racismo também propagado pela Escola de Medicina da Bahia e pela Escola de Direito do Recife, compenetradas nos estudos da criminalidade centrados na perspectiva lombrosiana<sup>3</sup> da anatomia e das origens genéticas, subsidiaram desde as políticas de imigração - voltadas ao embranquecimento e a substituição da mão-de-obra negra por imigrantes europeus brancos - até a amenização discursiva de práticas de tendência eugenista no Brasil. Essas eram mais complexas porque estavam transvestidas de políticas que privilegiavam as ações da saúde pública e da educação, bem como as teorias da miscigenação “que pregavam a lenta, mas contínua fixação pela população brasileira de caracteres mentais, somáticos, psicológicos e culturais da raça branca” (GUIMARÃES, 2004, p. 11).

É no contexto citado, de interpretações que definiam o país como o lugar da miscigenação nociva a ser corrigida, que surge Casa Grande e Senzala (FREYRE, 1933). Freyre inovou ao transcender tais interpretações racistas e biologistas do Brasil, onde a miscigenação era sempre considerada um processo negativo (como ocorre na abordagem criminológica de Nina Rodrigues). Admitia-se que esse poderia transformar a nação em construção, de um país onde a cor da pele não seria o principal marcador social, algo conforme ainda hoje não se verifica.

Orientado pela história social do negro da qual o principal marco teórico era Freyre, Donald Pierson, em pesquisa na Bahia entre os anos de 1935 e 1937, afirma que o Brasil se constitui uma sociedade multirracial de classes. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual as “raças” não eram propriamente ditas “raças” (GUIMARÃES, 2003). As estruturas sociais não se estratificariam com base na descendência dos grupos, e as raças não seriam um princípio de organização e classificação nato. A unidade de classificação seria a cor, e essa, segundo o autor, não necessariamente fecharia as portas para ninguém e nem pesaria tanto na distribuição das oportunidades

---

<sup>3</sup> Cesare Lombroso foi um psiquiatra, professor universitário e criminalista italiano responsável por estudos e teorias no campo da caracterologia – relação entre características físicas e mentais - tentando relacionar certas características físicas ou psíquicas à psicopatologia criminal.

sociais. O Brasil seria uma sociedade de classes, uma sociedade aberta, onde negros, brancos, índios, mestiços e pessoas de qualquer cor poderiam transitar pelos diferentes grupos sociais. A figura do mestiço era a evidência dessa incorporação e sua imagem tenderia a prevalecer na sociedade.

A força do racismo científico culminou perante um momento histórico o qual foi prova incontestável dos seus limites perversos: a segunda Guerra Mundial. Derrotada a doutrina nazista, que se sustentava na ideologia da superioridade de uma raça em detrimento das demais – na qual deveriam ser, inclusive, eliminadas - nos anos de 1950, grandes nomes mundiais da sociologia e da antropologia pronunciavam-se, através de uma declaração da UNESCO, reforçando a tese que as:

“diferenças genéticas não têm importância na determinação das diferenças sociais e culturais existentes entre diferentes grupos da espécie homo sapiens, e mudanças sociais e culturais no seio de diferentes grupos foram no conjunto, independentes das modificações na sua constituição hereditária. (MOURA, 1994, p. 70).”

Frente às teorias do racismo científico e às políticas segregacionistas que imperavam nos Estados Unidos e na África do Sul, o Brasil de Freyre parecia à UNESCO um oásis de convivência harmoniosa entre raças, tornando-se o foco dos estudiosos sobre o tema das relações raciais. Tratava-se naquele momento de descobrir qual era o ingrediente essencial para a construção da democracia racial, onde o preconceito devia-se pelos atributos adquiridos (conforme escolaridade e renda) e não pelas características físicas (conforme a cor da pele ou a etnia).

Anos mais tarde, novos estudos de pesquisadores como Florestan Fernandes (1955) romperiam com a forma de interpretar a sociedade brasileira. Ao estudar a condição dos negros em São Paulo, Fernandes denunciara a discriminação dessa população, subjugada de forma permanente numa situação de desigualdade. Segundo o autor, a mudança do estado social do negro produzida pela abolição, não promoveu consigo estratégias ou estruturas que permitissem aos negros serem incorporados em uma nascente sociedade de classes. Aliando-se a isso, a falta do desenvolvimento de uma democracia garantidora de igualdade de direitos, num contexto do qual o modelo capitalista desenvolvia-se rapidamente. Os negros vinham de um contexto diferente de

socialização (no sentido mesmo de *habitus*,<sup>4</sup> conforme definido por Bourdieu). Sem escolaridade e sem preparo (ou amparo) para sobreviver nas novas estruturas sociais que se estabeleciam, o seu espaço na sociedade capitalista era marginal, ainda menor que dos imigrantes adotados como a mais nova e principal força de trabalho nos mercados rurais e urbanos brasileiros.

Embora não se identifique conflito aberto, não há o que dizer da “democracia racial” nesse cenário, e essa é a grande crítica de Florestan Fernandes a Gilberto Freyre, que se tornariam à época os dois principais autores e os principais responsáveis pelas correntes interpretativas (e costumeiramente opostas) das relações raciais brasileiras. Para aquele não há integração do negro na sociedade de classes e, para esse, a questão racial é, na verdade, uma dimensão importante do potencial de coesão na estruturação das classes sociais.

Na tentativa de compreender qual seria a tese mais palpável para a explicação das relações raciais no Brasil, Carlos Hasenbalg (1979) realiza uma série de estudos empíricos e análises estatísticas sobre as desigualdades raciais brasileiras. A partir deste material, faz uma dura crítica à ideologia da democracia racial, que define como “poderoso instrumento ideológico de controle social” cuja função é “legitimar a estrutura vigente de desigualdades raciais e impedir que a situação real se transforme numa questão pública” (Idem, p. 24). Também critica posicionamentos mais progressistas que até então atribuíam o problema principalmente aos resquícios da escravidão e ao dualismo estrutural cujo dividiam a sociedade brasileira – e conviviam com instituições e padrões de relações sociais arcaicos e modernos – tendo no desenvolvimento econômico uma possibilidade de inclusão do negro. O autor não nega a relevância desses fatores, não obstante, no que toca à população negra, afirma que existe uma desvantagem competitiva e desqualificações próprias de suas condições raciais. O que se propõe é “desenfatizar o legado do escravismo como explicação das relações raciais contemporâneas” (Idem, p. 20), e acentuar as relações, os mecanismos, as estruturas de preconceito vigentes no momento da abolição e tão presentes na sociedade brasileira contemporânea.

---

<sup>4</sup> *Habitus* pode ser definido como um sistema aberto de disposições, ações e percepções que os indivíduos adquirem com o tempo em suas experiências sociais, ao mesmo tempo que diz respeito às estruturas relacionais nas quais o indivíduo está inserido, possibilitando a compreensão tanto de sua posição num campo quanto seu conjunto de capitais.

Conquanto não muito difundido à época de sua publicação, o trabalho de Hasenbalg (1979) foi positivamente recepcionado pelo movimento negro, tornara-se um marco sociológico e político no entendimento das relações sociais. Anos depois, era possível reconhecer alguns desses mecanismos, relações e estruturas em diversos trabalhos sobre criminalidade, educação ou saúde a partir da desigualdade racial. Fry (2006) ressalta a importância de análises das quais se utilizam de métodos quantitativos para compreender o impacto racial na mobilidade social e na desconstrução do mito da democracia racial. Todavia, sublinha que “o combate governamental ao racismo no Brasil parece ter colocado o antirracismo em segundo plano para investir em políticas de ação afirmativa que reforçam, mais do que tudo, identidades “raciais” e “étnicas”.” (Idem, p. 186). O autor também avalia negativamente tal aspecto, ressaltando que estão deixando “de lado os cuidados anteriores de identificar o peso relativo de classe e “raça” na distribuição dos prêmios e sofrimentos dos brasileiros” (Idem, p 186).

Certamente alguns conceitos formulados por Freyre, Fernandes, Hasenbalg e interpretados por Fry são ferramentas importantes no conhecimento e confronto das desigualdades raciais brasileiras. É preciso entender o que é raça, racismo, racismo institucional, e identificar quais são (e como se atualizam) os discursos que conduzem a permanência dessa desigualdade.

Munanga (2004) entende que a utilização da categoria “raça” é pertinente na compreensão da sociedade, bem como possui potencial político em apontar o caráter histórico específico de determinadas crenças e práticas sociais da discriminação. O autor define o racismo moderno segundo um instrumento de hierarquização social do qual se determina a superioridade de um grupo, em detrimento de outro, pela via do discurso religioso ou científico. Nesse sentido, Guimarães (2004) afirma que o racismo é um sistema classificatório em que marcas físicas ou hereditárias significam uma essência moral, intelectual e cultural, que define o lugar do indivíduo na sociedade.

Na tentativa de compreender quais são os marcadores sociais utilizados para a classificação dos indivíduos dentro (ou fora) de certas classes, Gomes (2005) identifica que a prática do racismo brasileiro está intimamente ligada a associação entre a aparência física (cor, cabelo, traços físicos) a um lugar de inferioridade. A autora afirma que

“no Brasil, quando discutimos a respeito dos negros, vemos que diversas opiniões e posturas racistas têm como base a aparência física para determiná-los como “bons” ou “ruins”, “competentes” ou “incompetentes”, “racionais” ou “emotivos”” (Idem, p. 45).

Sua obra também lança luzes sobre um aspecto muito importante e peculiar do chamado “racismo à brasileira”, o racismo que se afirma através da sua própria negação. Estamos na sociedade do racismo sem sermos racistas: “Quanto mais a sociedade, a escola e o poder público negam a lamentável existência do racismo entre nós, mais o racismo existente no Brasil vai se propagando e invadindo as mentalidades, as subjetividades e as condições sociais dos negros.” (Idem, p. 47).

Não é à toa que, em pesquisa realizada pela Folha de São Paulo no ano de 1995, 89% dos brasileiros diziam haver preconceito contra negros no Brasil, mas somente 10% dos entrevistados admitiam-se preconceituosos (SCHWARCZ, 2012). Gomes (2005) chama ainda a atenção para a forma institucional do racismo, quando práticas discriminatórias sistemáticas são fomentadas pelo Estado ou contam como seu apoio indireto.

Apesar das diversas pesquisas sobre a influência da raça, especialmente mensuradas por seus fatores externos, na inserção do indivíduo na sociedade, são poucos os estudos que exploram a Justiça brasileira como campo que legitima ou desconstrói práticas essencialmente racistas. Desses, alguns são estudos sociológicos e surgiram especialmente a partir da década de 1990, logo após a promulgação da Constituição de 1988, que conferiu ao Judiciário maior poder institucional e papel político relevante. Tais análises concentram-se basicamente nas duas áreas: a do acesso à direitos e a da prestação de serviços por parte das instituições do sistema de justiça (SADEK, 2002). Três estudos, vistos a seguir, são exemplares neste sentido.

Sales Jr (2006), ao tentar compreender o tema da injúria racial em âmbito judicial, afirma que “a cordialidade do não dito racista faz com que a discriminação social não seja atribuída à “raça” e, caso isso ocorra, a discriminação seja vista como episódica e marginal, subjetiva e idiossincrática” (p. 232). Já Santos (2010), partindo de um levantamento de decisões jurídicas sobre os casos de injúria no Brasil, pesquisou as formas conforme o sistema judicial brasileiro por um lado, e os movimentos sociais por outro, interpretando a relação entre insultar e discriminar, que está na base da distinção

entre injúria e crime de preconceito ou discriminação. Escrutinando especialmente a linguagem, e sua potencialidade, como produtora/mantenedora de estigmas e marginalização social, a autora conclui que, não raro, o sistema jurídico tende a descontextualizar expressões historicamente racistas para, assim, negar o próprio racismo e restaurar a sensação de ausência do conflito racial.

Seguindo a mesma direção, Machado (2009) busca avaliar a efetividade das leis antirracismo no Brasil, tendo por base não só as condenações, mas a compreensão da dinâmica e da lógica do Judiciário paulista no tratamento da questão. Com isso, ele demonstra que a qualificação jurídica dos casos envolvendo insultos com elementos raciais é efetivamente um ponto controvertido do tratamento jurídico do tema.

No qual pese a relevância desses três estudos sobre o tratamento judicial aos conflitos raciais, entendemos que há muito a se conhecer acerca do combate ao racismo. Especialmente no sentido de compreender qual conceito a Justiça (re)constrói sobre o tema, e, quais práticas (re)produzem a partir de seus discursos, inserindo ainda nesse tema, a problemática entre desigualdade e acesso à direitos, bem como a via penal como solução viável à demandas antirracismo.



## **CAPÍTULO II - A LEI E O SISTEMA DE JUSTIÇA NA ADMINISTRAÇÃO DOS CONFLITOS RACIAIS**

A Justiça é o *locus* de interpretação e aplicação da lei nos casos de conflito racial. É preciso situá-la em um contexto de compressão mais ampla das relações sociais para entender o seu papel como agente - ora facilitador, ora dificultador - na consolidação da cidadania e na efetivação de direitos fundamentais e garantias constitucionais pleiteados pela população negra.

Uma vez que podemos considerar a Justiça como um campo de interesse ainda pouco explorado para a ampliação da compreensão das relações raciais brasileiras, faz-se necessário conhecer o sistema de justiça e sua relação com as lutas por igualdade e efetividade de direitos, na qual a questão racial se insere, dado que a Lei, especialmente a lei penal, foi eleita como mecanismo legítimo de promoção da igualdade racial na sociedade brasileira.

### **2.1 O Direito como fato social e o Sistema Jurídico como foco da Sociologia**

O que significa apresentar uma perspectiva sociológica do direito e da justiça? Significa admitir que o direito e a justiça operam em meio as estruturas sociais, articulando e incorporando as percepções de

“(…) os que defendem uma concepção de direito enquanto variável dependente, nos termos da qual o direito se deve limitar a acompanhar e a incorporar os valores sociais e os padrões de conduta espontânea e paulatinamente constituídos na sociedade, e os que defendem uma concepção do direito enquanto variável independente, nos termos da qual o direito deve ser um activo promotor de mudança social tanto no domínio material como no da cultura e das mentalidades (...)” (SANTOS, 2013, p. 162).

Santos (1996) localiza a origem contemporânea da sociologia do direito no período pós-segunda guerra mundial. Nesse período, a sociologia do direito destacou-se da política e da filosofia do direito a partir do uso sistemático de técnicas de pesquisa

empírica, constituindo um objeto teórico específico. No período que Santos identifica como pré-contemporâneo, contudo, podemos falar de um corpo teórico consistente de produção sociológica sobre o direito, em que imperava uma visão

“normativista do direito em detrimento de uma visão institucional e organizacional e, dentro daquela, no privilegiamento do direito substantivo em detrimento do direito processual, uma distinção ela própria vinculada a tradições teóricas importadas acriticamente pela sociologia do direito” (SANTOS, 1996, p. 12).

Ainda que desde Montesquieu em “O Espírito das Leis” já possamos identificar uma preocupação em entender a lei como parte de um sistema maior que envolve valores, costumes, o tipo de sociedade e até mesmo a geografia, é no século XIX que o direito começa de fato a ser identificado como um fenômeno social. Os três conhecidos fundadores da sociologia - Marx, Weber e Durkheim – especialmente os dois últimos, tratam do tema e preocupam-se em como o sistema jurídico se articula com os demais fenômenos da vida social. Marx e Durkheim concordam que o direito tanto reflete as condições sociais permanentes como é uma força de controle que conforma as relações sociais, porém diferem quanto à concepção do direito.

Para Marx, o direito é parte da superestrutura, reflexo das condições sociais de produção econômica, expressão última do interesse de classe e da dominação econômica e política. Já para Durkheim, o direito é principalmente um indicador do padrão de solidariedade social. Nesse sentido, Durkheim distingue o direito entre repressivo (penal) e restitutivo (civil). O direito penal, repressivo, estaria presente com mais força nas sociedades aglutinadas pelo tipo de solidariedade mecânica, isto é, sociedades unificadas por fatores de semelhança, assentada nos valores de uma consciência coletiva cuja violação se torna crime. O que não é semelhante deve ser afastado do convívio social e punido. Nas sociedades em que prepondera a solidariedade orgânica, onde está desenvolvida a divisão social do trabalho, as regras jurídicas contratuais regulariam as relações entre grupos diferenciados, além de possibilitar a formação de um corpo de normas éticas que regulamentará os grupos profissionais e suas inter-relações. Mas o direito penal continua presente, ainda que em extensão bastante reduzida, cuidado da proteção dos valores caros à consciência

coletiva, se tornando, dessa forma, um mecanismo de reforço da solidariedade e da coesão social.

É no início do século XX, com a chamada “Escola do Direito Livre”, que o direito é apontado como emergente das relações sociais e - regulador dessas mesmas relações – suscitando o caráter judiciário da criação do direito, isto é, a distinção entre a norma abstrata e a normatividade concreta da decisão do juiz. Essa perspectiva que propõe a cisão entre uma normatividade abstrata (a lei) e concreta (a decisão) “criou as pré-condições teóricas da transição para uma nova visão sociológica centrada nas dimensões processuais, institucionais e organizacionais do direito” (SANTOS, 2013, pag.13). Nesse mesmo sentido, Pound, ainda no início do século XX, também ressalta a natureza social do direito e chama a atenção para o direito como ferramenta de controle social composto de regularidade e autoridade.

A reflexão de Weber sobre o direito nas sociedades capitalistas modernas foge à tradição normativista e substantivista do direito que até então eram pontos preponderantes nas discussões sobre direito e relações sociais. Sua análise tem por foco a burocracia estatal especializada encarregada da aplicação das normas jurídicas. Esse corpo de funcionários, especializados das profissões jurídicas, atuando em conformidade a uma racionalidade formal era o principal fator distintivo do direito nas sociedades modernas. Para desenvolver sua tipologia do direito, Weber leva em consideração não apenas o conteúdo da norma, mas principalmente os procedimentos dos julgamentos, o que permite a diferenciação de três grupos:

- (1) Direito racional/material, quando normas gerais são conhecidas, mas não se encontram conformadas dentro de um sistema jurídico, contando com critérios gerais de julgamentos conhecidos, mas desconhecimento sobre os procedimentos;
- (2) Direito irracional/material, onde as situações são decididas com base na emoção, sem regras e procedimentos previamente estabelecidos;
- (3) Direito irracional/formal, onde os julgamentos são realizados conforme procedimentos conhecidos, porém não racionais e
- (4) Direito racional/formal, onde há tanto normas gerais prevendo as fases de julgamento como normas gerais aplicáveis a casos parecidos estabelecendo os parâmetros para a decisão.

A partir de Weber e do desenvolvimento do ramo da sociologia das organizações, a organização judiciária e os tribunais passaram a ser objeto de interesse da sociologia jurídica. Outros dois enfoques teóricos desenvolvidos na segunda metade do século XX também contribuíram para definir o campo da sociologia jurídica hodiernamente: o interesse da ciência política pelos tribunais enquanto instância de decisão e poder político e o desenvolvimento da antropologia jurídica ou da etnografia do direito, centrada nos litígios e em como se dá a sua produção, prevenção, ressignificação e administração dentro de instâncias específicas (SANTOS, 1996).

Santos (1996) aponta duas condições sociais para o desenvolvimento de uma sociologia jurídica voltada aos processos e aos tribunais, que são a eclosão de movimentos sociais a partir da década de 1960, que resinificaram as desigualdade sociais e políticas, aprofundando-se em um novo sentido para a democracia; e a crise da administração judiciária, que levantou questões de funcionamento da justiça que, apesar de ordem prática, se mostraram problemáticas à eficaz efetivação de direitos.

Assim, conhecido o percurso segundo o qual se forma hoje o campo da sociologia jurídica, se formos delimitar os principais temas desenvolvidos atualmente nesta seara, poderemos citar os trabalhos empíricos sobre as instituições que asseguram a produção (e a reprodução) do direito (tribunais, as profissões jurídicas, a polícia, etc.); as pesquisas que se referem à efetividade e aos efeitos do direito (marginalidade e divergência), ou avaliam a eficácia dos instrumentos jurídicos na prevenção ou resolução dos conflitos ou das demandas renovadas (políticas e sociais); o estudo dos fenômenos de pluralismo normativo e de produção do direito, nos processos legislativos e no contexto social; a relação do Direito com o poder, que pode ser percebida tanto no nível do controle social como no da elaboração da regra jurídica, de sua administração ou de sua aplicação nos casos litigiosos (ROJO, 2005).

## **2.2 O Sistema de Justiça no Brasil: manutenção de opressões, oportunidade de emancipação e o litígio dos (des)iguais**

No Brasil, a sociologia jurídica tem um percurso razoavelmente bem delimitado, se institucionalizando no período da redemocratização com os estudos sobre o funcionamento das instituições de justiça, que trataram, em especial, do tema da

desigualdade. São muitas as pesquisas que apontam a lógica diferencial no tratamento fornecido pelas instituições jurídicas, e mesmo no campo de elaboração das leis, agindo conforme categorias como a classe social, raça, identidade sexual entre outras. (FACHINETTO, 2012).

Por outro lado, é crescente a demanda pela judicialização de conflitos sociais no país e, não raro, esse fenômeno se dá pela via do direito penal. Santos (2013) destaca o período de democratização do país e da Constituinte de 1988 como de efervescência do processo de

“judicialização de conflitos envolvendo novos direitos (lutas por moradia e reforma agrária, sistema único de saúde, por exemplo) e conflitos envolvendo a efetiva aplicação de direitos, como a luta contra a discriminação racial, agora em novo contexto com a presença ativa do movimento negro” (SANTOS, 2013, p. 58).

A essa dimensão dicotômica relativamente nova e crescente, alia-se a crise do Judiciário, que justamente

“diz respeito a uma falta de conexão entre a justiça e a estrutura democrática da sociedade e, por outro lado, uma multiplicidade cada vez maior de conflitos que acabam não sendo solucionados. Há uma demanda muito grande frente a um campo que não se atualizou, gerando um profundo sentimento de impunidade” (FACHIANETTO, 2012, p. 59-60).

Outras facetas dessa crise são o embate entre os temas da neutralidade e politização no campo jurídico, em que o desafio é assegurar que a crescente politização do judiciário não implique na ilegitimidade de seus atos. Por outro lado, temos o problema estrutural, de funcionamento e administração da justiça, relativo ao excesso de procedimentos, à defasagem de funcionários, à morosidade do andamento dos procedimentos e das decisões e aos custos processuais. Diretamente relacionada à crise do judiciário, está a questão da confiança na instituição.

Embora nas sociedades ocidentais contemporâneas o Judiciário seja o órgão legítimo – ou, pelo menos, a instituição estatal definida constitucionalmente – para

afirmar uma verdade através da resolução de conflitos a ele apresentados, no Brasil, a Justiça passa por uma crise de confiança. Em uma listagem composta por 18 instituições ordenada em ordem decrescente, conforme o Índice de Confiança Social (IBGE, 2015), a Justiça ocupa o décimo lugar, perdendo espaço para instituições como a Igreja, Forças Armadas, Sindicatos, Polícia e Organizações da Sociedade Civil.

A pergunta que resta subjacente a esse dado é: qual ou quais instituições estão ocupando o lugar da Justiça na resolução de conflitos? Se considerarmos que o Sistema de Justiça é composto não só pelo Poder Judiciário, mas por toda rede de órgãos e funcionários que fazem parte da composição do conflito e dos filtros, procedimentos e caminhos que desembocarão em um processo judicial, podemos identificar nessa mesma listagem sobre Índice de Confiança Social a polícia considerada como instituição mais confiável que a Justiça, ocupando o oitavo lugar na lista. Será, então, que a polícia está ocupando o lugar da Justiça na administração dos conflitos?

Segundo Sadek (1999), o abalo de confiança na Justiça e a conseqüente baixa na procura do Judiciário para a administração de conflitos pode significar, de modo geral, duas circunstâncias: (1) estamos diante de uma sociedade muito bem organizada, com aparatos de resolução extrajudicial de conflitos (igrejas, organizações da sociedade civil, etc.) satisfatórios e eficientes, ou (2) os conflitos são resolvidos por meio da violência e por mecanismos que operam à margem e contra a lei. Um vislumbre, ainda que superficial, da sociedade brasileira contemporânea já indica que não há conclusões simples sobre esse quadro. Ao mesmo tempo em que temos confiança em instituições como a Igreja e as organizações da sociedade civil (ONGs), apresentamos altos índices de violência, grupos organizados que operam à margem da lei, e conflitos resolvidos pela “lei do mais forte”. Em outras palavras,

“nesse contexto de crise, o tema da igualdade/desigualdade adquire importância central nas análises e reflexões sobre este campo no Brasil. Estudos que utilizam as categorias classe social, raça, gênero, entre outras, tem dado contornos a este tratamento desigual da justiça, explicitando como este campo atua segundo diferentes moralidades, de acordo com as características diferentes dos sujeitos” (FANCHINETTO, 2012, p. 61).

Vilhena (2007) salienta pontos importantes no que diz respeito ao tratamento diferenciado e dos “diferentes” no âmbito do processo judicial. O autor aponta três categorias de pessoas a quem é conferido tratamento desigual pela justiça conforme os seus marcadores de diferença: os invisíveis que pleiteiam direitos e garantias jurídicas; os demonizados, que chegam ao sistema jurídico pela via da violência; e os imunes, detentores de poder econômico e político, para quem o rigor da lei poucas vezes chega. Em suas palavras,

“No primeiro grupo, considerados como “invisíveis”, o autor aponta que o sofrimento humano de certos segmentos da sociedade não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não desperta uma resposta adequada por parte dos agentes públicos. Deste modo, para além de toda a situação de miséria, exclusão e vulnerabilidade, os invisíveis não encontram no Estado o tratamento necessário, ao contrário, são vistos como alvos de maior repressão e controle, e ainda, são mais vulnerabilizados pelos altos índices de violência cometidos particularmente contra essa população. Por sua vez, aqueles que desafiam a invisibilidade através da violência acabam por ser dissociados da sua imagem humana e, portanto, não são mais vistos como portadores de direitos (se é que um dia o foram), e passam a ser demonizados pela sociedade. E, por fim, há os imunes, para os quais a aplicação da lei é mais difícil, particularmente os casos de corrupção, violações de direitos humanos, justamente porque são detentores de poder econômico e político.” (VILHENA apud FACHINETTO, 2012, p. 62).

Devemos destacar também, nesse cenário, o problema que se coloca do acesso à justiça, categoria essa que deve ser analisada desde uma perspectiva bidimensional: o acesso desde às dependências físicas do judiciário, passando pela possibilidade de se arcar com (ou de se isentar das) custas judiciais, a oferta satisfatória de defensores públicos e a implementação dos juizados que cuidam de ações que dispensam a presença de um advogado (juizados especiais cíveis e penais), até a resolução efetiva do conflito e garantia efetiva de direitos. Por isso, alguns autores da sociologia jurídica diferenciam “acesso à justiça” de “acesso ao sistema jurídico”:

“Acessar o sistema jurídico refere-se exclusivamente a um tipo de acesso apenas formal, como ingressar com um processo etc. O “acesso à justiça”

como o estamos tratando aqui é mais complexo e amplo do que tal dimensão formal e pode, inclusive, ser realizado por meios não jurídicos e diz não só do processo/procedimento, mas também daqueles que seriam (ou deveriam ser) os seus principais resultados.” (MATOS et all, 2011, p. 14).

É fato que, no Brasil, o acesso à justiça, em ambas as dimensões, não é homogêneo em toda a sociedade e há grupos historicamente excluídos desse acesso. As classes mais empobrecidas da população, e não coincidentemente os grupos negros, se veem à margem do processo de expansão de garantia e direitos, identificados por Cappelletti e Garth (1978) como as três ondas do movimento de acesso à justiça:

“A primeira onda teria como característica uma expansão da oferta da assistência judiciária aos setores mais pobres da população. A segunda teria sido marcada pela incorporação dos interesses difusos ou coletivos, o que levou à revisão de noções tradicionais do processo civil. Finalmente, a terceira decorreu e, ao mesmo tempo, englobou as duas anteriores, expandindo e consolidando tanto o reconhecimento quanto a presença no Judiciário, de atores até então excluídos, desembocando num aprimoramento ou numa modificação das suas instituições, seus mecanismos, procedimentos e pessoas envolvidas no processamento e na prevenção de disputas experimentadas na sociedade.” (MATOS et all, 2011, p.17).

Podemos afirmar que, na Constituição Federal de 1988, estão contempladas ao menos das dessas três dimensões fundamentais do acesso à justiça: o obstáculo financeiro, enfrentado pela possibilidade de concessão de justiça gratuita e pela instituição da Defensoria Pública e instrumentos de defesa de interesses difusos ou coletivos, como a Ação Civil Pública e a Ação Popular. A terceira barreira, de pouca amplitude na prática brasileira, traz à luz a necessidade de se pensar a administração de conflitos a partir de outros paradigmas que não apenas o Judiciário, comumente moroso e ineficiente. Sua superação se dá pela implementação de mecanismos extrajudiciais capazes de solucionar controvérsias de forma rápida e eficaz.

Embora haja mecanismos constitucionalmente previstos para garantia de efetivação do acesso à justiça, a sua materialização como mecanismos de garantia de direitos é ainda bastante precária. Ainda que a Ação Civil Pública possa ser destacada



como medida eficaz de proteção a interesses difusos como o meio-ambiente, ao direito do consumidor ou ao patrimônio público, bens e direitos de valor artístico e histórico, uma instituição essencial ao acesso como a Defensoria Pública, ainda não alcança a maior parte da população que dela necessita. Assim também ocorre com os meios alternativos de administração de conflitos, que além da implementação por meio de políticas públicas, que acontece timidamente, necessitam de uma mudança de mentalidade por parte do público, a fim de se sejam legitimadas outras esferas além da justiça para dirimir conflitos.

Tais barreiras demonstram que o avanço em termos legais, ou a implementação formal de mecanismo de ampliação de direitos e de acesso à justiça não necessariamente encontram eco na dinâmica material na organização do sistema de justiça e na administração de conflitos. Há um hiato entre essas duas esferas que pode ser explicado pela dimensão política dos direitos, isto é, pela relação entre efetividade de direitos e a consolidação da cidadania. Isso significa dizer que, em um contexto em que o exercício da cidadania é enfraquecido, a previsão de direitos em estatutos legais não corresponde necessariamente à realização desses direitos na vida cotidiana dos cidadãos, tampouco garante um sistema de justiça consciente e atuante na consolidação de direitos.

A manutenção ou reprodução de desigualdades sociais em uma esfera que se crê ou ao mesmo se almeja neutra, como é a esfera jurídica, já foi alvo de reflexão pelo movimento conhecido como *critical legal studies*, ou teoria crítica do direito, iniciado na década de 1970, nos Estados Unidos. Segundo essa perspectiva, o direito é político, e está implicado em configurações e padrões ideológicos e de poder que reforçam e reproduzem padrões sociais (MATOS et al, 2011).

Nesse sentido, não causaria estranheza dizer que, no Brasil, raça, gênero, orientação sexual e condições socioeconômicas são fatores que podem influenciar as possibilidades de acesso à justiça, bem como as próprias decisões judiciais. Nesse contexto, é adequado pressupor que as práticas judiciais para a população pobre – e negra – excluídas do acesso à justiça formal, se encontram nas esferas extrajudiciárias de solução de conflitos, como as soluções de conflitos no âmbito da prestação de serviço policial, sem que o conflito ou a violação de direito atinja a esfera do Judiciário.

O Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2009/2010, elaborado pelo Laboratório de Análises Econômicas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais

(Laeser), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), analisou as decisões de 148 casos de racismo entre 2007 e 2008<sup>5</sup> em 16 Tribunais de Justiça do país: Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. Os resultados indicam que:

“no biênio 2007-2008, o resultado das ações judiciais intentadas pelas supostas vítimas de racismo lhes foi mais desfavorável do que favorável” na primeira instância e, nos tribunais “66,9% das ações foram vencidas pelos réus, 29,7%, pelas vítimas e 3,4% eram em branco<sup>6</sup>” (UFRJ/ LAESER, 2011, p. 264).

O acesso diferencial à justiça não está somente nas desigualdades entre os que alcançam o poder judiciário e aos que percebem uma prestação jurisdicional efetiva na tutela dos seus direitos, mas também na composição do corpo de magistrados e na ocupação de postos e cargos por determinados grupos dentro do sistema de justiça. Segundo o censo dos magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro, realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em 2014, apenas 15,6% de magistrados no Brasil se declaram negros (1,4 % pretos e 14,2%, pardos). Dentre os servidores efetivos, o percentual dos que se autodeclaram negros é cerca de 30%.

Pesquisa realizada em 2015 pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) demonstra que, entre os promotores e procuradores de justiça, os pretos e pardos somam 22%, o que indica certa dificuldade do Ministério Público em se abrir à diversidade étnica existente em nosso país. No Censo de 2010, “os negros no Brasil, considerados aqueles que se declaram pardos e pretos, correspondiam a 96,7 milhões de indivíduos – 50,7% dos residentes” (VOLPE, 2012, p. 311), algo que não encontra ressonância dentro do MP, integrado majoritariamente por homens brancos.

Essa discussão, aliada à literatura sobre racismo e acesso à justiça no Brasil, nos fornece algumas considerações importantes sobre o sistema justiça como *loci de*

---

<sup>5</sup> Foi realizada uma análise quantitativa dos desfechos dos processos, sem que se tivesse a intenção de por em questão ou dúvida a qualidade dos teores dos Acórdãos, a qualidade das provas ou a imparcialidade dos magistrados diante dos casos.

<sup>6</sup> “Em branco” aqui significa que não houve julgamento de mérito.

reprodução de uma estrutura social de seletividade racial. Isto significa dizer que o próprio sistema de justiça pode se apresentar como agente de discriminação, tanto na interpretação e aplicação da lei (juízes de direito tendem a julgar diferentemente crimes iguais quando cometidos por brancos ou por negros)<sup>7</sup>, ou por perpetuação de hábitos e crenças que reproduzem hierarquias sociais (cultura policial que tipifica pessoas de identidade racial negra como “elementos suspeitos” muito mais que pessoas de identidade racial branca<sup>8</sup>). Nesse contexto, a falta de reconhecimento do crime de racismo, ou sua descaracterização para injúria racial, nos permite levantar ao menos a hipótese de enfraquecimento de aplicação da lei em razão do racismo institucional.

O racismo institucional se manifesta por meios de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, formais ou informais, que reproduzem relações sociais de desigualdade e criam obstáculos ou excluem a presença do negro nesses espaços que dificultam a presença dos negros nesses espaços. O conceito de racismo institucional nos permite dissociar as estruturas de hierarquias e de desigualdades raciais dos atos, intenções ou consciências individuais. Assim, mesmo que as instituições estejam geridas ou compostas por sujeitos não racistas, ela pode reproduzir mecanismos de seletividade racial. A desigualdade fundada no fator, racial, assim fica visibilizada e perenizada nas estruturas sociais:

“A proposta do racismo institucional sugere que ele atravessa as estruturas sociais – como, por exemplo, o sistema de justiça – sem ter necessidade de uma forte estruturação ideológica ou doutrinária, e pode ainda depender de mecanismos que funcionam sem atores sociais. Tendo o mérito de acentuar as formas não flagrantes ou brutais do racismo, suas expressões “sutis” circulam nas instituições” (SANTOS, 2013, P. 26).

Neste contexto, Sinhoretto (2010), chama a atenção para os diferentes graus de interesse e atenção que as demandas diversas geram no campo da administração de conflitos: causas são entendidas como mais ou como menos importantes e litigantes são entendidos como desiguais, fora ainda a disputa dentro do próprio campo pelo “direito

---

<sup>7</sup> Como em LIMA, Antônio Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. São Paulo em Perspectiva, vol.18 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2004. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392004000100008&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392004000100008&script=sci_arttext&tlng=pt). Acessado em 27/05/2016.

<sup>8</sup> Vide o trabalho de RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. Elementos suspeito: abordagem policial e estereótipos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.

de dizer o direito”, em que “a divisão do trabalho no campo inclui, além das profissões e das posições classicamente vistas como jurídicas (jurista, juiz, promotor, advogado), outras posições que fracamente reproduzem o *habitus* jurídico, como aquelas subalternas das carreiras policiais, funcionários de cartórios, estagiários, conciliadores, mediadores, técnicos e peritos.” (Idem, p. 11).

Na dinâmica desse campo, dentre as disputas por poder e produção da verdade jurídica, a autora identifica “quatro grandes lógicas de administração estatal de conflitos, ou quatro intensidades de interação, ou ainda quatro grandes níveis hierárquicos<sup>9</sup> aos quais correspondem hierarquias de rituais, de pessoas e tipos de conflito” (SINHORETTO, 2010, p. 113). A primeira lógica diz respeito aos conflitos complexos protagonizados por pessoas de alto prestígio social, em que o sistema de justiça está em evidência e a questão recebe ampla publicidade. A segunda refere-se à justiça das “pessoas comuns” que, embora acessem o sistema de justiça, não o fazem sem dificuldades e barreiras, tanto do lado dos autores das ações, como dos réus como do custo do processo, da morosidade do judiciário e da falta de informações. É a prática cotidiana dos órgãos da justiça, onde “os mecanismos seletivos são operantes e há vieses importantes na aplicação da justiça segundo o perfil social dos envolvidos” (idem, p. 114). A terceira inclui as causas que são ajuizadas em juizados de pequenas causas ou juizados especiais. São questões que não chegavam aos órgãos judiciários especialmente pela barreira do acesso, e encontram na simplificação processual ou informalização possibilidades de administração do conflito. É a Justiça daqueles de posição socioeconômica menos favorecida. Por fim, a quarta lógica engloba os conflitos e os litigantes alheios às instâncias formais do campo. Os conflitos aqui são administrados fora do campo, legal ou ilegalmente, por agentes ou instituições que também estão fora do campo estatal da administração de conflitos.

Pensando nessa tipologia, onde estariam as causas que versam sobre o conflito racial? As ações que versam sobre o dano moral pode encontrar nos juizados especiais cíveis um espaço de administração do conflito, mas as causas penais, essas pertencem ao âmbito da justiça ordinária, em razão da pena prevista superior a dois anos. Contudo, dentro do grupo de conflitos de intensidade de segunda escala, conforme a tipologia

---

<sup>9</sup> Tipologia desenvolvida pela autora como resultado de uma etnografia desenvolvida entre 1999 e 2005 nas unidades do Centro de Integração da Cidadania, na cidade de São Paulo.

apresentada, é onde estão a maior parte dos processos, havendo portanto uma hierarquia de importância dentro mesmo desse grupo.

Os conflitos raciais, em relação aos números da justiça,<sup>10</sup> são poucos. Há casos de repercussão envolvendo esses conflitos, com a participação de pessoas famosas em um dos polos da ação, mas ainda assim não são questões que perduram com publicidade ao longo do processo. Não há como propor no momento uma resposta sobre o lugar ou o grau de interesses nesses conflitos dentro do sistema de justiça, mas já podemos hipotetizar, pelos números e pela baixa publicização, que se trata de questão de pouco prestígio no campo de administração da justiça.

### **2.3 (Des)Igualdade, Racismo e Direito: Um breve histórico da Legislação Antirracista no Brasil**

O ideal de igualdade sempre esteve presente nas letras das Constituições Brasileiras, desde a primeira carta constitucional de 1824, até a vigente atualmente, promulgada em 1988. Contudo, o significado desse ideal, bem como suas implicações práticas, variam ao longo da história legislativa do país. Marona (2013) destaca a relação entre o potencial emancipatório do direito e as lutas por cidadania, especialmente no sentido em que a luta por cidadania – o reconhecimento do outro como sujeito e a desconstrução das estruturas e relações de dominação - se dá no campo do direito. A autora aponta que “com a redemocratização [1985], no entanto, renovou-se a possibilidade de ampliação da cidadania, não apenas pela reordenação dos parâmetros de acesso à justiça pela via dos direitos, senão também pelo fortalecimento institucional do poder judiciário.” (MARONA, 2013, p. 58). Porém, para entender como essa ampliação do acesso à justiça ocorre a partir da Carta Constitucional de 1988, é preciso entendê-la como um ponto de chegada, decorrente da experimentação, inclusive institucional, é preciso, portanto, entender como as demais constituições brasileiras estruturavam o princípio da igualdade de todos perante a lei.

A Constituição de 1824 previa que “a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”, ao mesmo tempo em que vigia uma ordem escravocrata no país, retirando desse amparo legal a

---

<sup>10</sup> Vide Relatório “Justiça em Números”, edição 2015, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça.

população escrava de origem africana e seus descendentes. Nessa leitura da constituição de 1824, não podemos perder de vista a tradição patrimonialista sob a qual foi fundada a nossa sociedade (MARONA, 2013). A integração do indivíduo à esfera pública, ou seu critério de pertencimento à coletividade eram definidos por distinções personalíssimas e de privilégios. Assim, falar em lutas por uma cidadania igualitária significava trazer para essa discussão crítica às estruturas sociais e políticas escravocratas e colonialistas e às distinções em razão da cor:

“A possibilidade de que a luta por uma cidadania igualitária se traduzisse na causa abolicionista refletiu nas polêmicas em torno da amplitude dos direitos de cidadania durante os trabalhos da Assembleia Constituinte de 1823, em que se colocava o original desafio de fundação de um novo corpo político, após a separação de Portugal. Revelava-se, de modo inédito, a tensão entre o conceito moderno de cidadania (de contornos universalistas), que veio a ser formalmente consagrado pela Constituição de 1824, e a continuidade das relações escravistas” (MARONA, 2013, p. 59).

Além da questão racial, essa ampliação da cidadania no período imperial se deu muito mais no campo civil que no político, onde a sexo (masculino) e a propriedade (voto censitário) eram determinantes para o exercício dos direitos políticos. Isso significa dizer que a concepção de cidadania no Brasil não surgiu atrelada a uma concepção de igualdade plena, mas ao contrário, se conformou a uma escala de cidadãos,<sup>11</sup> que ia desde aqueles que possuam direitos civis e políticos plenos (homens livres e proprietários), passando por aqueles cuja cidadania se restringia ao exercício de direitos civis (homens/mulheres livres e não proprietários/as, bem como os analfabetos, cuja participação política foi vetada a partir de 1881), até os não-cidadãos (homens/mulheres não livres e não proprietários/as).

A construção social da cidadania, definida sob a égide dessa escala de cidadãos foi reproduzida na primeira república, consolidando um contingente significativo de subcidadãos brasileiros.

---

<sup>11</sup> Sobre os povos indígenas, estes se situavam em uma situação, peculiar: “Embora habitantes do país, os povos indígenas não integravam a comunidade política e, portanto, estavam excluídos, de todo, da possibilidade de estabelecerem uma relação entre iguais. Embora livres e nascidos no país, foram excluídos, desde o princípio, da condição de cidadãos pela oposição que exerciam perante as instituições nacionais.” (MARONA, 2013, p. 61)

A proclamação da república buscou conformar a manutenção dessa ordem social e as mudanças advindas com a abolição da escravidão em 1888. O próprio discurso abolicionista se pautava muito mais por um sentido de necessidade da nação (escravidão como impeditiva da integração social e política do país e da formação de forças armadas poderosas) que por uma questão de direitos civis, da liberdade individual como direito inalienável (CARVALHO, 2008). Essa visão trouxe consequências para o tratamento dado à situação dos ex-escravos após a abolição:

“No Brasil, não foram dados aos libertos nem escola, nem terra, nem empregos. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram às suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário. Dezenas de anos após a abolição, os descendentes de escravos ainda viviam nas fazendas, uma vida pouco melhor que a de seus antepassados escravos.” (CARVALHO, 2008, p. 52)

As políticas públicas no período buscavam atender ao ideal de embranquecimento da população, ao passo que, para o negro liberto, não foi estruturada nenhuma política de assistência ou de contribuição, que viabilizasse a sua inserção na nova ordem crescente, capitalista e burguesa. Assim, na primeira Constituição Republicana, em 1891, o princípio da igualdade é reforçado, com o intuito de expressamente afastar (ainda que formalmente, ou apenas na letra da lei) os privilégios de origem e nobreza, ao mesmo tempo em que se excluía mulheres, pobres e analfabetos dos direitos políticos. Porém, esta mesma carta constitucional continuava a excluir do voto parcelas consideráveis da população, além de adotar um ideal de liberalismo que impunha uma verdadeira lei do mais forte orientando as relações civis (MARONA, 2013).

Carvalho (2008) apresenta a tese de que no Brasil a cidadania é um projeto inconcluso. O autor, na sua análise, trata separadamente o direito em três dimensões: direitos civis (os chamados direitos individuais ou fundamentais, como o direito à liberdade, à propriedade e à igualdade perante); direitos políticos (direito à participação do cidadão no governo da sociedade – voto) e direitos sociais (tais como o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde e à aposentadoria, etc.) e demonstra que,

essas três dimensões do direito atreladas ao desenvolvimento da cidadania plena, são mal articuladas no Brasil.

Fazendo um paralelo com o desenvolvimento das dimensões do direito entre Brasil e Inglaterra, Carvalho (2008) ressalta que, as conquistas de determinado grupo de direitos, no caso inglês, estiveram, ao longo da história, condicionadas com a consolidação anterior de outros direitos (como a consolidação dos direitos civis precederam a dos direitos políticos, e esses, os sociais). Já o Brasil se desenvolveu em outro contexto histórico, em que tais direitos já tinham sido elaborados enquanto possibilidade teórica, necessidade moral e já existiam na organização e regulação da vida prática. Na impossibilidade de experimentar o caminho histórico inglês, já que o desenvolvimento da cidadania não se trata de uma imposição cronológica, ou de um percurso evolucionista, no Brasil tiveram lugar maneiras muito particulares de ora conceder (a poucos, ou a todos) determinados direitos, ora conquistar direitos. Ocorre que, historicamente, deu-se prioridade à concessão de direitos, com destaque para a proeminência de sociais a direitos políticos e civis, muitas vezes por meio de políticas populistas, criando-se com o Estado uma relação muito mais de favor, de troca, de benesses do que de exigência de direitos. Os poucos movimentos de conquista constituiriam uma cidadania caduca, em que o povo não seria protagonista da constituição de seus próprios direitos. Isso significa que somos um povo que não teve condições de se organizar politicamente, e até a década de 1930, esteve alijado da política.

Aliás, o campo político no Brasil, segundo o Carvalho, sempre esteve sob o controle de poucos grupos da elite tradicional e o Estado, sempre ocupando um espaço de prestígio e reconhecimento maior que a sociedade civil e a relação entre esses dois espaços, por falta de uma cidadania plena e fortalecida, se dá por meio de relações patrimoniais e clientelistas.

Um arranjo especial dentro desse quadro do estado patrimonial brasileiro vigorou durante a primeira república até as primeiras décadas do século XX, que foi o coronelismo. O mandonismo<sup>12</sup> é um traço específico do sistema coronelista, uma forma de garantia de que as barganhas seriam propostas e aceitas, pelo menos no âmbito local. O coronel, chefe e “mandão”, detinha o controle de algum recurso estratégico, como a terra, e exercia sobre a comunidade local um poder arbitrário de domínio pessoal que

---

<sup>12</sup> Vide Vitor Nunes Leal em Coronelismo, Enxada e Voto (1948)



limitava o livre acesso ao mercado político, pois a opinião e os interesses daqueles a ele submetidos devem sempre passar sob seu crivo. Trata-se de um poder inerente não a uma instituição ou grupo de políticos, mas a uma pessoa reconhecida por sua posição social, forte principalmente no plano local. Onde fica a cidadania do indivíduo negro, rural, nesse contexto? Não eram cidadãos políticos, mas instrumentos de barganha política.

A passagem do governo oligárquico liberal para o governo corporativista e de perfil mais social foi dada com a Revolução de 1930, a promulgação de uma nova constituição e a instituição do Vargasismo:

“De fato, no âmbito da ampliação dos direitos de cidadania, a mudança mais significativa foi verificada no avanço, sem precedentes, dos direitos trabalhistas, que iniciou pela criação de um Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e passou pela edição de uma vasta legislação trabalhista e previdenciária, que se completou com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. O cerne da nova política social assentava, portanto, em um conjunto de direitos trabalhistas, tais como a proibição de diferença salarial para um mesmo cargo, a instituição de salário mínimo, o limite de oito horas diárias de trabalho, a proibição do trabalho de menores, a remuneração do repouso semanal e das férias, a indenização por rescisão imotivada, a assistência médica e sanitária ao trabalhador, etc.” (MARONA, 2013, p. 77).

Nesse contexto, temos a identificação do cidadão com o trabalhador urbano, incorporado a uma ordem hierarquizada, na qual o Estado era o concessor de direitos. O trabalhador autônomo, rural ou doméstico, grande parte de origem negra, se encontrava aparte dessa cidadania regulada. Nesse período, contudo, vivenciamos uma valorização da cultura negra, como integrante da identidade nacional brasileira, em detrimento de uma discussão sobre a integração racial nessa sociedade, bem como a “anexação populista da nação à categoria de classe” (MARONA, 2013, p. 80).

Em 1934, na Constituição feita após a chamada Revolução Constitucionalista de 1932, pela primeira vez aparece a palavra raça: “Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilégios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideas políticas’ (art.

113). Essa constituição previa que a entrada de imigrantes deveria ocorrer de modo a garantir a “integração étnica” do imigrante (art. 121, §6º) , bem como previa dentre os deveres do estado o de “estimular a educação eugênica” (art. 138). A matéria foi regulamentada no Decreto-lei n.º 7.967/45, que não deixou dúvidas quanto à opção racial para a população brasileira:

“Art. 2º: Atender-se-á, na admissão de imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia.”.

Por outro lado, essa mesma legislação constitucional instituiu as diretrizes para os processos imigratórios e os procedimentos eugênicos que seriam marca do propósito de embranquecimento da população no início do século XX. Nessa mesma época era fundada em São Paulo a Frente Negra Brasileira (FNB), que se tornou a maior organização do movimento negro no país, constituindo-se em torno de pautas culturais, de saúde e principalmente pautas políticas (DOMINGUES, 2007). A FNB transformou-se em partido político em 1936.

Com a instauração da ditadura do “Estado Novo”, em 1937, a Frente Negra Brasileira, assim como todas as demais organizações políticas, foi extinta. O movimento negro, no bojo dos demais movimentos sociais, foi então esvaziado. Talvez por isso, as Constituições de 1937 (Estado Novo) e de 1946 não fazem menção à raça. Com a queda da ditadura Vargasista, o movimento negro organizado ressurgiu na cena política do país, com pauta política e raio de ação ampliados.

“Primeiro, porque a discriminação racial, à medida que se ampliavam os mercados e a competição, também se tornava mais problemática; segundo, porque os preconceitos e os estereótipos continuavam a perseguir os negros; terceiro, porque grande parte da população “de cor” continuava marginalizada em avelas, mucambos, alagados e na agricultura de subsistência.” (GUIMARÃES, 2002, p. 88).

Em 1951, após a ocorrência de um caso de racismo na cidade de São Paulo que ganhou repercussão nacional - a recusa de hospedagem a uma bailarina negra americana

num hotel de luxo – foi promulgada a chamada Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/51), que tornou o preconceito de raça ou cor uma contravenção penal. Essa lei, contudo, logo se mostrou ineficaz pois

“Lideranças do Movimento Negro entendiam que a lei teria sido mal redigida – limitando-se a descrever casos de discriminação – e que por tratar o Racismo como contravenção penal favorecia a impunidade. Havia ainda uma grande insatisfação com sua aplicação: falava-se da inexistência de condenações”. (MACHADO et all, 2015, p.63).

Nas constituições seguintes, de 1967 e 1969, registra-se a volta do vocábulo raça e, pela primeira vez, menciona-se o preconceito como atitude passível de punição, ainda que se coloque tal punição como possibilidade, diretriz, a depender de legislação infraconstitucional, e não como uma norma de eficácia plena e direta. Porém,

“O golpe militar de 1964 representou uma derrota, ainda que temporária, para a luta política dos negros. Ele desarticulou uma coalizão de forças que palmilhava no enfrentamento do “preconceito de cor” no país. Como consequência, o Movimento Negro organizado entrou em refluxo. Seus militantes eram estigmatizados e acusados pelos militares de criar um problema que supostamente não existia, o racismo no Brasil” (DOMINGUES, 2007, p. 111).

No período da ditadura militar, em nome da ordem social, reafirmou-se o mito da democracia racial, e os negros que se envolviam em lutas por reconhecimento eram duramente reprimidos. Os movimentos negros, sob o fantasma dos Panteras Negras e do recente movimento pelos direitos civis norte-americano, foram associados, pelo governo, a movimentos de esquerda e comunistas, e fortemente combatidos. No final desse período, o tema do racismo seria retomado através de investigações sobre desigualdade sociais e relações entre classe e raça. Pesquisas no campo das ciências sociais<sup>13</sup> exporiam o preconceito racial como elemento definidor da desigualdade, reascendendo as demandas dos movimentos negros.

---

<sup>13</sup> Vide Capítulo 1 deste trabalho.

Alinhando ao movimento de redemocratização que se ampliava pelo país no início da década de 1980, o movimento negro se reorganizou e diversos grupos e entidades negras se rearticularam (CECAN, Grupo Afro-Latino América, Câmara do Comércio Afro-Brasileiro, Jornal Abertura, Jornal Capoeira e Grupo de Atletas e Grupo de Artistas Negros) dando origem ao Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MUCDR). A primeira atividade dessa organização foi a realização de um ato público em repúdio à tortura e morte de um trabalhador negro em um distrito policial e à discriminação sofrida por quatro jovens negros em um clube de elite na cidade de São Paulo. O Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial foi uma força imprescindível para as inovações na legislação antirracista que viriam no pós-1988. Foram movimentos como o que lutava pelo fim da discriminação racial que trouxeram o potencial de ampliação do acesso ao direito e no exercício da cidadania.

“Há, contudo, algumas fundamentais inovações no período de redemocratização, a renovar as possibilidades de o direito vir a universalizar a dignidade no Brasil: em primeiro lugar, se destaca a ampla participação da sociedade civil no processo de redemocratização e de conformação da nova ordem constitucional, o que induziu a ampliação do teor democrático do direito, pela determinação da obrigatoriedade da participação direta da sociedade civil na conformação de inúmeras políticas sociais” (MARONA, 2013, p. 86-87).

A Constituição de 1988 apresenta um salto em relação às demais no tratamento do tema do preconceito racial. O Preâmbulo da Constituição Federal consigna o repúdio ao preconceito; o art. 3º, IV, proíbe o preconceito e qualquer outra forma de discriminação (de onde se poderia inferir que preconceito seria espécie do gênero discriminação); o art. 4º, VIII, assinala a repulsa ao racismo no âmbito das relações internacionais; o art. 5º, XLI, prescreve que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais; o mesmo art. 5º, XLII, criminaliza a prática do racismo; o art. 7º, XXX, proíbe a diferença de salários e de critério de admissão por motivo de cor, entre outras motivações, e finalmente o art. 227, que atribui ao Estado o dever de colocar a criança a salvo de toda forma de discriminação e repudia o preconceito contra portadores de deficiência.

Outra evolução marcante da constituição atual e que a destaca das demais é a preocupação com as garantias de preservação de manifestações culturais, e da inserção das contribuições das diferentes culturas e etnias no ensino e, especialmente, o respaldo constitucional à implementação das ações afirmativas como políticas públicas, por meio dos art. 3º, III, art. 23, X e art. 170, VIII, que vinculam o Poder Público a estabelecer políticas positivas visando à promoção e integração de segmentos desfavorecidos.

Ampliaram-se, na Constituição de 1988, os instrumentos de garantia da igualdade da cidadania pela via do direito, o que, por outro lado, importa em mais autonomia ou ao menos mais alcance da judicialização das relações sociais. Como afirma Marona (2013)

“Em uma perspectiva mais institucional deve-se citar, ainda, a enorme autonomia do poder judiciário (e de outras instituições do sistema formal de justiça, designadamente o ministério público) no novo quadro constitucional e a estruturação da defensoria pública no âmbito nacional, o que delineou o protagonismo dessas instituições no âmbito da ampliação do acesso à justiça pela via do direito”. (MARONA, 2013, p. 86-87).

A Constituição Federal de 1988 foi de fato uma revolução em termos de reconhecimento de direitos e da igualdade, mas não cabe somente à Lei a garantia de uma cidadania efetiva no contexto brasileiro. Com a promulgação desta Constituição, afirma Carvalho (2008), a consolidação dos direitos no Brasil está completa. O que não se constituiu nesse processo, ainda, foi o exercício pleno da cidadania, pois a forma como esse processo de consolidação se desenvolveu não garantiu que esses direitos alcançassem a todos da mesma maneira, nem que as instituições estivessem livres dos vícios que as conformaram.

Assim, a partir de 1988 vemos não só a tentativa de se criar uma lei que seja mais eficiente no combate ao racismo, a Lei Caó, como a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação pela Lei n.º 10.639/2003, tornando obrigatório o estudo da “História e Cultura AfroBrasileira”. Podemos citar ainda as cotas raciais e, mais recentemente, o Estado da Igualdade Racial, Lei 12.288/10 que, segundo o seu artigo 1º, visa “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-

brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado”.

Quando ao viés punitivo ou restitutivo da legislação antirracista, que nos interessa nesse trabalho, é importante sublinhar os marcos legislativos a Lei 7.716/89 (Lei Caó) e o crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º do Código Penal. Desde a promulgação da Lei 7716, de 05 de janeiro de 1989, Lei Caó, aconteceram algumas modificações legislativas, que alteraram o tratamento do preconceito de raça e cor. O que merece destaque para esse trabalho é a alteração do art. 20 da Lei Caó, através da Lei 9459, de 15 de maio de 1997, que passou a definir racismo como “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Essa mesma lei alterou o art. 140 Código Penal, criando o crime de “injúria racial”, menos grave que o crime de racismo, do qual consiste em utilizar de elementos referentes a raça, cor, etnia para ofender alguém.

Nesse sentido, a luta pelo combate ao racismo por meio de mecanismos legislativos e o reconhecimento do racismo pela Justiça, pensados dentro do propósito transformador das relações raciais desiguais, são movimentos de legitimação e reconhecimento desses campos bem como caminhos para a consolidação da cidadania no Brasil em sua plenitude.

## **CAPÍTULO III - METODOLOGIA DE TRABALHO E PERCURSO DE PESQUISA**

A escolha da metodologia está intrinsecamente ligada à pergunta de pesquisa. O que se busca desvendar nos dá a direção de como fazê-lo. A questão central a que nos colocamos é: que sentidos ou significados são atribuídos à prática de racismo e de injúria racial pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais?

Essa questão nos indica alguns caminhos metodológicos. Inicialmente, buscamos compreender quais são os conflitos raciais que chegam até o Tribunal Mineiro, quais práticas estão envolvidas nesse conflito, como as partes reagem a ele, o que significa organizar as informações disponíveis nos documentos, desenhar um perfil descritivo desse conflito e colher dados.

Para a melhor compreensão dos caminhos percorridos na busca de uma resposta à questão central, optamos por organizar este capítulo em cinco seções. Na primeira, apresentamos o que é um Acórdão, em seguida, descrevemos e justificamos a escolha pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e como os Acórdãos referentes à temática racismo e discriminação foram identificados. Depois, descrevemos as escolhas metodológicas e, por fim, apresentamos as categorias, códigos e demais variáveis utilizados nas análises.

### **3.1 O Acórdão**

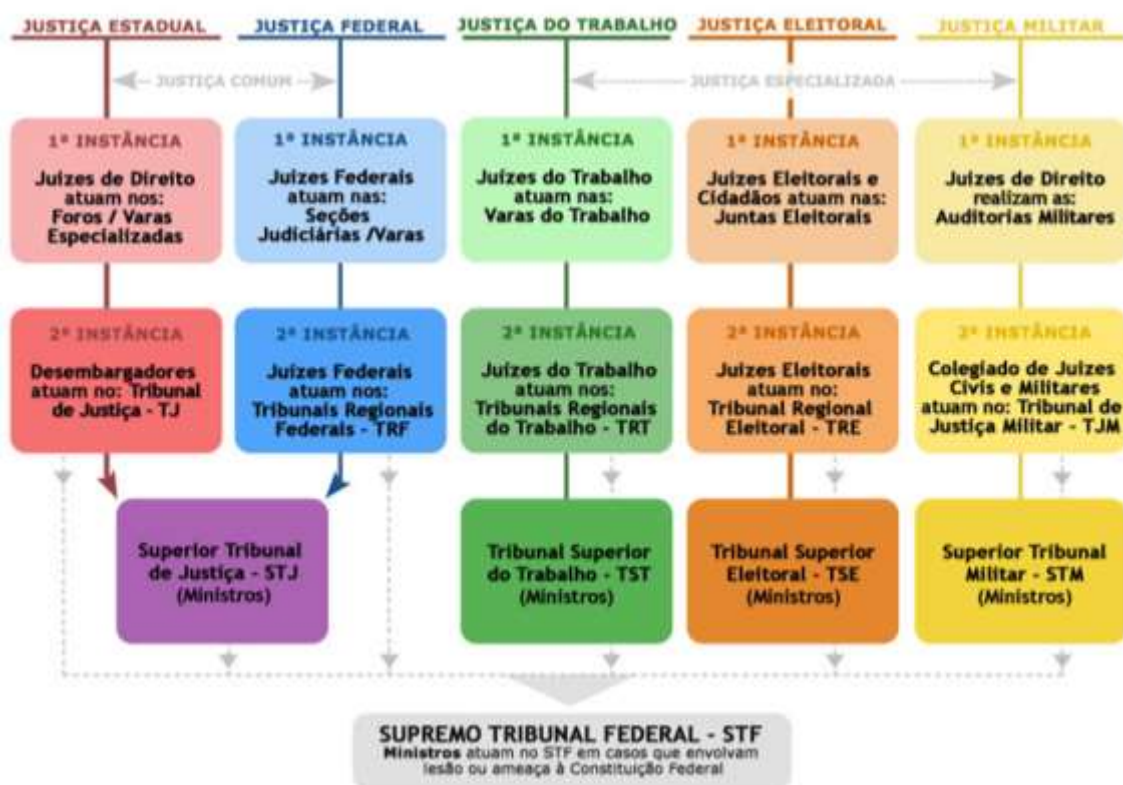
Para compreender o que é um Acórdão, peça fundamental em um processo judicial que chegou à instância de recurso, precisamos compreender, ainda que em linhas gerais, como se organiza a Justiça brasileira. Essa se organiza a partir de três dimensões principais (COACCI, 2013):

- A) A matéria: Justiça comum (normalmente assuntos criminais, cíveis, administrativos) ou Justiça especializada (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar).
- B) A abrangência territorial: Justiça Federal ou Estadual, conforme a questão que é julgada.

C) A instância: Primeira, Segunda e Especiais (Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal)

Essa organização fica mais clara se observarmos o organograma abaixo:

Figura 1 – Organização do Poder Judiciário

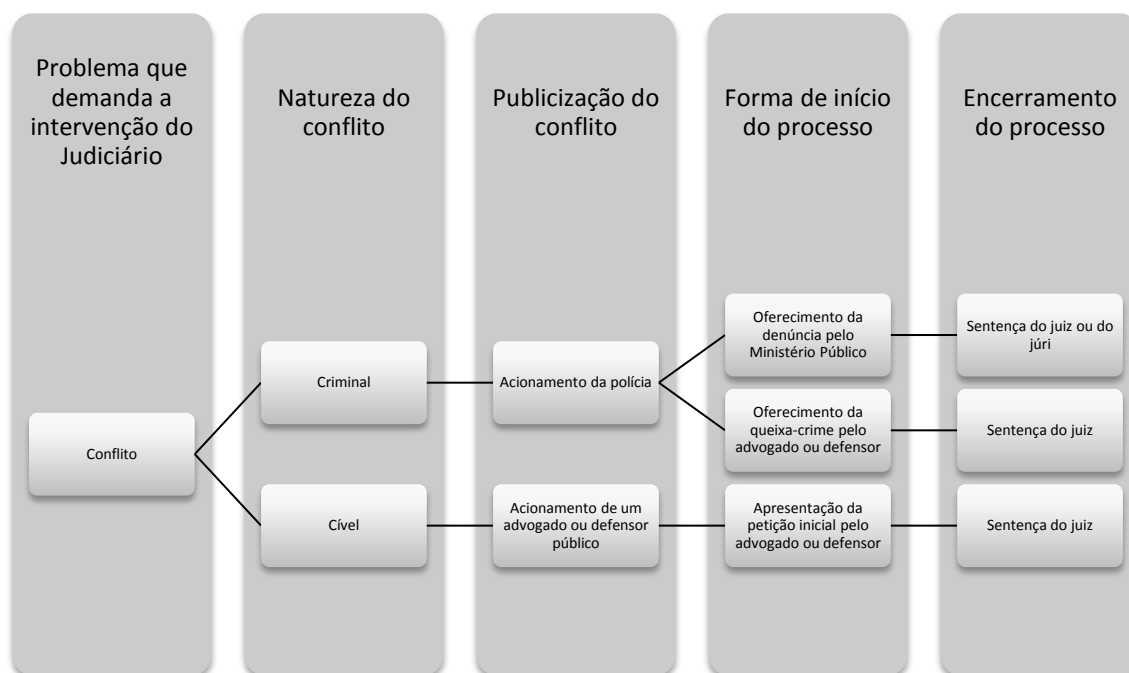


Fonte: [www.guiadedireitos.org](http://www.guiadedireitos.org)

É relativamente longo o caminho a ser percorrido por um conflito qualquer até alcançar uma decisão em nível de 2ª instância (Acórdão). É necessário que se estabeleça um conflito ou uma demanda judicial, que será encaminhada à Justiça (por uma das partes ou pelo Ministério Público). A administração desse conflito ou demanda se dá, inicialmente, por um Juiz de 1ª instância, em uma determinada comarca (menor unidade territorial judiciária, podendo conter um ou mais municípios e distritos, circunscrita a um estado da federação, no caso da Justiça comum), ou seção judiciária (no caso da justiça federal). A primeira decisão judicial sobre esse conflito se concretiza através da sentença emitida por esse Juiz (Figura 2).



Figura 2 – Caminho percorrido por um conflito até a sentença pelo poder judiciário, na 1ª. instância da Justiça Comum



Fonte: Código de Processo Penal e Código de Processo Civil

Os Acórdãos são as decisões dos Tribunais de 2ª instância, em julgamento de recurso da sentença que foi proferida em 1º grau de jurisdição. Esses recursos são julgados nos tribunais de justiça por, no mínimo, três desembargadores, sendo um o relator e os outros revisores e/ou vogais. O relator é quem primeiro analisa o processo, dando o seu voto, seguido dos vogais, que também julgam a questão através do voto, concordando ou discordando do relator. O conjunto dessas três decisões compõe o Acórdão (COACCI, 2013).

Portanto, como já afirmamos, os Acórdãos são documentos escritos e oficiais do Estado e podem se entendidos como narrativa, como um discurso que se apresenta indiretamente, filtrado e recontado pelo Estado (COACCI, 2013). Mas em última instância é a “verdade” construída pelo Estado, pois é a partir dela que a indenização ou a condenação decorrente de um caso de racismo ou injúria racial se torna possível.

Uma das vantagens em se estudar o Acórdão é que, além de conter o voto de três desembargadores, que discutem a questão analisada, é um documento que tem obrigatoriamente três elementos: a) o relatório, que conterà os nomes das partes, a síntese do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências

havidas no andamento do processo; b) os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (art. 458 do Código de Processo Civil – CPC, 1973). Trata-se, portanto, de um documento bem completo.

Outra vantagem diz respeito ao acesso: são documentos públicos que podem ser facilmente acessados por qualquer pessoa através dos repositórios *on line* nos sites dos Tribunais. Soma-se a isso, o fato de que os Tribunais de Justiça, através dos Acórdãos, produzem jurisprudência que orientam a aplicação da lei dentro do estado, consolidando paradigmas jurídicos.

### **3.2 A escolha do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Os conflitos sobre raça, racismo, injúria racial ou quaisquer outras referências às questões raciais são da competência da Justiça comum (criminal ou cível, conforme o que é demandado em cada processo: condenação penal ou indenização moral) e, portanto, o recurso referente a eles é julgado pelo Tribunal de Justiça de cada estado da federação.

Segundo dados do Júris, banco de dados sobre sentenças judiciais envolvendo racismo produzido pelo LAESER/IPEA, publicado no Relatório Anual das Desigualdades Raciais em 2010, os estados que apresentam o maior número de casos julgados entre 2005 e 2007 sobre o tema são Rio Grande do Sul (78), Minas Gerais (55) e São Paulo (32). Dos 232 processos ocorridos nesse período, esses estados representam 71,1% dos julgamentos. Em 4º lugar vem Santa Catarina, com 17 casos, para ilustrar a significância dos três primeiros.

Em uma busca livre, no início da pesquisa, nos sites dos tribunais citados acima, utilizando-se do termo “racismo”, encontramos o resultado 93 decisões no Rio Grande do Sul, 94 decisões em São Paulo, e 74 em Minas Gerais. No Tribunal de Santa Catarina foram 16 resultados encontrados. Claro que não podemos afirmar categoricamente que estamos, atualmente, diante do mesmo ranking construído pelo LAESER/IPEA, mas podemos identificar uma tendência que poderá ser confirmada com novos dados.

São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul configuram também como primeiro, terceiro e quarto lugar, respectivamente, no ranking dos tribunais estaduais de grande porte, definido pelo Relatório da Justiça em Números do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, considerando-se as despesas totais desses tribunais, a tramitação processual (soma de casos novos e pendentes), número de magistrados e servidores (CNJ, 2014).

Ainda, considerando-se a distribuição da população negra (somatório da população preta e parda) nesses três principais estados, Minas Gerais é um dos estados que mais se aproxima da configuração brasileira na composição racial de negros e não negros. Segundo a Síntese de Indicadores Sociais do IBGE, 2010, temos no Brasil 51,1% de negros (pretos e pardos) contra 48,2% de brancos e 0,7% de amarelos e indígenas. No estado de Minas, 55% da população é negra. Em São Paulo, os negros são 34% e, no Rio Grande do Sul, 18%.

A partir dos critérios de características da população, tamanho do tribunal, número de julgamento dos casos envolvendo racismo, facilidade de acesso e limitações de orçamento, o melhor recorte territorial para a realização do trabalho é o tribunal mineiro.

### **3.3 A seleção dos Acórdãos**

O recorte temporal escolhido tem como marco inicial o ano da promulgação da Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Lei que criou o crime de racismo), e como marco final o ano de 2014, uma vez que a partir de 2015 iniciamos a coletânea de documentos para a pesquisa.

A seleção dos Acórdãos dentro desse período ocorreu através de busca no sítio do TJMG, a partir dos termos identificados na etapa exploratória, tais como “racismo”, “injúria racial”, “discriminação”, “preconceito”. Segundo o “Manual do Gestor”, produzido pelo TJMG, o acervo de Acórdãos do tribunal é indexado no sítio do órgão por meio do processo de síntese das questões tratadas no Acórdão, utilizando-se para isso de vocábulos jurídicos e não jurídicos, a fim de facilitar a recuperação e a localização dos Acórdãos de acordo com o assunto pesquisado, proporcionando ao interessado resultados mais céleres e precisos da jurisprudência do Tribunal.

Nesse ponto é necessário fazer uma ressalva: pode ser que haja uma defasagem dos Acórdãos indexados antes de 2000. Os Acórdãos têm sido indexados pelo TJMG desde 2005, e os documentos do período anteriores à 2000 têm sido progressivamente indexados ao site do Tribunal, mas não sabemos ao certo se já foram indexados em sua totalidade.

Todas as informações relevantes encontradas no Acórdão, referentes à jurisprudência, legislação e outras informações peculiares são apresentadas por meio do Espelho do Acórdão, isto é, síntese do inteiro teor do documento. Mantivemos a opção de buscar por processos criminais e cíveis, pois em ambos há relações raciais sendo descritas e interpretadas pelas partes e pela Justiça.

Utilizando-se os termos descritos anteriormente, obtivemos um total de 91 decisões. Procedemos então à realização de uma triagem para excluir os casos de sobreposição, ou aqueles em que eram discutidas apenas questões processuais (por ex. a possibilidade de afastamento de prisão preventiva), sem menção ao mérito<sup>14</sup> da questão. Também foram excluídos os casos em que a palavra “racismo”, “discriminação” ou a lei 7.771/89 eram apenas exemplos citados de crimes inafiançáveis no julgamento de outras questões.

Não houve, na busca, qualquer preocupação em escolher os casos pelo seu resultado ou julgamento (se favorável ou desfavorável a uma das partes, se reconhece ou não relação de racismo ou situação de injúria, etc.), já que a principal preocupação é entender essas interações pela ótica da Justiça, e não avaliar lei, juiz ou julgamento. Com isso, ficamos com um total de 58 Acórdãos.

### **3.4 As técnicas metodológicas de análise**

Uma vez definido o universo da pesquisa, os documentos foram analisados a partir de um formulário de *Google Docs*, organizado informações eminentemente qualitativas em uma perspectiva quantitativa. A partir do banco de dados resultante, nos propusemos a descrever os Acórdãos do ponto de vista da relação entre os envolvidos, características dos conflitos, qual a dinâmica de interpretação e julgamento de situações

---

<sup>14</sup> Mérito é o núcleo da demanda inicial proposta em juízo. É o tema principal sobre o qual se refere ao processo e se traduz como a pretensão daquele que ingressou na Justiça. É a discussão substantiva sobre o conflito.

que contam com uma ofensa de caráter racial e, com isso, descrever o significado do racismo e de injúria racial para a Justiça.

Esse primeiro momento foi importante tanto para levantar novas questões sobre o tema, como para identificar as potencialidades e dificuldades dos nossos dados para respondê-las. Assim, para atingirmos a questão central, compreender que significados são atribuídos às práticas consideradas racistas ou injuriosas pela Justiça Mineira, passamos à realização da análise de conteúdo dos documentos.

Através da análise de conteúdo, buscamos estabelecer relações entre frases e palavras, como, por exemplo, relações associativas entre palavras e tema, entre expressões e sentidos postos em uma frase. Este tipo de análise torna possível responder às perguntas: quando a justiça usa a expressão “discriminação”, ela está falando do que? E quando usa a expressão “injúria”? A que outras palavras ou expressões esses termos estão relacionados com frequência, indicando uma relação de sentidos associativos? O que está associado (práticas, valores, sentidos) a cada uma das expressões selecionadas?

A análise de conteúdo torna possível produzir inferências a partir dos documentos para o seu contexto social. O texto é um meio de expressão, “a representação e a expressão se uma comunidade que escreve” (BAUER et GASKEL, 2015, p. 192). A partir desses textos, podemos construir indicadores, códigos, conceitos. A escolha dos códigos foi orientada, principalmente, por questões levantadas pela literatura, bem como pela primeira coleta de informações, organizada em banco de dados, e será apresentada oportunamente na exposição dos resultados da análise. No momento cabe explicitar as escolhas de campo realizadas na pesquisa.

### **3.5 Codificação e categorização**

Como dito, nos Acórdãos nenhuma das partes fala diretamente no corpo do texto, suas narrativas são reproduzidas indiretamente pelos juízes ou através de citações diretas (a partir dos autos do processo). Contudo, todas as vozes estão compondo a decisão, atribuindo a sua versão dos fatos. Assim, temos na decisão a fala da(s) vítima(s), do(s) acusado(s), das testemunhas, do Ministério Público (como fiscal da lei e como representante da vítima), dos Desembargadores e, em alguns poucos casos, do Juiz de 1ª instância. Os relatos são sobre os fatos imputados como racismo, injúria

racial, preconceito, sobre as intenções e emoções. Os juízes se colocam de acordo com essas vozes, às vezes reafirmando-as, às vezes contradizendo-as.

Além das narrativas sobre o fato, os juízes se utilizam de outras fontes para fundamentar sua decisão. Essas fontes trazem conceitos que os orientam na classificação do fato. As principais fontes são a doutrina (teoria jurídica produzida sobre o tema), a jurisprudência (conjunto de decisões de tribunais sobre o tema) e a Lei. Há também os conceitos que são produzidos pelos próprios juízes, ao discorrer sobre a questão, sem referência a outras fontes que não a sua própria percepção.

Assim, nossa proposta é contrapor o fato narrado pelas partes com a posição do juiz frente aos argumentos colocados e sua significação desses fatos, para compreender o que é racismo e o que é injúria racial.

No esforço de sistematizar e identificar como esses temas são tratados e quais sentidos eles adquirem dentro de um processo que culmina em uma decisão de segunda instância, definimos quatro amplos códigos (em referência temática e de agência), a partir dos quais foram criadas categorias que nos ajudaram a compreender as relações de afinidade e de separação entre as interpretações desses tipos penais. Os processos civis foram tratados separadamente, mas apenas em relação à diferenciação entre casos de racismo e casos de injúria racial, já que na esfera civil não se lida com o conceito de crime e essas expressões podem se articular de maneira diferenciada à da esfera penal.

O primeiro código considerado foi o que divide os processos entre os seus agentes, isto é, classificam-se as narrativas e posicionamentos sobre os fatos conforme os sujeitos do processo. Assim, temos dois agrupamentos sob a ótica dos quais o processo de decisão é construído, as partes e a Justiça. As partes do processo, por sua vez, se dividem em vítimas e acusados. Desse modo, as nossas categorias gerais podem ser vislumbradas no Quadro 1, utilizado como moldura para análise dos Acórdãos:

Quadro 1: Categorias que independem do racismo ou injúria racial

<p style="text-align: center;"><b>PARTES DO PROCESSO</b></p>	<p>Relatos atribuídos às partes que integram o processo, ou seja, aquele(s) que buscam a justiça através do ajuizamento da ação penal e aquele(s) contra quem essa ação é ajuizada, respectivamente chamados de autor e réu no processo. Contudo, optamos por abrir mão dessas denominações tecno-jurídicas, pois nem sempre aquele que toma a iniciativa de recorrer (ou de interpor um recurso, para usar uma linguagem mais exata) foi inicialmente o autor da ação, e vice-versa. As partes (aquela que se sentiu lesada e aquela acusada de lesão) tomam várias iniciativas ao longo de um processo, “trocam” de posição e, nesse sentido, o uso da nomenclatura técnica poderia causar alguma confusão ao longo da análise. Dessa forma, nos valem das denominações “vítima” e “acusado”.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vítima</b></p> <p>Nomeamos como “vítima” aquele que se sentiu lesado por ato de outrem e recorreu à justiça em busca de reparação desse dano. Vítima, portanto é aquele que sofreu a ação identificada como racismo ou injúria que instaura o conflito e acionou o judiciário para reparação do dano ou solução do conflito.</p>
		<p style="text-align: center;"><b>Acusado</b></p> <p>É aquele contra quem uma ação foi ajuizada. É quem foi identificado como autor de um ato considerado racista ou injurioso, é quem desencadeou um conflito e é aquele que ingressará como parte de um processo penal para responder às acusações contra ele levantadas.</p>
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIÇA</b></p>	<p>A Justiça é aquela que fala no processo organizando as narrativas em uma sequência lógica de modo a construir uma história coerente, ao mesmo tempo em que constrói um argumento que culmine com a parte final do documento: a decisão. Ao longo desse processo a justiça se vale dos depoimentos das partes, das testemunhas, de citações de doutrina jurídica e de decisões de outros tribunais (jurisprudência). Ao mesmo tempo, os juízes votantes manifestam sua consciência concordando ou discordando do que está sendo dito, e manifestando suas percepções e opiniões sobre os fatos, sobre a legitimidade das provas e das declarações que aparecem no processo.</p>	

*Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria.*

Uma vez definidos esses grupos, através dos códigos, partimos para a definição de categorias que nos possibilitassem compreender como essas vozes aparecem e quais os temas por elas levantados nos documentos, dentro dos dois grandes temas já destacados de pronto: (1) Racismo e (2) Injúria Racial.

A vítima, ao ajuizar a ação, é quem primeiramente define o fato como racismo ou como injúria racial. Os fatos relatados nos documentos podem ser classificados em três grupos, assim descritos:

- (1) *Ofensa Verbal*: quando há ofensas proferidas por meio de palavras, orais ou escritas, que carregam conotação racial ou expressões depreciativas referentes à raça, cor, pertencimento racial ou fenótipo.
- (2) *Impedimentos*: quando há impedimentos ou são criadas dificuldades para que a vítima adquira bens ou serviços, como a realização de uma compra e venda frustrada, por exemplo.
- (3) *Segregação*: quando há intenção de apartar o sujeito do convívio social, do lugar ou do grupo. Pode ter semelhanças com o impedimento, como, por exemplo, na impossibilidade de se adquirir cotas de um clube, mas a ação, nesse caso, não só impede a aquisição de um bem, como impede a sua convivência em ambiente social.

Em resposta ao apontamento da vítima, o acusado reage basicamente de três maneiras:

- (1) Nega a intenção de ofender ou de causar dano com sua ação.
- (2) Nega que praticou o ato, ou mesmo que o ato narrado tenha sequer ocorrido.
- (3) Alega que agiu em legítima defesa, frente à provocação anterior da vítima, ou que estava sob forte emoção, sem o domínio completo de sua razão.

É nesse embate de posicionamentos que se colocará a Justiça, (1) afirmando ou (2) negando a existência do fato inicialmente narrado como injurioso ou racista. Portanto, a partir do agente e do grande tema definido no processo (a qual crime o processo se refere), passamos a selecionar categorias que organizassem os temas levantados conforme os códigos. Para tanto, nos valem dos resultados obtidos na fase de levantamento de dados quantitativos sobre os Acórdãos. Desse modo, foram definidas as categorias, conforme o crime e o agente, em consonância com a estrutura analítica disposta no Quadro 2 .

Quadro 2 – Categorias relacionadas ao racismo ou injúria racial

<b>Vítima</b>		
	Racismo	Injúria Racial
<i>Ofensa Verbal</i>		
<i>Impedimentos</i>		
<i>Segregação</i>		
<b>Acusado</b>		
	Racismo	Injúria Racial
<i>Negar a intenção</i>		



<i>Negar a ocorrência/prática do ato</i>		
<i>Alegar legítima defesa ou emoção</i>		
<b>Justiça</b>		
	Racismo	Injúria Racial
<i>Afirma a existência/ ocorrência ou conceitua</i>		
<i>Nega a existência/ ocorrência</i>		

*Fonte: Dados da Pesquisa. Elaboração própria.*

A partir da organização dos Quadros 1 e 2, que orientariam a leitura qualitativa dos Acórdãos, passamos à análise dos textos, de forma a entender como a Justiça constrói representações sociais sobre racismo e injúria racial e qual o papel de determinadas palavras neste processo.

O capítulo seguinte analisa os resultados obtidos a partir dos procedimentos descritos nesta seção. Primeiramente, são apresentados os resultados sob a perspectiva quantitativa e, em seguida, aprofundada qualitativamente a análise dos temas que se mostraram mais relevantes para o entendimento das questões propostas neste trabalho.

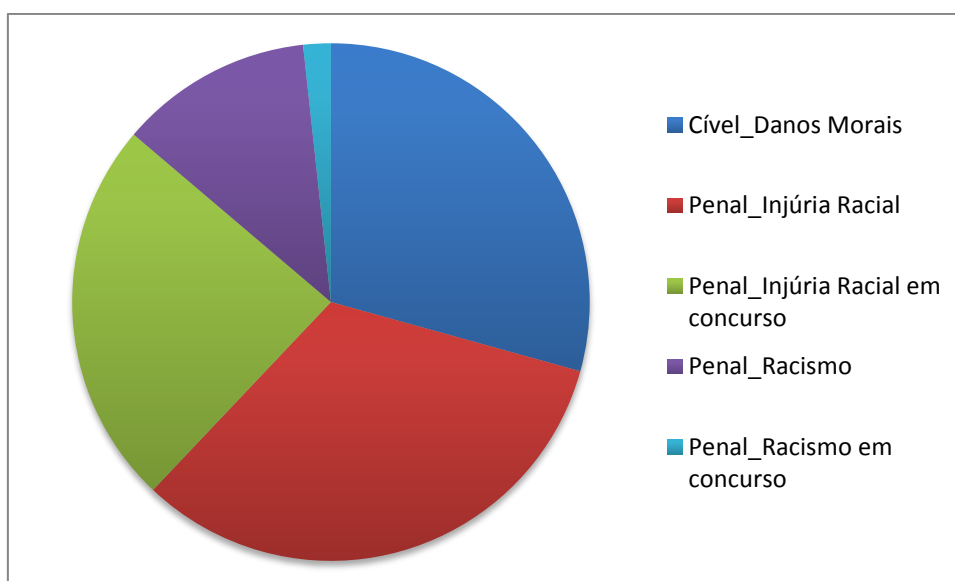
## CAPÍTULO IV – RACISMO OU INJURIA RACIAL? NARRATIVAS E SENTIDOS CONSTRUÍDOS NA ESFERA JUDICIAL

Os dados recolhidos dos documentos nos permitem tanto uma análise descritiva dos Acórdãos e dos assuntos neles abordados, o que foi realizado por meio da organização quantitativa dos dados, como nos permitem também um exercício de interpretação e inferência de conceitos dos textos, o que nos viabiliza o desenvolvimento de uma resposta satisfatória à questão sobre as diferenciações entre racismo e injúria racial, definidos pelo Tribunal mineiro. Esses são os resultados que passamos a demonstrar.

### 4.1 O recorte quantitativo dos dados dos documentos

As análises a seguir foram formuladas a partir dos dados recolhidos de um total de 58 Acórdãos, sendo oito referentes ao julgamento pelo crime de racismo, 33 pelo crime de injúria racial, ambos no âmbito do direito penal, e 17 julgamentos em ações de indenização referentes ao ressarcimento por dano moral, no âmbito do direito civil.

Gráfico 1- Distribuição dos Acórdãos conforme o mérito do julgamento na justiça de origem



Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria

Quando analisamos os documentos tendo em vista a justiça de origem e o mérito da ação inicialmente proposta, podemos perceber a sobrerrepresentação da esfera criminal (41 casos) em relação à esfera cível (17 casos), indicando que a discussão do problema da discriminação racial encontra na criminalização uma esperança de solução. Inclusive, essa foi historicamente a saída encontrada pelo movimento negro para tentar chamar a atenção aos conflitos raciais, conforme argumentado no segundo capítulo.

Nos 41 casos referentes à esfera penal, em 15 casos, estão não só as decisões relativas ao julgamento dos crimes de racismo e injúria racial isoladamente, mas comportam os casos de racismo e de injúria racial em concurso com outros crimes.<sup>15</sup> O restante são casos da esfera cível que tratam de pedido de indenização por danos morais, fundamentados na disposição do art. 186 do Código Civil.<sup>16</sup>

Vale salientar que na esfera cível não há nenhuma disposição legal expressa definidora de dano específico de dano moral relativo à ofensa racial ou em razão da raça ou cor, e tampouco há hipóteses previstas de majoração da indenização por essas razões. Assim, se o juiz se vale dessas “qualificadoras” para condenar o réu ao dever de indenizar, ou se as ressalta como motivo de majoração da indenização,<sup>17</sup> ele o faz exercendo o livre convencimento sobre a questão.

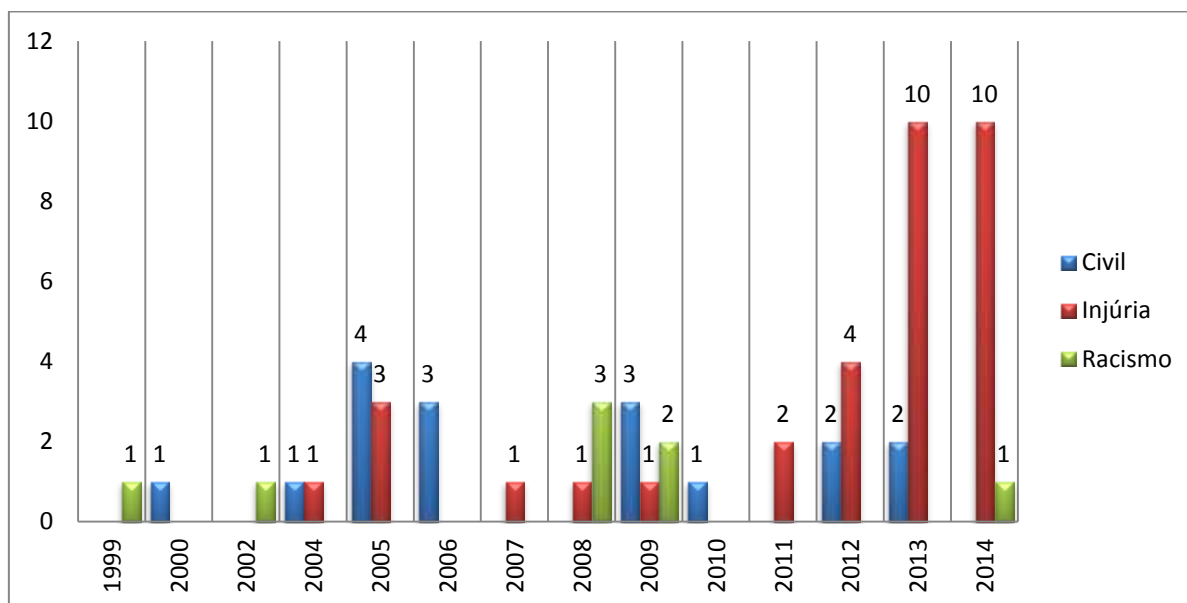
---

<sup>15</sup> O chamado concurso material de crimes ocorre quando o agente, por meio de mais de uma ação (ou omissão) pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não (art. 69 do Código Penal). Dizer que houve concurso de crimes significa que o acusado estava sendo julgado não só pelo crime de racismo ou de injúria racial, mas também por outros crimes. Nos casos do crime de racismo temos apenas uma ocorrência: um julgamento conjunto com o crime de ameaça. Nos casos sobre injúria racial foram 15 ocorrências nos seguintes crimes: ameaça, direção em alta velocidade, invasão de domicílio, desacato, difamação, lesão corporal e a incidência da hipótese qualificadora do art. 141 do Código Penal, que diz respeito à injúria cometida contra funcionário público, que foi considerada como concurso de crimes para os fins deste trabalho.

<sup>16</sup> Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO)

<sup>17</sup> Temos, por exemplo, o caso do Processo Civil n. 1.0024.10.031299-0/001, em que o julgador afirma: “Ademais, é importante lembrar que, conforme a prova colhida nos autos, as ofensas verbais e ameaças feitas pelo apelante aos apelados chegaram próximas à discriminação e ao racismo, o que justifica a imposição de um valor indenizatório um pouco mais elevado”.

Gráfico 2 – Distribuição dos Acórdãos, segundo o mérito de julgamento e a justiça de origem no período 1997 - 2014



Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria.

Se considerarmos a frequência dos Acórdãos segundo a justiça de origem ao longo do período, verificamos que, especialmente na esfera penal, há certa variação do fenômeno no tempo. Até 2004, podemos identificar na esfera criminal um número maior de casos encontrados relativos ao crime de racismo e, nos últimos, o crime predominante é a injúria racial. Entre 2002 e 2008 não foi julgado nenhum recurso contra o crime de racismo. Em 2008, o crime de racismo reaparece nos julgamentos, mas bastante subrepresentado se considerarmos que os casos, em sua totalidade, aumentam consideravelmente no período, sobretudo aqueles que dizem respeito ao crime de injúria racial. Depois de 2009, só temos mais um julgamento registrado no ano de 2014. No período entre 2002 e 2010, temos o crescimento do número de ações por injúria racial, mas ainda superado pelas ações civis por danos morais. A partir de 2011, temos um salto significativo no número de julgamentos por injúria racial.

Em parte, esse resultado pode ser explicado pela edição da Lei nº 12.033/2009, que modificou o art. 145 do Código Penal, alterando a classificação da ação prevista para o devido processamento dos crimes de injúria racial, de ação penal privada para

ação pública condicionada.<sup>18</sup> Trata-se de uma mudança significativa em termos de acesso ao direito, por dois principais motivos.

Primeiramente, os crimes de ação penal pública têm como titular o Ministério Público, isto é, um órgão público ajuíza a ação como defensor da lei. A esse ato de ajuizamento da ação pelo MP dá-se o nome de “denúncia”. No caso da ação penal privada, a iniciativa para a propositura da ação não compete ao poder público, mas ao indivíduo, ao particular. A esse ato de ajuizamento da ação pelo particular dá-se o nome de “queixa-crime”. Já no caso da ação penal pública condicionada, a titularidade da ação é do Ministério Público, mas este órgão só poderá apresentar a denúncia se amparado pela manifestação de vontade do indivíduo lesado ou seu representante legal, o que é denominado de representação. A classificação jurídica da ação é definida por lei e varia entre esses três tipos conforme a natureza do bem jurídico violado.

Até 2009, o crime de injúria era definido como de ação penal privada (que se procede mediante queixa), enquanto o crime de racismo, de ação penal pública incondicionada (*status que ainda se mantém*). Deste modo, inúmeros eram os casos em que os conflitos de natureza racial eram interpretados como crime de racismo e assim denunciados pelo Ministério Público. Contudo, uma vez nas mãos do juiz, esses casos eram desclassificados como crimes de racismo<sup>19</sup> e reclassificados como injúria racial, um crime de ação privada, cuja perda do direito ao processo se dá em seis meses contados a partir da data do fato. Ora, um dos conhecidos entraves à eficiência da justiça brasileira é a morosidade. Quando o crime era reclassificado na esfera judiciária, já havia transcorrido seis meses da data do fato, e o ofendido se via impedido de apresentar a queixa-crime, sendo esse fenômeno conhecido por “decadência”. Este

---

<sup>18</sup> A Ação Penal é o direito de invocar-se o Poder Judiciário para aplicar o direito penal objetivo, ou seja é o meio pelo qual a tutela jurisdicional do estado é invocada. As modalidades de ação penal são previstas em lei para cada tipo de crime, considerando-se o tipo de lesão e a que bem jurídico a prática do ato ofendeu. Se se trata a norma criminal da defesa de um bem jurídico caro à sociedade e o interesse público é diretamente agredido pela conduta criminosa, a ação penal relativa a esse crime será a pública. Isso significa que o único titular da ação é o Ministério Público e essa entidade, não pode sem razão prevista em lei, renunciar da ação ajuizada, nem transferir sua titularidade a outrem. Nos casos das ações penais privadas, o bem jurídico protegido é considerado como pertencente à esfera individual, portanto, a prática da conduta criminosa ofende àquele indivíduo que sofreu a ação mas não atinge, diretamente, a sociedade como um todo. Nesses casos o titular a ação penal é aquele que foi vítima da conduta criminosa, que agirá representado por advogado no processo. Nos casos de crimes cuja a ação penal é pública condicionada, considera-se que a conduta criminosa, apesar de ofensiva ao sujeito, merece maior atenção pelo interesse social ao bem jurídico lesado. Nesses casos, o titular da ação será o Ministério Público, mas ele só agirá a partir de um representação (manifestação de vontade) do indivíduo lesado.

<sup>19</sup> Do total de oito Acórdãos registrados relativos ao crime de racismo, cinco dizem respeito à ofensa verbal e destes, em três casos ocorreu o fenômeno da desclassificação, ou pelo Tribunal, ou por este confirmada. Nos outros dois casos foi decretada a absolvição do(s) acusado(s).

ponto é importante porque muitos processos de racismo eram desclassificados para injúria, e no Acórdão mesmo já decidiam pela decadência.

Ou seja, além da questão de ordem conceitual, racismo e injúria racial são delitos diversos em razão de algumas diferenças processuais entre as condutas. A injúria racial admite perdão judicial, caso o juiz verifique que a pessoa se arrependeu ou se houver comprovada provocação da vítima. É, desde 2009, um crime de ação penal pública condicionada (que depende da manifestação da vítima), admite fiança e prescreve em oito anos, o que significa dizer que depois de oito anos do ato ofensivo, quem o praticou não pode ser mais processado e julgado. Já o racismo é crime imprescritível e de ação penal pública incondicionada (a titularidade da ação cabe exclusivamente ao Ministério Público) e não admite fiança.

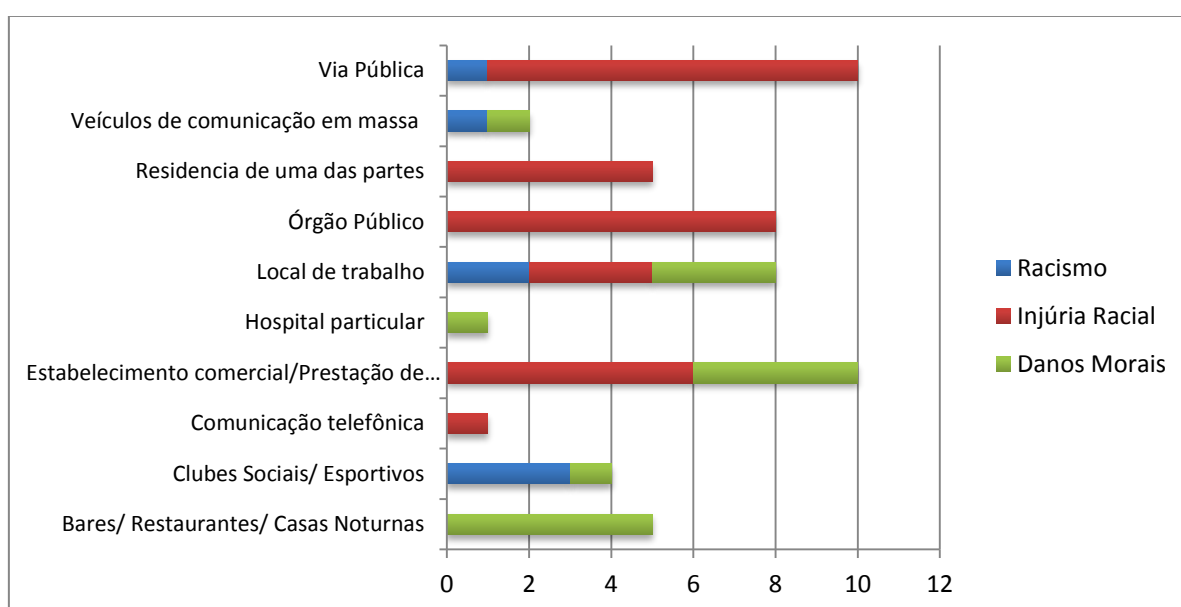
Como o Ministério Público pode, depois da mudança de 2009, ajuizar ações de injúria racial, é razoável hipotetizar que o aumento de Acórdãos desta natureza esteja relacionado ao papel do próprio *Parquet*. Igualmente, é possível cogitar que as frequências descritas no Gráfico 2 estejam eminentemente relacionadas a uma maior atuação do MP, escolhendo a via da injúria racial, depois da mudança de 2009, já que várias eram as decisões do próprio Judiciário neste sentido. Além disso, os autores de injúria racial podem se beneficiar do perdão judicial, o que os livraria de uma condenação criminal, bastante provável nos casos de racismo.

Por outro lado, a titularidade do MP é uma saída para aqueles que não têm como financiar uma ação judicial. Nos crimes de ação penal privada, a responsabilidade pelo custeio de um processo (custas processuais e honorários advocatícios, especialmente) é única e exclusiva do indivíduo. Fora o custo de tempo que é acompanhar todos os atos e diligências de um processo penal. Esse dispêndio, destacando-se que a população negra se encontra costumeiramente dentre as economicamente mais desfavorecidas, era grande impeditivo para o prosseguimento de uma ação e, em consequência, do acesso ao direito. Com a mudança, o custo do processo passa a ser do Estado, mais especificamente, do Ministério Público que, após a representação do ofendido, se torna o titular da ação penal.

Assim, analisando a frequência das decisões ao longo do tempo, percebe-se uma tendência em administrar o conflito pela lógica da injúria racial, na esfera criminal e, do

racismo, talvez na esfera cível.<sup>20</sup> Aparentemente, como a Constituição Federal nomeia o racismo como crime inafiançável e imprescritível, a tendência é o seu rechaço no âmbito criminal, pelo menos em segundo grau, e a sua discussão na esfera cível, onde os seus efeitos – do ponto de vista da condenação – tendem a ser mais monetários do que morais, em razão da ausência do recolhimento ao cárcere. Logo, parece que na Justiça cível o emprego da categoria racismo é menos tabu do que na Justiça criminal, como demonstra o Gráfico 3.

Gráfico 3 - Distribuição dos Acórdãos penais e cíveis pesquisados, de acordo com o local de ocorrência do conflito



Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria.

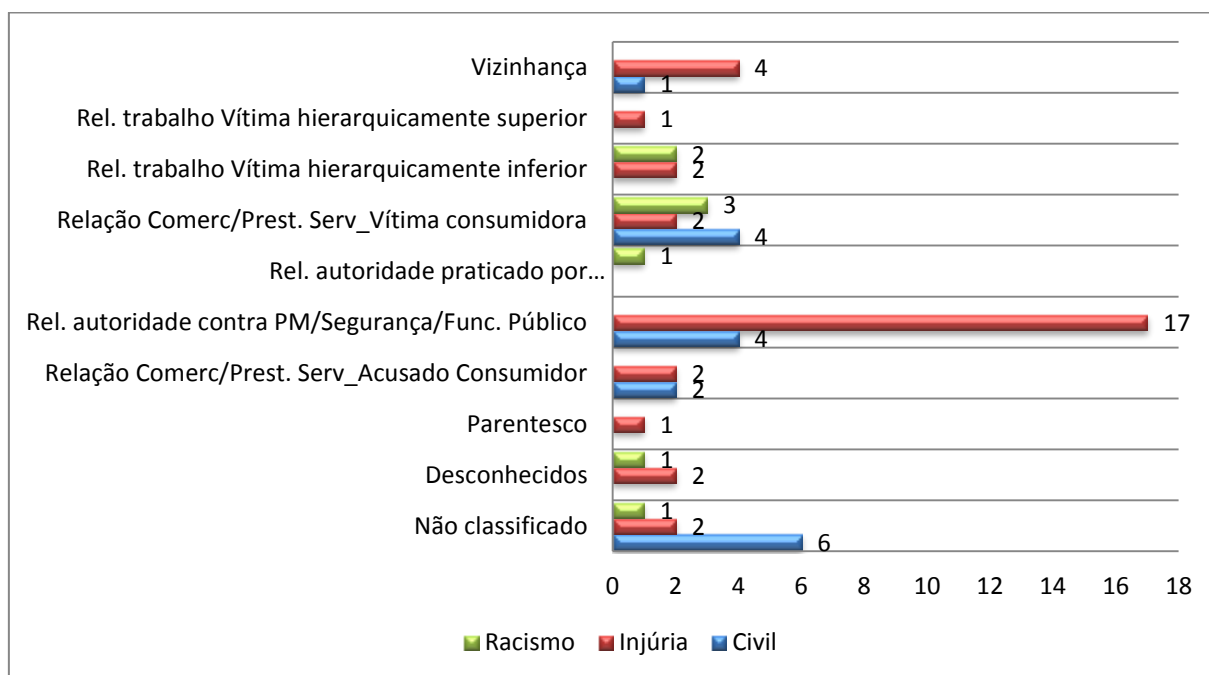
Os dois locais mais frequentes de uma acusação de caráter racial são a via pública e os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços (lojas, shoppings, escritórios comerciais, salas de cinema, etc). Apesar de tais estabelecimentos serem de propriedade privada, podemos considerar o seu caráter de público, em um sentido dicotômico considerando-se a esfera privada. A via pública propriamente dita, que aparece nos processos, é aquela sem qualquer tipo de qualificação, como uma forma de se referir ao espaço da rua propriamente dito. Se quisermos parafrasear Roberto DaMatta (1997), podemos afirmar que os conflitos raciais se concentram na via pública

<sup>20</sup> O “racismo” como tema e expressão, vocábulo, é mais frequente nas decisões civis, como veremos ao longo desse trabalho.

porque este é o lugar da impessoalidade, o local onde as características físicas têm um peso bastante determinante na natureza da interação que se estabelece entre os indivíduos. Destarte, ter uma cor da pele mais escura pode significar a vedação a determinados espaços, apesar de eles serem públicos, ou a dados grupos, que não querem misturar pessoas de origem diversas em termos de fenótipos.

Em seguida, estão os locais de trabalho e os órgãos públicos. Importante destacar que os locais de trabalho aqui indicados também se referem, em sua maioria, a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, mas, nesse caso, o conflito ocorreu entre aqueles que exerciam atividade remunerada no local (por exemplo, entre chefia e subalterno, entre colegas de trabalho, entre autônomos que dividiam o espaço de trabalho como em uma feira). Os órgãos públicos compreendem desde delegacias, hospitais, conselhos tutelares e até estabelecimento prisional, onde servidores públicos tendem a ser vítimas de agressões verbais por parte de cidadãos que buscam os seus serviços.

Gráfico 4 - Distribuição dos Acórdãos penais e cíveis pesquisados, de acordo com o mérito de julgamento na justiça de origem e a relação contextual entre as partes



Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria.



Um dos prejuízos em se lidar com Acórdãos como fonte de dados é que nem sempre temos ali dados que sabemos compor o processo e que poderiam nos dar informações interessantes sobre o problema pesquisado. A qualificação dos envolvidos no conflito é um desses dados. Temos informações sobre o sexo dos envolvidos (os homens são grande maioria nos dois polos desse conflito) e, em alguns documentos, poucas informações sobre a ocupação. É certo que, sendo os estabelecimentos de comércio e de prestação de serviço um dos locais onde mais se registra a ocorrência de conflitos raciais, e sendo a relação de consumo uma das relações contextuais que mais aparece nos documentos (24% dos casos, se considerarmos o total de vítima consumidora e de vítima comerciante/prestador de serviços) já podemos inferir que grande parte dos envolvidos trabalha nesses ambientes.

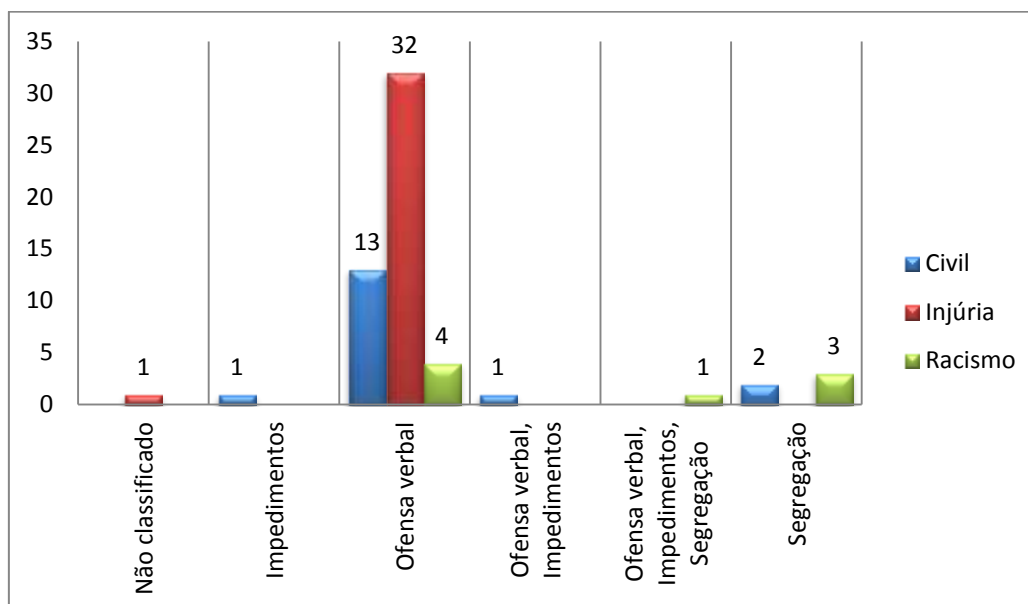
Um dado que chama a atenção é o número substantivo de policiais (civis ou militares) e servidores públicos na posição de vítimas da agressão racial (21 casos registrados). Talvez, uma explicação para esse fenômeno seja a atividade direta com o público, o que torna tais profissionais mais susceptíveis a insultos morais que, muitas vezes, tomam a cor da pele como ponto de partida. Como o próprio Código Penal estabelece que a pena pelo crime de injúria racial é aumentada em um terço se o delito é cometido contra funcionário público em razão do exercício de suas funções, a opção desses profissionais em denunciar a injúria racial pode ser decorrente da percepção de que essa infração tem maior probabilidade de lograr a condenação do ofensor do que outros delitos, como, por exemplo, o desacato.

Ainda sobre as decisões penais, um dado nos chamou a atenção: do total de 41 ocorrências, 33 são de casos sobre injúria racial e, dentre esses, em 14 casos a ação versava sobre o crime em concurso com outros crimes<sup>21</sup> (Gráfico 5). Nos casos em que há concurso, a injúria racial aparece de fato qualificada pelo art. 141 do Código Penal (qualificadora por ter sido praticada contra funcionário público) em 4 casos, e aparece em concurso com o crime de desacato em 2 casos.

---

<sup>21</sup> Ameaça, direção em alta velocidade, invasão de domicílio, desacato, difamação, lesão corporal e a incidência da hipótese qualificadora do art. 141 do Código Penal.

Gráfico 5- Distribuição dos Acórdãos penais e cíveis pesquisados e o tipo de ato ou práticas definidos como conflito racial



Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria.

A partir da leitura do Gráfico 5, percebemos que a ofensa verbal corresponde à maioria dos conflitos que chega à segunda instância mineira, nas três categorias estudadas (racismo, injúria racial e processos cíveis), aparecendo em 49 do total de 58 conflitos raciais registrados.

Em um contexto social como o brasileiro, em que as relações de discriminação ocorrem sob um véu de dissimulação, inclusive um véu de afetividade (como, por exemplo, as relações de cordialidade mantidas com as(os) empregadas(os) domésticas(os), “quase da família”), é bastante simbólico que a maior parte das reclamações diga respeito a ofensa verbal.

A construção das relações sociais brasileiras se deram entre um misto de segregação e convivência, violência e a docilidade das relações cordiais. Isso equivale a dizer que, no Brasil, não tivemos políticas de apartheid, mas tivemos políticas migratórias pautadas pela cor. Não tivemos leis de segregação, mas os negros permanecem majoritariamente residindo em favelas. Essa dinâmica de organização social custou-nos um grande contingente de sub-cidadãos, que não acessam plenamente

as garantias e direito de cidadania por um lado e, por outro, naturalizou essas relações de desigualdade que são mantidas tanto pelo silêncio, quanto pela fala (SOUZA, 1999).

A dissimulação que a importância da cor do indivíduo tem na manutenção dessas relações de desigualdade e subordinação é reconhecida por Sales Jr como o “não-dito racista”, mantido pela cordialidade racial :

“A cordialidade, por meio do não-dito racista, faz com que a discriminação social não seja atribuída à “raça” e, caso isso ocorra, a discriminação seja vista como episódica e marginal, subjetiva e idiossincrática. Todavia, a cordialidade não se confunde com gentileza, mas se expressa nas próprias formas de agressividade, reduzindo as relações de poder a relações pessoais e informais, relações privadas.” (SALES JR, 2006, p. 232)

Da mesma forma, a cordialidade é o que permite a negociação da identidade racial em um contexto de miscigenação, desde que não se “transgrida o “pacto de silêncio” imposto pelas normas de “cordialidade” que regulam as trocas de favores e a distribuição da gratidão como forma de obrigação.” (IDEM, p. 231), bem como permite que uma ofensa pautada da estigmatização de uma raça seja ressignificada como brincadeira, ou minimizada quanto aos seus efeitos de ofensa racial.

Por outro lado, há de se reconhecer o dinamismo da linguagem, sua mobilidade, e sua pluralidade de possibilidades interpretativas, fora o papel do contexto, do emissor e do receptor na construção do sentido. Essa mobilidade da linguagem é que permite que o significado dos signos seja discutido na esfera do judiciário (SANTOS, 2012).

Assim, a questão que se coloca é: dentre as manifestações ambíguas do racismo no campo social através da linguagem, como reconhecer quando todo o grupo é atingido através da ofensa ao indivíduo? Ou ainda: é possível que se eleja um atributo racial para a ofensa sem que esse próprio ato se configure em prática racista, dado o contexto histórico e social das relações raciais brasileiras? São essas questões que estão no cerne da divergência entre os movimentos negros e a Justiça sobre os significados da ofensa racial.

Podemos inferir, pela leitura dos Gráficos 1 a 5, que a injúria racial tem sido mais mobilizada que o crime de racismo pelas vítimas em busca de resultados mais satisfatórios para punir a prática de ofensa verbal baseada na raça ou cor. Contudo, isso

não faz com que movimentos negros sintam que tal fato garanta alguma efetividade no combate ao racismo:

“Sempre nós vamos entender que é coletivo, ainda que seja pro Zezinho, por um problema pessoal, mas no fundo aquela reação nos atinge todos. É aquela história: mexeu com um, mexeu com todos. O que, enfim, o racismo tem esse papel. Ele tenta, para amenizar a reação, ele tenta conotar que o problema é pessoal. No entanto, ele pratica pessoalmente contra todos os membros da comunidade. Então, para nós é sempre contra todos. [...] Para nós sempre, porque isso foi incutido como normal na cultura brasileira e, ainda que muita gente não pratique de maneira frontal e aberta, pratique através de arranjos que não sejam tão agressivos, mas acabam no final tendo um componente muito sério, sobretudo se isso acontece com crianças. Mexe com a atitude psicológica e auto-estima. O adulto de alguma maneira tem meios de reagir, mas a criança, não. Então, eu acho que em qualquer circunstância isso é muito grave e provoca sim problemas por conta do tratamento. É racismo e é agressividade racista por mais que seja brincadeira e tal, porque ela atinge o objetivo. O objetivo é de novo o menosprezo, a desqualificação. O apontar como menor, sempre.” (BISPO, líder do Movimento Negro Unificado, In SANTOS, 2012, p. 9).

Além das consequências processuais distintas existentes entre os dois crimes (prescritibilidade e fiança), e algumas diferenças em relação à penalidade, conforme o artigo da Lei Caó que se infrinja, a verdade é que, em termos de punição entre a injúria racial e o crime de racismo (especificamente previsto pelo art. 20 da Lei Caó, onde teoricamente seria possível incluir os casos de ofensa verbal) não há diferença: a pena é de reclusão de um a três anos e multa. A maior distância entre os crimes é, de fato, o seu significado.

Enquanto a injúria racial limita o atributo preconceituoso da ofensa à esfera do indivíduo, sem que se ultrapasse as fronteiras entre o privado e o público no conflito, no caso de racismo, o indivíduo é um meio pelo qual o público, o grupo determinado e a identidade coletiva são atingidos. Essa é a grande diferenciação que se encontra nas decisões estudadas:

“Para a configuração do crime de discriminação racial, toda uma coletividade deve ser atacada, não apenas a honra subjetiva de determinada pessoa. No caso dos autos o agente não pretendia atacar uma coletividade, mas apenas atentar contra a honra da vítima, de forma individualizada, situação que atrai a aplicação do art. 140, § 3º, do CP.” (...) “Tendo o réu proferido ofensas alusivas à cor da pele da vítima, dirigidas a ela própria e não a um grupo social, pratica injúria qualificada, e não atos de discriminação” (...) “Nessa mesma linha de entendimento é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, São Paulo: RT, 2009, p. 320: “(...) é preciso considerar que o art. 20 da Lei 7.716/89 diz respeito à ofensa a um grupo de pessoas e não somente a um indivíduo, enquanto o art. 140, § 3º, do Código Penal, ao contrário, se refere a uma pessoa, embora valendo-se de instrumentos relacionado a um grupo de pessoas.” (TJMG\_Proc. Penal\_Racismo n. 1.0479.04.070957-4/001).

“Tais comportamentos diferenciam-se pelo alcance da expressão preconceituosa utilizada, pois, enquanto o crime de injúria qualificada protege a honra subjetiva da pessoa, que é o sentimento próprio sobre seus atributos pessoais, o crime de preconceito racial é manifestação de um sentimento em relação a uma raça, uma coletividade.” (TJMG\_Proc. Penal\_Racismo n. 1.0687.06.049315-6/001).

Desse modo, podemos entender que há um sentido muito específico em se identificar ofensas verbais como racismo ou como injúria racial. E ao menos uma das questões levantadas anteriormente já pode ser respondida através dos Acórdãos: para o Judiciário é possível que se ofenda a alguém valendo-se de atributos raciais sem que com isso se pratique racismo.

Para entender como palavras diversas podem mobilizar significados semelhantes (e vice-versa), Santos (2012) evidencia os atributos de mobilidade e de maleabilidade dos signos, o que justamente permite que seus significados sejam discutidos em um tribunal:

“É justamente a possibilidade sempre presente de entender um enunciado como ofensa, como brincadeira, como crítica ou como simples declaração que movimenta o ritual de julgamento da injúria, porque impede que as coisas estejam decididas a priori. É sempre possível recorrer de uma decisão, apelar, impor recurso etc. O apelo ao contexto é fundamental, mas não pode e

nem deve resolver tudo, caso contrário, o jogo não funcionaria. Mas, se nem o contexto delimita as interpretações, o que poderá fazê-lo? O reconhecimento da injúria depende sempre de um julgamento, de uma avaliação ou, mais especificamente, de uma interpretação posterior e os limites para a interpretação do que foi dito envolvem fatores históricos, políticos, ideológicos, bem como posicionamentos éticos e relações de poder, porque a discussão sobre o ato expande a sua temporalidade.” (SANTOS, 2012, p.5).

O que acontece, afirma Santos (2012), é que a base contextual de quem sofre a ofensa, de quem a profere e de quem a julga não é sempre a mesma. Sendo assim, podemos identificar alguns recursos interpretativos que podem ser (e comumente são) mobilizados pelas partes, pelas testemunhas e mesmo pelo Tribunal para definir se os limites da ofensa, tendo como balizas o indivíduo e a identidade racial atingida pelo ato ofensivo. Com isso, torna-se possível a configuração de cinco cenários diferenciados, se acordo com o sentido dado a determinados signos.

- (1) O insulto é trazido para o cotidiano, no sentido de que, se a expressão é cotidianamente usada, ela não pode ser racista:

“As testemunhas José Fernandes, Daniel Brandão e Marcos da Silva afirmaram que o recorrente, sem atribuir conteúdo depreciativo, utiliza os termos "neguinho" e "negão" para referir-se às pessoas de cor negra: "já viu o acusado chamar amigos de cor negra, as vezes no futebol, como por exemplo 'ô neguinho, crioulinho, manda a bola para mim'." (TJMG\_ Proc. Penal\_Injúria Racial n. 1.0143.10.027555-9/001. Os nomes citados foram alterados)

- (2) A ofensa passa a receber o atributo da afetuosidade ou da brincadeira, afastando-se assim a violência:

"nunca presenciou qualquer atitude preconceituosa por parte do acusado, por raça, cor ou condição social, sendo pelo contrário, pessoa bastante brincalhona; que já viu o acusado 'brincar com várias pessoas da cor negra por exemplo, chamando-as de Negão' (...) nunca ouviu qualquer pessoa da cidade referir a vítima com ares de racismo." (TJMG\_Proc. Penal\_Injúria Racial n. 1.0143.10.027555-9/001)

- (3) O insulto é proferido por pessoa igualmente negra, como se tal fato concedesse ao indivíduo impunidade para atravessar certas fronteiras:

“Ademais, a alegação defensiva no sentido de que o acusado é casado com uma negra e, portanto, não seria preconceituoso, data venia, não tem o condão de elidir sua vontade, naquele momento, de injuriar, de forma discriminatória, sim, à vítima”. (TJMG\_Proc. Penal\_Injúria Racial n. 1.0479.06.121180-7/001)

- (4) A palavra ofensiva é retirada do seu sentido performático, relacional ou histórico-social para trazê-la para o seu sentido literal ou sua dimensão puramente descritiva (o que permite que insultos como macaco e baixinho adquiram a mesma potencialidade ofensiva):

“ainda que tais brincadeiras tenham se revestido de certa jocosidade, por si só, jamais configurariam crime ou contravenção referente a preconceito racial, pois, se assim não se entender, é de se concluir, que ao se referir a alguém de estatura baixa, chamando-o de "baixinho", estar-se-ia cometendo delito ou contravenção de natureza preconceitual contra aquele indivíduo; o mesmo poderá se dizer quando alguém se referir a um indivíduo de pele muito clara, taxando-o de "macarrão da Santa Casa, vela, etc..””. (TJMG\_Proc. Penal\_Racismo n.1.0000.00.152296-0/000)

“Ad argumentandum tantum, afirma que a referência ao cabelo crespo não configura injúria, mas apenas uma característica da raça negra, ao passo que o fato de apontar o dedo indicador para o braço também não tem conotação discriminatória, tratando-se apenas de uma "dedução" subjetiva de uma das testemunhas. Avança dizendo que não teve intenção de injuriar quem quer que seja, sendo impunível a modalidade culposa do delito.” (TJMG\_Proc. Penal\_Injúria Racial n. 1.0480.07.100244-2/001)

- (5) A limitação dos atos de fala apenas às circunstâncias a que ele ocorreu, fazendo com que a palavra tenha um sentido mais circunscrito do que ela, de fato, possui:

“o réu redigia seu texto humorístico, satirizando pessoas ou fatos então em destaque. O objetivo era, através de jogos de palavras e da pilhéria, fazer humor, ainda que o resultado fosse de duvidosas qualidades jornalísticas ou literárias, até por que o autor não tinha tais pretensões; a prioridade, como dito, era fazer rir, usando da gozação muitas vezes desrespeitosa.” (TJMG\_Proc.Penal\_Racismo n. 1.0000.00.229590-5/000)

São muitas as possibilidades de atribuição de sentido e muitos recursos interpretativos de expressões que se assemelham nas decisões tanto penais, quanto cíveis, o que nos indica que o contexto, as relações contingencialmente estabelecidas e os termos escolhidos são bastante relevantes para dar sentido à ofensa. Assim, uma forma de compreender melhor esse cenário é a partir da identificação das palavras e expressões citadas tanto no julgamento do racismo como na apreciação da injúria racial ou ainda na discussão do dano moral decorrente de ofensa de caráter racial (Quadro 3).

Quadro 3: Palavras e expressões citadas em Acórdãos que julgam processos penais de racismo e injúria racial e processos cíveis de indenização por dano moral cujo fundamento é a ofensa racial

Racismo [Penal]	Injúria Racial [Penal]	Dano Moral [Cível]
"preto que nasceu bom, nasceu morto", "Deus criou o branco e o diabo criou o negro", "vamos limpar o Brasil...mate um negro por dia" (1.0000.00.152296-0/000)	"seu nego" (1.0012.12.002335-8/001)	"aquele negão, crioulo safado, que não paga o que deve aos outros, macaco mumificado, crioulada danada" (1.0024.09.575079-0/001)
"Pô Pitta, a gente tentando limpar o preconceito no Blequitude e tu provando que quando não suja na entrada, suja na saída."	"era um negro muito folgado, além de fudido, que ele estaria fedendo, que tinha nojo de negro, que sua sala estava com fedor de negro, que o mesmo era veado, pois todo negro quando anda bem vestido é veado" (1.0024.05.664344-8/001)	"e aí 'crioulo', o que você está querendo?" (1.0024.09.705737-6/001)
"Mulatinho, mas ordinário" (1.0000.00.229590-5/000)	"preta, negra, porca, vagabunda, macaca" (1.0024.08.844583-8/001)	"este macaco não vai prender ninguém aqui, nego aqui não tem vez, seu crioulo safado, cachorro do governo" (1.0557.07.001249-6/001)
"crioulo" (1.0479.04.070957-4/001)	"não poderia prendê-los porque eram brancos e um negro não poderia prender um branco", que ele era um "negro asqueroso". (1.0024.99.038837-3/001)	"vagabundo, negro safado, Irracional" (1.0699.08.080972-5/001)
"seu negão, eu sei onde você mora e vou te acertar" (1.0687.06.049315-6/001)	"criolinho" (1.0143.10.027555-9/001)	"Eu já mandei ela se lavar/ Mas ela teimou e não quis me escutar/ Essa nega fede!/ Fede de lascar/ Bicha fedorenta/ fede mais que um gambá"[Música]
"crioulinhos, macacos, filhos sem mãe, que no Clube dos Cinquenta não era local de preto" (1.0720.03.008850-	"Você é negra e não pode ter	



7/001)	nada." "É nega safada sim." "Sai pra lá sua preta, do cabelo ruim, enrolado." (1.0390.06.014598-9/001)	(2.0000.00.304298-2/000)
--------	---	--------------------------

*Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria.*

Guimarães (2000) nos lembra que o insulto exerce uma função, ao mesmo tempo que importa em uma violação de normas culturais implícitas, ou na violação de um tabu. A função ou intenção do insulto, nesse sentido pode ser “a) legitimação e reprodução de uma ordem moral; b) legitimação de uma hierarquia entre grupos sociais; c) legitimação de uma hierarquia no interior de um grupo; e d) socialização de indivíduos em um grupo.” (Idem, s/p). Retomando Erving Goffman, o autor afirma também a potencialidade do insulto evocar estigmas sociais e pessoais, e interpreta os insultos raciais a partir dessa lógica.

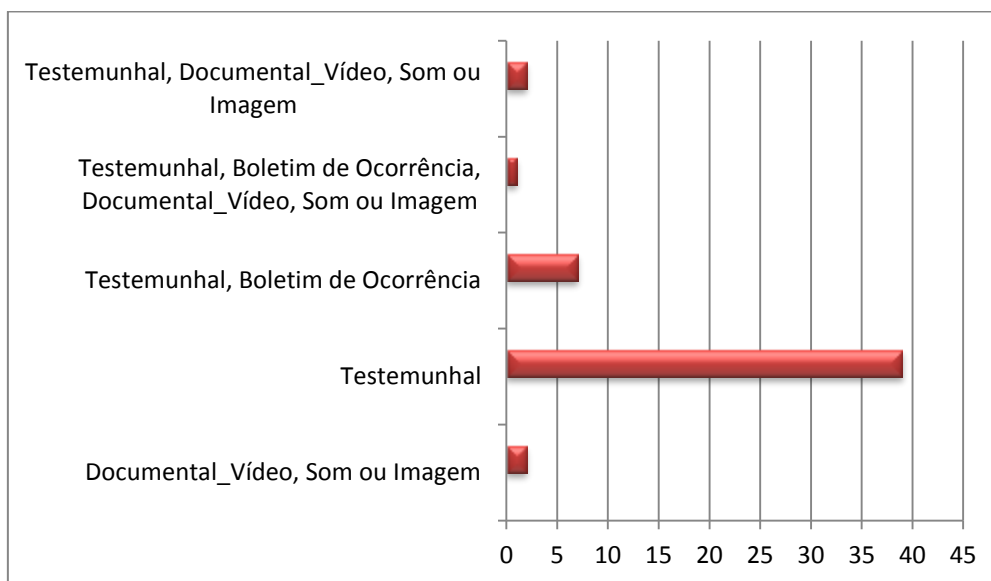
A estigmatização racial é estabelecida por um longo processo histórico de humilhação e subordinação ao ponto de que as próprias expressões que designam os negros como um grupo racial (preto, negro) podem conter, em si, conteúdo pejorativo. A própria palavra passa a ser síntese de um estigma. (GUIMARÃES, 2000). Não é à toa que alguns Acórdãos apresentam apenas uma única palavra – macaco, negão, crioulo - como expressão central e prova inequívoca da ofensa, ao menos sob a perspectiva da vítima. Geralmente, essa palavra está invariavelmente se referindo a algum aspecto corporal da vítima. Nesse sentido, Sales Jr (2006) destaca que

“A “cor da pele” está para a pessoa assim como a “cabeça” está para o boi: a parte pelo todo. O pecuarista diz: “Tenho mil cabeças”; e diz-se: “Ei, moreno...” ou “Aquele negro...”. Assim como “cabeça” não se refere apenas ao corpo inteiro do boi, mas ao seu valor como unidade econômica, “negro” não se refere apenas ao corpo inteiro da pessoa (sua “raça”), mas ao status como identidade social (racial). A redução à “parte do corpo” significa, pois, a integração a um “todo” mais amplo, econômico ou social, uma reificação. Nesses casos, tomar a “parte pelo todo” é estabelecer e reificar uma modalidade de relação social: respectivamente, relações de propriedade e relações raciais. (...) Dessa forma, o “corpo negro”, conforme um regime semiótico racista, é o próprio lugar da subordinação ou da exclusão.” (p.232-233)

Cabe aqui ressaltar que não buscamos dizer se há razão ou não nos artifícios de interpretação dos signos, ou ainda dizer que há um modo correto ou incorreto nesses sentidos do ponto de vista legal. O que se busca observar é quais são os recursos interpretativos mobilizados entre os atores no processo de atribuir os significados X, Y ou Z aos signos ou à linguagem. No tocante à estigmatização e à função social do insulto, podemos afirmar que tal discussão não perpassa os documentos estudados, sem que se possa dizer que os magistrados mineiros refutam ou apenas desconhecem, ainda que intuitivamente, a potencialidade do insulto como marcador de diferença fundada na estigmatização da identidade do outro, mantendo ou reestabelecendo uma barreira social entre o acusado e a vítima.

Os dados quantitativos indicam que os conflitos raciais em sua vasta maioria se referem aos casos de ofensa verbal. Muitos desses conflitos nascem em encontros fortuitos, mesmo que seja entre conhecidos, em que a ofensa é proferida, sem que se tenha ali outro meio de prova que não a testemunha. Outros no local de trabalho, entre conversas e “brincadeiras”. Assim, o juiz tem em mãos para a formação da sua convicção os depoimentos da vítima e do acusado, e das testemunhas, que estão ali para reproduzir o que as partes disseram. No caso dos desembargadores no Tribunal juízes de 2ª instância, vale repetir que estes estão em contato com a prova de maneira indireta, através das transcrições do que foi dito ao longo do processo. Mesmo no caso do Boletim de Ocorrência, que pode ser classificado como um documento e não como prova testemunhal, o que se registra ali são depoimentos colhidos no momento ou logo após o crime (Gráfico 6).

Gráfico 6 – Principais tipos de prova considerada nos julgamentos dos Acórdãos penais e cíveis.



Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria.

Não é surpreendente, portanto, que em 49 casos as provas referidas nos Acórdãos são de testemunhas e 6 sejam também o Boletim de Ocorrência. O que chama atenção, desse modo, é o critério de relevância ou de legitimidade de uma testemunha sobre a outra. Qual seria esse critério e com ele foi estabelecido?

Até 2015, vigorava no Código de Processo Civil uma norma diretriz sobre a apreciação e validação das provas pelos magistrados: “Art. 131. o juiz **apreciará livremente a prova**, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, **ainda que não alegados pelas partes**; mas deverá indicar, na sentença, os **motivos** que lhe formaram o convencimento.”<sup>22</sup> (CODIGO DE PROCESSO CIVIL, 1973. Grifo nosso).

Esse enunciado é conhecido por “princípio da livre convicção motivada”.<sup>23</sup> Isso significa que o juiz não está totalmente desvinculado das provas no seu processo de

<sup>22</sup> Esse artigo não está mais presente no Código de Processo Civil de 2015, mas há outros artigos que sustentam a continuidade de sua aplicação, como os arts. 371 e 372 do CPC.

<sup>23</sup> Pelo Direito, classificam-se três tipos ou sistemas de apreciação da prova: (1) o sistema da prova legal ou tarifada, em que a lei já pré-concebe o valor da prova (define qual é a prova); (2) o sistema do livre convencimento puro, em que o julgador tem total liberdade para apreciar e valorar a prova, não havendo sequer necessidade de expor os motivos que lhe formaram o convencimento; e, (3) o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, no qual se reconhece liberdade de julgador para apreciar e valorar a prova, com a condição de que, na decisão, exponha as razões de seu convencimento. No Brasil, vigora como regra o princípio do livre convencimento. O sistema da prova legal aparece em situações de exceção, e o sistema do livre convencimento puro só é admitido no Tribunal do Júri.

decisão, devendo avaliá-las segundo critérios racionais. Mas esses critérios são definidos livremente por sua consciência.

Tendo em vista que a apreciação e validação da prova pelo juiz comporta uma subjetividade ampla, o que encontramos nos documentos são enunciações sobre atestar a veracidade ou o potencial de convencimento de uma testemunha, mas não exatamente uma exposição de motivos ou critérios objetivos que levem a legitimação de uma fala em detrimento de outra. Temos por exemplo essas avaliações de provas testemunhais:

“A materialidade e a autoria são incontroversos e não estão sendo discutidas no presente recurso, mesmo porque estão devidamente demonstradas. Ambas ficam evidentes através dos vários depoimentos trazidos aos autos, especialmente a palavra da vítima e das testemunhas.

Disse a testemunha Ana Maria Silva, que presenciou os fatos (f. 106): "QUE quando Alfredo virou o rosto o rapaz disse: 'Vira para a parede, crioulo filho da puta';". O rapaz a que se refere o depoimento é o acusado Antônio Carlos Souza.

Dessa forma, sobre a conduta delitiva praticada pelo acusado não resta a menor sombra de dúvida. A questão se resume ao enquadramento do delito como crime de discriminação racial ou injúria racial.” (TJMG\_Processo Penal\_Racismo n. 1.0479.04.070957-4/001. Os nomes citados foram alterados)

“A vítima explicitou ainda ter se sentido extremamente humilhada diante daquela situação, presenciada por um de seus filhos, os quais estavam outrora empolgados com a idéia de freqüentarem dito clube.

Desde logo, saliento que não vislumbro qualquer razão para que a ofendida Lúcia estivesse mentindo. Muito pelo contrário, suas palavras denotam inteira credibilidade, tendo ela narrado de modo sincero o contexto fático da empreitada delituosa. Aliás, a vítima sequer conhecia os acusados, não possuindo qualquer motivo para inventar esta imputação contra os mesmos.

Ademais, as palavras de Lúcia foram integralmente ratificadas por Márcio, o qual também demonstrou verossimilhança em seus relatos” (TJMG\_Processo Penal\_Racismo n. 1.0701.01.007044-2/001. Os nomes citados foram alterados).

“A testemunha Simone Pereira, fls. 83, afirma que não presenciou os fatos da queixa crime, todavia, encontrou-se com A QUERELANTE DESESPERADA, CHORANDO MUITO. Mas, por qual motivo MARIA

GABRIELA, a querelante estava DESESPERADA, CHORANDO MUITO? Fácil compreender, em sã consciência, que o desespero e lágrimas, como relatados por SIMONE, resultaram de uma conseqüência: as humilhações sofridas pela querelante.” (TJMG\_Proc. Penal\_Injúria Racial n. 1.0024.08.844583-8/001. Os nomes citados foram alterados)

Em alguns Acórdãos, vemos algum critério sendo estabelecido, normalmente quando o juiz pretende descartar a prova. Normalmente esse critério diz respeito a tomar uma fala como menos legítima que a outra, afirmando-se que a testemunha foi vaga, foi contraditória, não esclareceu sua relação com os fatos ou simplesmente não foi convincente. No caso abaixo, a prova não será legitimada, não será validada, porque as testemunhas da vítima não foram assertivas nas suas afirmações, segundo o juiz votante:

“A primeira testemunha, Sr. Ademiro Brito, informou que o autor "foi até o carro buscar o celular e o dinheiro para complementar o pagamento, deixando o depoente na fila, ao retornar foi impedido pelo guarda de entrar na agência; que não sabe informar porque o autor foi impedido de entrar na agência; (...)", "que a guia foi paga; que o dinheiro e o celular foram passados para o depoente por uma janelinha existente ao lado da roleta".

A segunda testemunha do autor, Sr. Joaquim Trajano, alegou que "não presenciou o autor sendo impedido de entrar na agência (...)", "que quando chegou na agência havia um tumulto e o pessoal estava comentando a respeito de que havia uma discriminação e não o deixaram entrar na agência porque estava sujo e por ser de cor; (...)".

O Sr. Juliano Barbosa, que depôs como informante, alegou que não permitiu a entrada do autor porque a agência bancária já havia fechado.

A testemunha do Banco réu, Sr. Carlos Alberto Matos, informou "que no momento em que estive no banco não vi nada de anormal", "que já estive na agência outras vezes e não pode entrar por já ter fechado", "que nunca conseguiu entrar na agência depois das três horas".

Da análise minuciosa dos depoimentos prestados neste processo, bem como na investigação policial, verifica-se que não restou comprovado que o autor tenha sido impedido de entrar no Banco pelo fato de ser negro.” (TJMG\_Processo Civil n. 2.0000.00.422623-5/000. Os nomes citados foram alterados).

Aliás, em um dos raros momentos em que um critério, estabelecido para validação da prova pelo juiz, foi exposto no Acórdão, não podemos dizer que foi um critério racional ou marcado pela objetividade e neutralidade:

“Embora a prova reunida indique que era comum entre os funcionários anedotas envolvendo a raça negra, as testemunhas ouvidas às fls. 80, 139, 140, 141-TJ, foram categóricas em afirmar que não percebiam nelas qualquer conotação de cunho racista, dizendo, ainda, que muitas dessas piadas eram contadas pelo instrutor Marcos Castro, de cor negra.

(...)

É bem verdade que as testemunhas Maria José Amaral e Vânia Andrade **afirmaram ter visto atitudes discriminatórias por parte do réu Túlio** em relação a Vinícius. Entretanto, **não se pode esquecer que eram elas faxineiras** e, por isso mesmo, não conviviam e nem participavam das atividades do mesmo grupo profissional de Vicente, o de instrutores. E, conforme percucientemente observado pelo Juiz sentenciante, Dr. José Dalai Rocha, "no exercício de seu mister, que as leva a percorrer fisicamente todas as dependências da Escola, **terão, por certo, visto e ouvido fragmentos de cenas e diálogos que agora, chamadas a Juízo, procuram recompor da melhor maneira que lhes seja possível.** Frases soltas, cenas solteiras, num contexto vazio, preenchido depois com a imaginação de cada uma delas, certamente em um esforço sincero, bem intencionado, de colaboração com a Justiça, mas com as limitações próprias do serviço.

(...)

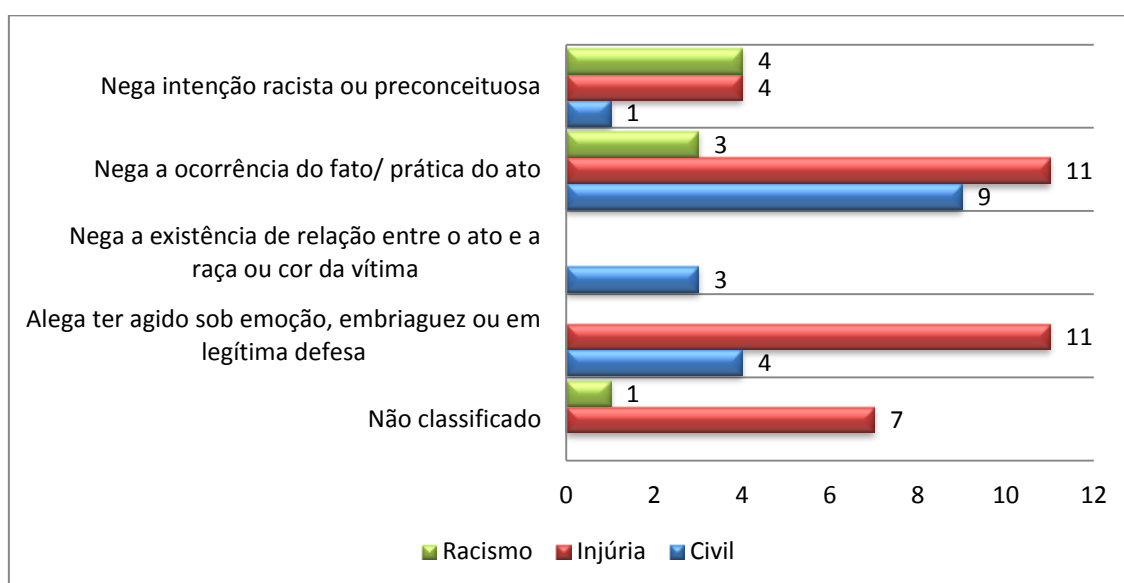
“No que respeita a TÚLIO SANTOS, só duas (2) testemunhas, dentre tantas que foram ouvidas, **dão um fraco, tíbio e distante apoio à acusação pública. São elas as faxineiras Maria José Amaral e Vânia Andrade,** encarregadas da limpeza das instalações da sede do SENAI, e suas informações não apresentam consistência bastante para gerar convicção ou certeza contrária à tese de inocência dos Apelados. (...) É de Vânia, às f. 58-TJ, a afirmação de que "acredita que Vinícius perdeu seu cargo só por ser negro. Essa afirmação, **essa conclusão de Vânia é perigosa porque se contrapõe à informação oficial do SENAI** que diz que a perda do cargo se deu por uma questão de inaptidão para o ofício de instrutor de mecânica automotiva. ”(TJMG\_Proc. Penal\_Racismo n. 1.0000.00.152296-0/000. Grifo nosso. Os nomes citados foram alterados).

Um dos pontos relevantes, que precisa ser provado nos casos de processos penais para a configuração do crime, é o *animus*, ou seja, a intenção de cometer o crime. Em outros crimes, tais como a tentativa de homicídio, por exemplo, pode-se comprovar a intenção com a compra de uma arma e uma prévia ameaça contra a vítima. Mas, e no caso do racismo? A intenção, que já é um atributo subjetivo da prática do crime, fica quase indecifrável em um crime de racismo ou de injúria, especialmente aqueles cometidos através da ofensa racial. Fica a cargo do juiz se convencer dessa intenção tão somente a partir das narrativas no processo, ampliando a atuação de seu exercício de livre convencimento nessa questão.

O que nos chama a atenção é justamente esse aspecto subjetivo da verdade produzida judicialmente nesses casos. Os critérios da racionalidade parecem dar lugar a um convencimento motivado mais pela emoção e pela afinidade, isto é, aparentemente há a emanção de um poder de dizer qual é a verdade, principalmente na falta de aspectos mais objetivos que permitam um grau maior de racionalização nessa produção da verdade.

Já nos argumentos mobilizados pela defesa encontramos estratégias racionais utilizadas em conformidade com as acusações e a justiça de origem.

Gráfico 7 – Principais argumentos mobilizados como defesa pelo acusado nos Acórdãos por justiça de origem



Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria.

Em oito dos 58 casos estudados não foi possível identificar em que consistia a defesa do réu, especialmente quando eram casos que tratavam de questões meramente processuais. Nesses Acórdãos, o conflito era mencionado, mas logo a seguir passava-se à discussão sobre a questão processual levantada. Ainda assim, é possível identificar as duas principais dimensões consideradas na defesa do acusado: negar a ocorrência do conflito ou estar inserido como agente na prática daquele conflito (e nesse sentido insistir na falta ou na desqualificação de provas relativas à sua conduta), ou alegar agir sob a alteração da própria consciência, causada por uso de algum elemento entorpecente (bebidas, medicamentos) ou pela emoção gerada pelo contexto em que se deu o conflito ou em reação à ação anterior da vítima:

“a apelante alega que suas palavras não tiveram conotação de injúria, mas, sim, de **desabafo**, pois foram **proferidas no calor da discussão** havida entre as supostas vítimas e ela, **quando insultaram-na e desrespeitaram-na**, reiteradamente.” (TJMG\_Proc.Penal\_Injúria Racial n. 1.0079.01.019861-6/001. Grifo nosso)

“Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação à fl. 76, requerendo, nas razões de fls. 86/89, a redução da pena, por considerá-la exacerbada, pois o apelante confessou o crime, está arrependido, pediu desculpas publicamente à vítima. Alega, ainda, que **agiu desta forma porque estava embriagado**, não havendo justificativa para uma pena tão excessiva.” (TJMG\_Proc.Penal\_Injúria Racial n. 1.0216.07.049779-9/001. Grifo nosso)

“A apelante, por ocasião de seu interrogatório (f.43/44), foi categórica em afirmar que **em momento algum** chamou os ofendidos Tadeu e Breno de "negros", "crioulinhos" ou qualquer outra expressão do gênero.” (TJMG\_Proc.Penal\_Racismo n. 1.0720.03.008850-7/001. Os nomes citados foram alterados. Grifo nosso)

“Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação à fl. 139, pugnando, nas razões de fls. 143v-146v, pela absolvição da apelante, por ausência de provas, pois "os depoimentos prestados em audiência não comprovam sequer a materialidade do delito, quanto mais a autoria". (...)que **nunca teve desentendimento com Sandra**; que está **sendo acusada de uma coisa que não fez**; que as questões do Conselho Tutelar eram profissionais; que nunca se referiu a Sandra com este tipo de palavra".” (TJMG\_Proc.Penal\_Injúria Racial n. 1.0521.08.067474-5/001. Os nomes citados foram alterados. Grifo nosso)



Em terceiro lugar, temos ainda o argumento da falta de intenção racista/preconceituosa utilizado para afastar a conduta ilícita ou criminosa:

"já viu o acusado chamar amigos de cor negra, as vezes no futebol, como por exemplo 'ô neguinho, crioulinho, manda a bola para mim'."(...) "nunca presenciou **qualquer atitude preconceituosa por parte do acusado**, por raça, cor ou condição social, sendo pelo contrário, pessoa bastante brincalhona; **que já viu o acusado 'brincar com várias pessoas da cor negra** por exemplo, chamando-as de Negão' (...) nunca ouviu qualquer pessoa da cidade referir a vítima com **ares de racismo.**"

"o declarante **nunca percebeu que as piadas racistas**, feitas por parte do Sr. TÚLIO e outros, entre eles um instrutor também da raça negra o Sr. MARCOS faziam, **incomodavam tanto o VINÍCIUS**, porque **as piadas não eram para ofender ninguém**, apenas uma brincadeira para descontraírem [sic] no horário de almoço". (TJMG\_Proc.Penal\_Racismo n. 1.0000.00.152296-0/000. Grifo nosso. Os nomes citados foram alterados)

Duas afirmações podem ser desenvolvidas a partir da observação desses dados: ainda que a intenção apareça expressamente acionada como argumento de defesa em 9 dos casos, podemos inferir que é de intenção que também estamos falando quando dizemos que agimos sob o efeito das emoções ou de substâncias que causam embriaguez (15 casos). Estamos falando de uma consciência que foi prejudicada supostamente por ação alheia à vontade do indivíduo. Assim, podemos afirmar que a intenção é elemento subjetivo bastante relevante nas discussões sobre racismo/preconceito que se dão no âmbito do Tribunal mineiro. A segunda conclusão é um pouco mais óbvia: os argumentos são mobilizados conforme a justiça de origem em que foi ajuizada a ação.

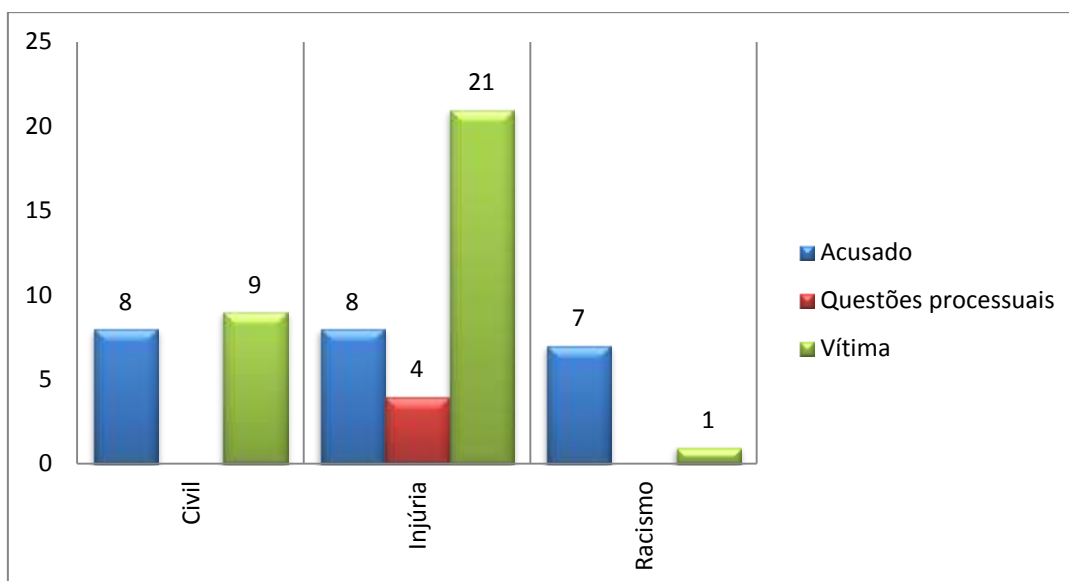
Aqui se apresenta um diferenciador importante entre os crimes de racismo e de injúria racial, e entre esses e os processos que pleiteiam a indenização por dano moral: nos primeiros, a intenção é essencial ao crime, condição sem a qual o crime não ocorre. Nos casos cíveis, pode ser que a conduta cause dano sem que exista a intenção (elemento subjetivo) de causar esse dano. Pode-se agir da forma que chamamos de culposa, em que por imprudência, negligência ou imperícia (que são diferentes da

intenção direta em causar dano, o que chamamos de dolo), uma ação nossa cause dano ao outro.

Não é à toa que, na maioria dos processos cíveis, os réus se defendam negando a prática do ato. Também aparecem, nos casos cíveis, alegações de embriaguez, por essa ser uma hipótese possível de exclusão da culpabilidade pelo fato. Nos casos de injúria, a primeira estratégia defensiva é negar a prática do ato (por meio de desqualificação do depoimento das testemunhas), recorrendo-se em muitos casos ao argumento da emoção, da legítima defesa e da não intenção. Nos casos de racismo, em que o argumento toca diretamente na intenção do agente é mais mobilizado, Os argumentos mobilizados, pelo relatado nos Acórdãos, não variam entre a 1ª e 2ª instâncias, sendo apenas reafirmados em grau de recurso.

Em um Acórdão, como dito, uma das partes (ou mesmo ambas) recorrem a uma instância superior do poder judiciário para que seja revista no todo ou em parte a decisão do juiz singular proferida em 1º instância. Assim, é possível identificar o que foi decidido em primeira instância, e que parte foi beneficiada por essa sentença (Gráfico 8).

Gráfico 8 – Distribuição das decisões de 1ª instância conforme a parte beneficiada, por justiça de origem.



Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria.

O Gráfico 8 nos exige atenção em sua leitura. Dizer que tal decisão beneficiou a vítima ou o acusado não implica dizer que a demanda dessas partes foi atendida em sua plenitude. Somente nos casos cíveis é que podemos dizer que, quando a vítima é beneficiada pela decisão, significa que o acusado foi condenado a ressarcir-lhe do dano moral mediante pagamento de indenização. Quando o acusado é o beneficiado, podemos entender que ele foi absolvido da acusação. As questões sobre o *quantum* dessa indenização não estão aqui representadas.

Nas ocorrências de injúria racial podemos perceber, na primeira instância, a predominância de sentenças em favor da vítima. Isso significa que houve condenação do acusado nos processos citados. Em 16 casos, ou seja, quase o total de 21 julgados a favor da vítima nesse crime, a condenação foi de reclusão combinada com multa, substituída por penas alternativas à prisão<sup>24</sup>. Nos casos em que a pena de prisão não foi substituída, houve concurso de crimes (roubo, lesão corporal, e hipótese qualificadora do art. 141 do Código Penal).

No racismo, as três sentenças que decidiram pela desclassificação do crime, embora tecnicamente possam ser consideradas de cunho processual, foram consideradas como favoráveis ao acusado, já que, em todos os casos, ocorreu o fenômeno da desclassificação seguido de decadência impedindo que o acusado fosse processado por qualquer dos dois crimes (racismo ou injúria racial). A única ação condenatória classificada como favorável à vítima em questão se fundamentou no art. 9º da Lei n. 7.716/89 para condenar o diretor de clube social que se recusou a vender cotas para pessoas negras:

“Aquelas vítimas relatam, a propósito, com bastante clareza, o fato de terem consumado a aquisição das cotas por telefone, tendo o vendedor posteriormente, por ocasião do comparecimento das vítimas a seu escritório para a formalização do negócio, se recusado injustificadamente a oncluí-lo, obviamente por haver constatado o fato de que a Sra. Lúcia, bem como os filhos do casal, era uma pessoa negra (f. 425/427 e 428/432). (...) há nos autos a prova testemunhal colhida junto a João Roberto Pereira da Silva, ex-vendedor de cotas do Clube Jaburu, relatando o fato de que o peticionário Ronaldo orientava expressamente os representantes do Clube a não efetuarem

---

<sup>24</sup> Que podem ser prestação de serviço comunitário, pagamento de cestas básicas, etc.

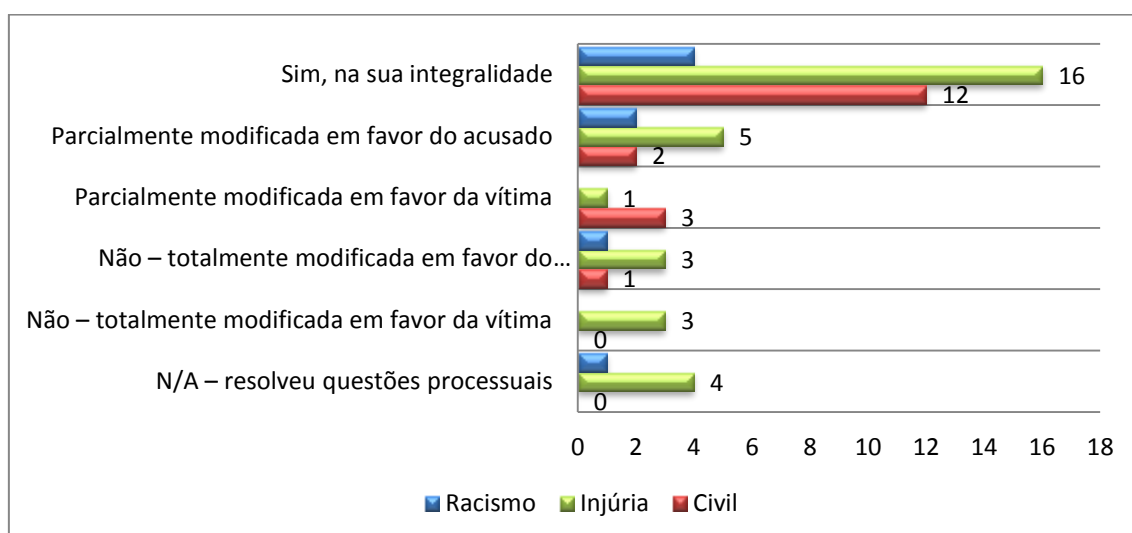
a venda de cotas a pessoas negras.” (TJMG – Processo Penal\_Racismo n. 1.0000.13.047468-7/000. Os nomes citados foram alterados).

Esta é uma prática que pode claramente ser descrita como um ato de segregação e que consiste na única condenação por racismo registrada nessa pesquisa.

Analisando, agora, o padrão de decisão da segunda instância, podemos afirmar que mais da metade das sentenças emitidas em 1ª instância são confirmadas em sua integralidade pelo Tribunal de Justiça mineiro, (33 casos) indicando que há uma tendência de concordância entre primeira e segunda instâncias (Gráfico 9). Um dos argumentos mais mobilizados pelo acusado para a reforma das sentenças nos três casos é a falta de provas, o que permitiria uma decisão integralmente distinta daquela proferida em primeira instância.

Em todos os casos quando dissemos que a sentença foi reformada em sua integralidade a favor do acusado, isso significa que o Tribunal o absolveu de uma sentença condenatória (em razão de julgamento do mérito ou por consequência de questões processuais decididas).

Gráfico 9 - Confirmação ou revisão total ou parcial das decisões de 1ª instância por justiça de origem.



Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria.

Para os crimes de racismo, isso significa que tanto os juízes singulares quanto o Tribunal tendem a decidir em favor do acusado. Além das sentenças que beneficiam os

réus, como vimos nos dados do Gráfico 9, também os recursos julgados em sede de crime de racismo podem beneficiar o acusado parcialmente ou em sua totalidade.

Nos crimes de injúria racial, temos uma tendência a beneficiar o acusado, mas em um sentido muitas vezes diferente do que acontece nos casos de racismo. Nas decisões parcialmente modificadas a favor do acusado, normalmente o que se concede é diminuição de pena e/ou sua substituição por penalidades alternativas. As parcialmente favoráveis à vítima em geral tratam do julgamento de questões processuais, mas que rechaçam algum benefício ao acusado. Já no tocante às decisões cíveis, normalmente, o que se discute nas sentenças parcialmente reformadas é a majoração ou diminuição da indenização a ser paga.

Importante ter em mente que cabem muitas situações possíveis na revisão parcial ou na reforma de uma sentença. Como casos de majoração ou diminuição da pena, alteração do valor de uma indenização, questões processuais equivocadas que passaram despercebidas ao juiz de primeiro grau são corrigidas pelo Tribunal, em favor do acusado ou da vítima, mas sem que resulte em reforma do que foi decidido no 1º grau em relação à condenação ou absolvição do acusado. Assim, devemos olhar com certa cautela o que significa revisar decisões a partir desses dados, embora eles nos proporcionem uma boa visão da relação entre as decisões das duas instâncias de justiça para os crimes de injúria racial e de racismo e para as ações contra danos morais fundadas em conflitos raciais.

## **4.2 Além dos números: os significados atribuídos ao racismo e à injúria racial**

Encontramos, na coleta inicial dos dados, evidências de que o conflito racial que aparecia nos documentos encontrava-se principalmente no âmbito da ofensa moral, da agressão através de palavras ou expressões ofensivas à raça ou à cor dos sujeitos. Outras manifestações do conflito eram de natureza segregacionista, com a alegada recusa em admitir pessoas identificadas como negras em estabelecimentos comerciais ou sociais e, por fim, conflitos em que pessoas foram impedidas de adquirir bens ou serviços supostamente em razão da sua raça ou cor.

A essas ações era dado o significado de racismo ou de injúria racial pela vítima, quem aciona a justiça, e esse sentido foi confirmado, recusado ou ressignificado pela justiça em 1ª instância. Nos tribunais há o retorno dessa discussão em torno dos sentidos dessas ações práticas. Na grande maioria dos Acórdãos analisados a decisão do tribunal confirma a decisão de 1º grau, sinalizando uma concordância dos julgados em torno do tema. Contudo, não nos interessa tanto o resultado da ação (se favorável ou desfavorável ao pleiteante), como que mecanismos, razões e sentidos orientam as decisões relativas aos casos de racismo e de injúria racial.

A diferença entre os dois conceitos – racismo e injúria racial - aparentemente é simples. São dois tipos penais diferentes, o racismo é definido em lei especial (a Lei n. 7.716/89), e a injúria racial definida sob o título “Crimes contra a Honra”, no artigo 140 § 3º do Código Penal brasileiro. São as duas previsões legislativas que criminalizam as práticas que importam em discriminação em razão de raça ou cor no Brasil.

Em treze artigos da Lei 7.716/89, encontramos descrições de condutas passíveis de punição em razão da discriminação ou manifestação de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

- Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos (pena: reclusão de 2 a 5 anos).
- Negar ou obstar emprego em empresa privada, deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores, impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional, ou proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário (pena: reclusão de 2 a 5 anos).
- Exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências (pena de multa e prestação de serviços à comunidade).
- Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador (pena: reclusão de 1 a 3 anos).
- Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau (pena: reclusão de 3 a 5 anos).

- Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar (pena: reclusão de 3 a 5 anos).
- Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público (pena: reclusão de 1 a 3 anos).
- Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público (pena: reclusão de 1 a 3 anos).
- Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades (pena: reclusão de 1 a 3 anos).
- Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos (pena: reclusão de 1 a 3 anos).
- Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido (pena: reclusão de 1 a 3 anos).
- Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas (pena: reclusão de 2 a 4 anos).
- Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social (pena: reclusão de 2 a 4 anos).

É interessante observar os verbos utilizados nas descrições das condutas repudiadas pela lei de racismo: impedir, obstar, recusar, negar, exigir. É certo que há maneiras de, sutilmente, “impedir” o acesso ou “recusar” atendimento em determinados estabelecimentos, mas são todos verbos que exigem uma conduta positiva, que supostamente deixa rastros, deixa marcas visíveis. Vale ressaltar que, nas exigências de aplicação da lei, essas ações devem ser comprovadas, assim como a intenção de prática racista por parte daquele que praticou o ato.

Isso resulta na antiga crítica dos movimentos negros à legislação antirracista criminal brasileira: ela é pouco eficaz, seja pelo baixo número de condenações com fulcro na lei n. 7.716/89, seja pela baixa procura – ou condições de acesso - da população negra à justiça. Há também a dificuldade em comprovar que alguém deliberadamente impediu, obistou, recusou, negou ou exigiu algo em razão da raça ou da cor para que se possa procurar na esfera criminal o ressarcimento de um dano que lhe foi causado.

Todavia, se condutas descritas de maneiras tão objetivas e que exigem comportamentos tão incisivos já causam situações dúbias e, muitas vezes, de árdua comprovação, maior ainda é a dificuldade interpretativa causada pelo artigo 20 dessa mesma lei: “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”.

A maioria dos processos que tem como acusação a prática de crime de racismo se baseia nesse artigo. “Praticar”, “induzir”, “incitar” são verbos que comportam atitudes mais dissimuladas e permitem que se amplie subjetivamente a interpretação dos fatos. Mais ainda, esse artigo fala tanto em discriminação quanto em preconceito. Qual a diferença entre esses termos? Quando “praticar” discriminação e preconceito será considerado racismo, e quando configurará caso de injúria racial? Qual a linha que separa a ação de injuriar alguém, utilizando elementos referentes à raça ou cor da ação, de induzir, praticar ou incitar discriminação ou preconceito? Essa diferença está clara no âmbito judiciário? De quais critérios, mecanismos ou fundamentos os juízes se valem para fazer essa diferenciação?

É justamente a partir das interpretações possíveis e da abertura ao subjetivismo dado por esse artigo que se encontra a sua confluência - e a sua confusão prática - com o que está definido no artigo 140, §3º do Código Penal, como injúria racial:

“Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

(...)

§ 3º – Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.”

As diferenciações entre os tipos penais já foi tema de artigo no site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que assim definiu as diferenças entre os crimes da seguinte maneira:

“Em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima. (...)

Já o crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos. Nesses casos, cabe ao Ministério Público a



legitimidade para processar o ofensor. A lei enquadra uma série de situações como crime de racismo, por exemplo, recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou às escadas de acesso, negar ou obstar emprego em empresa privada, entre outros. De acordo com o promotor de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) Thiago André Pierobom de Ávila, são mais comuns no país os casos enquadrados no artigo 20 da legislação, que consiste em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. (CNJ, 2015)<sup>25</sup>

O tema também foi abordado pela página do órgão na rede social *Facebook*, através da publicação da Figura 3 em pelo menos duas ocasiões, em 09 de janeiro de 2016 e em 12 de março de 2016, gerando 5.954 compartilhamentos e 80 comentários e 3.208 compartilhamentos e 50 comentários, respectivamente.

Figura 3 – Imagem divulgada no *facebook* pela página institucional do CNJ

# VOCÊ SABE A DIFERENÇA?

**Racismo:** crime previsto na Lei n. 7.716/1989, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo. Considerado mais grave pelo legislador, é imprescritível e inafiançável.

**Injúria racial:** tipificada no artigo 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro, consiste em ofender a honra de alguém com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.



fb.com/cnj.official

Fonte: [www.facebook.com/cnj.official/photos](http://www.facebook.com/cnj.official/photos)

<sup>25</sup> Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>. Acessado em 27/05/2016.

Nas definições de racismo e de injúria racial apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda que suscitas e voltadas ao público leigo, as condutas são descritas de maneira muito aberta, de modo que há espaço para maior incidência da subjetividade daquele que aplicará a lei, interpretando-a. Afinal, em “conduta discriminatória” cabem muitas práticas e atos. A ofensa à honra já é um conceito mais fechado, mas que ainda enfrenta as ambiguidades do caso concreto, que será interpretado pelo juiz.

#### **4.2.1 - O fato narrado: o ato praticado ressignificado como crime**

Nos Acórdãos, foi possível observar que a primeira narrativa que aparece sobre os fatos, e que será reafirmada ou refutada ao longo do documento, é aquela apresentada pela vítima do ato discriminatório. É a partir do que afirma a vítima que toda a argumentação e contra-argumentação em torno do problema serão construídas. Isso, em parte, se deve às exigências formais definidas para a feitura de um Acórdão, que estão presentes em todos os documentos: um preâmbulo com os dados do processo, ementa (apresentação resumida dos temas tratados), síntese da decisão, câmara julgadora e dados das partes seguida da parte de narração dos fatos, manifestação da defesa, fundamentação do juiz e decisão. Há muito pouca variação e a construção do texto nos documentos, normalmente, obedece a essa ordem. A fundamentação ou a justificativa do juiz pode aparecer ao longo do texto, quando concorda ou discorda de uma testemunha que cita, por exemplo. Essa ordem de “acontecimentos” no texto obedece à organização dos fatos dentro de um processo, de maneira geral.

Em parte essa padronização se deve também ao próprio trâmite processual. O passo inicial para a instauração de um processo é o ajuizamento de uma ação por aquele que se sente lesado em um direito (ou pelo Ministério Público, nos casos previstos em lei, nas causas em que o interesse é considerado como sendo da sociedade como um todo). Aceita essa demanda pelo Juiz, o outro sujeito parte envolvido no conflito, cuja ação ou omissão pode vir a resolver o problema apresentado ou ressarcir o demandante, é chamado a comparecer e se manifestar, tonando-se parte naquele processo. As partes oferecem seus depoimentos e suas defesas, apresentam as suas testemunhas e demais documentos que se fizerem necessários à convalidação de suas posições.

Uma vez que esse corpo de narrativas e documentos está consolidado, segundo critérios e prazos estabelecidos em lei, o juiz se manifestará no processo decidindo a questão central do conflito (mérito). A essa manifestação final damos o nome de sentença (quando proferida pelo juiz monocrático, na primeira instância, ou acórdão, quando proferida por um colegiado de juízes, nas instâncias superiores). Vale dizer que esse não é o único momento em que o juiz é chamado a se manifestar no processo. Há ao longo desses procedimentos situações em que o juiz é convocado para esclarecer ou resolver questões que não envolvem o conflito em si, o mérito, mas sim o andamento regular do processo, ou seja, os procedimentos legais. Nesses casos o juiz decide sobre questões processuais ou adjacentes à questão central, mas que não são de mérito. A essas decisões é dado o nome de “interlocutórias”.

Na segunda instância, os procedimentos judiciais seguem a mesma lógica.<sup>26</sup> Uma das principais diferenças é que, regra geral, essa instância superior é acionada em grau de recurso, o que significa que já existe uma sentença (de mérito) sobre o caso e é essa sentença que será confirmada, refutada ou modificada pelo tribunal, conforme os argumentos apresentados pelas partes envolvidas no processo.

Outra dimensão que deve ser considerada é a forma de narração original sobre o fato, bem como a manifestação da parte contrária e das testemunhas. Na segunda instância, as narrativas são acessadas pelos desembargadores (juízes nos tribunais) de maneira indireta, através de relatos documentados no processo.

A principal fonte narrativa dos fatos em um Acórdão foi a petição inicial (nos casos cíveis) e a denúncia (nos casos penais representados pelo Ministério Público). Apesar do nome diverso, ambas dizem respeito ao documento escrito, formal, através do qual uma ação é ajuizada e é dada origem ao processo. Na esfera penal, dos 41 casos em que foi citada a fonte da narrativa reproduzida, 33 vinham da denúncia. A segunda fonte mais importante foi a sentença emitida em 1ª instância:

“De acordo com a inicial, a querelante, técnica em radiologia da clínica CEDIMAGEM, que funciona no interior do "Hospital Monte Sinai", foi surpreendida por gritos vindos da recepção da referida clínica, proferidos por Luciana Barbosa, irmã da querelada, que desejava que seu filho fosse

---

<sup>26</sup> Os procedimentos estabelecidos para as decisões em segunda instância estão descritos no Capítulo III deste trabalho, que trata do tema da metodologia de pesquisa.

atendido na tal clínica, em desacordo com as normas estabelecidas. (...) acionar a sua superiora por telefone, momento em que foi surpreendida pela querelada que, na presença de outros pacientes e funcionários, a chamou de desqualificada, vagabunda e ordinária, além de tê-la mandado ir "comer banana." (TJMG\_Proc.Penal\_Injúria Racial n. 1.0145.12.006211-5/001. Os nomes citados foram alterados)

“Narra a denúncia que no dia 15/07/2001, o acusado (na época policial militar) teria dado voz de prisão a Alfredo Melo, pelo crime de ameaça. Consta na peça acusatória que o recorrido teria proferido contra a vítima diversas palavras ofensivas, dentre elas "crioulo", configurando o crime de discriminação racial (art. 20, da Lei nº 7.716/89). Submetido a sindicância militar, foi concluído que há indícios da conduta por parte do acusado.” (TJMG\_Proc. Penal\_Racismo n. 1.0479.04.070957-4/001. Os nomes citados foram alterados)

“A vítima José Raul dos Santos disse à Polícia (fl. 10): QUE RUI, encontrava-se deitado e assim permaneceu; QUE ouviu RUI dizer: "ESSE MACACO NÃO MANDA NADA e que NÃO GOSTA DE PRETO JÁ NÃO É A TOA"; QUE ante tal comportamento do paciente o declarante saiu da carceragem para efetuar o registro na comunicação interna” (TJMG\_Proc. Penal\_ Injúria Racial n. 1.0461.10.001908-6/001. Os nomes citados foram alterados)

Apesar do relato da vítima ser o ponto inicial a partir do qual as demais narrativas no processo orbitarão, identificamos as testemunhas, tanto de defesa quanto de acusação, como fontes fundamentais de conhecimento do fato pela Justiça:

“o declarante nunca percebeu que as piadas racistas, feitas por parte do Sr. TÚLIO e outros, entre eles um instrutor também da raça negra o Sr. MARCOS faziam, incomodavam tanto o VINÍCIUS, porque as piadas não eram para ofender ninguém, apenas uma brincadeira para discontraírem [sic] no horário de almoço”. (TJMG\_Proc. Penal\_Racismo n. 1.0000.00.152296-0/000. Os nomes citados foram alterados).

“As alegações da defesa, no sentido de que a vítima teria ofendido a réanteriormente não restaram demonstradas. O depoimento da testemunha de

fl. 158, que trabalha no estacionamento e foi a pessoa que acionou a polícia militar, não relata qualquer atitude desrespeitosa da vítima perante os réus. Ao contrário, reafirma os fatos narrados na denúncia” (TJMG\_Proc. Penal\_Injúria Racial n. 1.0024.99.038837-3/001)

“Contrariando a negativa da apelante, temos a prova testemunhal postada às f.231/249, em que todos foram uníssonos em afirmar que viram a acusada xingar os ofendidos de "Neguinhos" e "crioulinhos". Não podemos, in casu, ignorar o que fora dito em juízo pelas testemunhas, haja vista que todas presenciaram os fatos, e de mais a mais, não há nada nos autos que indique existir qualquer entrevero entre elas e a denunciada, podendo, portanto, as declarações acima mencionadas ser vistas como prova hábil a amparar um decreto condenatório.” (TJMG\_Proc. Penal\_Racismo n. 1.0720.03.008850-7/001)

A grande maioria dos casos narrados se refere a ofensas verbais e, ainda que pareça existir no âmbito do judiciário mineiro um consenso sobre ofensas verbais serem necessariamente de natureza injuriosa (e não racistas), há certa insistência em se definir a ofensa verbal como racismo. De fato, em muitos casos, apenas pela narração da ofensa, dada as descrições dos tipos dos crimes, a diferenciação não é tão simples:

“funcionária da tesouraria da Faculdade de Jornalismo Estácio de Sá, quando da tratativa objetivando o parcelamento de mensalidade, passou a ofender o recorrente afirmando que o mesmo "era um negro muito folgado, além de fudido (sic), que ele estaria fedendo, que tinha **nojo de negro**, que sua sala estava com **fedor de negro**, que o mesmo era veado, pois **todo negro quando anda bem vestido é veado**".” (TJMG Proc. Penal\_Injúria Racial n. 1.0024.05.664344-8/001. Grifo nosso).

“Durante o seu período laborativo, a vítima era constantemente perseguida pelos DENUNCIADOS, seja através de tratamento mais rígido, seja através de humilhações perpetradas por meio de piadas e aforismos jocosos e preconceituosos, tais como: "**preto que nasceu bom, nasceu morto**", "Deus criou o branco e o **diabo criou o negro**", "vamos limpar o Brasil...**mate um negro por dia**".” (TJMG\_Proc. Penal\_Racismo n. TJMG\_Proc. Penal\_Racismo n. 1.0000.00.152296-0/000. Grifo nosso).

Ao lermos os dois trechos extraídos de Acórdãos diversos, podemos imaginar que estamos diante de casos semelhantes, o que não corresponde à realidade dos documentos pesquisados. O primeiro caso se refere a um processo de injúria racial em que o pedido de condenação foi rejeitado por falta de provas e, na segunda citação, estamos diante de um processo de racismo, em que os acusados foram inocentados. Sem entrar no mérito da questão, se a classificação nesses casos foi feita correta ou incorretamente pela vítima, o que nos importar aqui é atentar para o fato de que as condutas nem sempre são claramente diferenciadas se considerarmos a perspectiva de que sofre a ofensa.

Nesse ínterim, vale ressaltar um detalhe bastante significativo. Não basta a percepção leiga ou subjetiva da vítima para que se ajuíze um processo por racismo ou a injúria racial. Em ambos os casos, o Ministério Público é parte no processo,<sup>27</sup> ou seja, essa classificação é realizada por um operador do direito qualificado e supostamente com conhecimentos satisfatórios sobre a matéria jurídica.

Assim, quando falamos em vítima, quando dizemos que foi da denúncia ou da petição inicial que vieram as primeiras narrativas do fato, estamos falando de uma conjunção de intenções, as do sujeito leigo que sofreu a ação, que interpretou a conduta de outrem como crime, e as do Ministério Público, que acolheu essa demanda, traduzindo-a em denúncia por crime à justiça. Conhecer sobre a fonte da narrativa é importante porque nos dá um vislumbre de como as práticas que chegam na Justiça são vistas pelo Ministério Público, que é quem, em contato com o fato pelo relato direto e inicial das vítimas e/ou Boletim de Ocorrência, vai ressignificar e traduzir aquele fato como um pleito jurídico, e vai fazer uma escolha sobre o tema (escolha do tipo penal)<sup>28</sup> que será denunciado. Nesse sentido, é certo dizer que o acontecido e registrado pelas partes e/ou pela polícia foi entendido como crime, seja de racismo ou de injúria racial, e passou pelo crivo do Ministério Público, que denunciou o fato para a justiça, segundo o seu entendimento sobre o tema.

Assim, quando apresentamos a hipótese de que há uma estratégia consciente que busca a eficiência na escolha entre ingressar com uma ação contra o crime de injúria

---

<sup>27</sup> Em teoria, nos casos de ação penal pública condicionada como o é o crime de injúria racial, se o Ministério Público não ajuizar o processo dentro do prazo previsto tendo havido regular pedido de representação, a parte vitimada pode ingressar na justiça através de um advogado. Nenhum caso registrado nessa pesquisa, contudo, correspondeu a essa situação.

<sup>28</sup> É o nome que, tecnicamente se dá ao crime. É a descrição de uma conduta considerada proibida, em lei, para qual se estabelece uma sanção. Ou seja, o tipo penal institui o crime.

racial e o crime de racismo, podemos afirmar que o próprio Ministério Público exerce um papel relevante nesse processo.

Considerando os documentos analisados, percebemos que são poucos processos de racismo frente ao grande número de processos por injúria racial, em especial quando é caso de ofensa verbal. Esse é um dado que dialoga bem com as informações que conhecemos sobre a frequência dos processos distribuídos em mais de uma década: os processos de racismo foram perdendo lugar para aqueles de injúria racial, e estes têm aumentando de maneira mais significativa ao longo do tempo. Como isso podemos afirmar que está se criando um consenso de que os fatos narrados como ofensa verbal devam ser, regra geral, classificados como casos de injúria racial, apesar de se admitir, pelo menos teoricamente no Tribunal mineiro, que o racismo também comporta esse tipo de manifestação.

#### **4.2.2 - As definições de Racismo e Injúria Racial no Tribunal Mineiro**

Na definição do Código Penal Brasileiro, a injúria qualificada é um tipo de ofensa que utiliza elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência. Ao ato ofensivo que se vale dos elementos de raça, cor, etnia ou origem, a justiça os nomeia como injúria racial. Já o crime de racismo consiste em praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito com base em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, por meio da prática de condutas previstas na Lei n. 7.716/89.

Em um primeiro olhar mais atento ao texto da lei, podemos identificar as nuances do bem jurídico protegido em cada norma. Na injúria, à questão racial não é dada nenhum tratamento especial, ou diferenciado, que atribuía significado diferente a ofender alguém em razão da raça, em razão da religião, ou em razão da idade avançada, por exemplo. O bem jurídico protegido aí é a honra ou a dignidade. O que isso significa?

Significa que no escopo do direito e da justiça, injuriar alguém significa ofendê-lo na sua subjetividade, no que se restringe às seus atributos particularíssimos. Considerando essa interpretação, que não retira a injúria da esfera do sujeito, ofender alguém em razão da cor ou da raça possui os mesmos significados e produz as mesmas

consequências de ofender alguém em razão da religião, por exemplo. Não há significado maior a ser atribuído, nem ressonância mais ampla na ofensa a ser considerada.

Já no crime de racismo, o bem jurídico a ser protegido é, imediatamente, o respeito à identidade e o pertencimento a um grupo, a uma coletividade e, de forma mediata, o princípio da igualdade, que impede tratamento desumano, desigual, preconceituoso ou discriminatório. No artigo 20 da lei do crime de racismo, temos também uma ressalva semelhante a que existe no dispositivo sobre a injúria, que dá o mesmo tratamento (e a mesma significação) à prática de preconceito ou discriminação em razão da cor e raça, à religião ou nacionalidade. Vale ainda ressaltar que nos casos previstos pelo art. 20 da referida lei, “praticar” inclui não apenas atos físicos ou materiais (como negar um emprego, por exemplo), mas também significa qualquer conduta capaz de expressar preconceito ou discriminação, incluindo as manifestações simbólicas (SANTOS, 2013). O importante do artigo 20 é que a discriminação racial indireta também pode ser enquadrada:

“O verbo praticar é amplo, reflete qualquer conduta discriminatória e significa também qualquer conduta capaz de exteriorizar o preconceito ou revelar a discriminação, englobando gestos, sinais, expressões faladas ou escritas ou atos físicos. Induzir é fazer penetrar na mente de alguém ideia ainda não refletida, é incutir, mover, levar. Incitar é o ato de estimular. (SANTOS, 2013, p. 83)

Dizer que o direito e o judiciário definem sob a mesma nomenclatura, isto é, chamam de racismo práticas que discriminam tanto em razão da cor/raça, como da religião ou procedência nacional, pode ser considerado um indicativo de como a construção histórica ou as peculiaridades das relações raciais brasileiras são desconsideradas, consideradas irrelevantes, ou ignoradas por esse sistema.

De fato, temos um julgamento do Supremo Tribunal Federal emblemático sobre o tema em 2003, definido como referencia para entendimento e julgamento dos conflitos raciais. Trata-se do julgamento do “*Caso Siegfried Ellwanger*”, Habeas Corpus n. 82.424-2/RS, em que Ellwanger, escritor e editor, foi processado por racismo por defender em seus livros a necessidade de uma revisão histórica sobre os acontecimentos da II Guerra Mundial, a fim de comprovar que o holocausto contra os



judeus não passaria de um mito. A questão central discutida nessa decisão era se os judeus conformariam uma raça ou não, além do enfrentamento entre os princípios da dignidade humana e da liberdade de expressão. A questão dividiu os ministros, que por fim decidiram sobre a definição de raça como fruto de um processo político-social, mas que, por outro lado, o termo racismo não se restringiria a discriminação e o preconceito em relação à raça, já que a inexistência de uma divisão biológica entre humanos torna todos passíveis de sofrer a prática do racismo, seja por pertencimento a um grupo racial/étnico ou por simplesmente ser nacional de outro país, como afirma a lei.

Claro que afirmar que não há tratamento diferenciado na lei entre racismo e demais formas de preconceito ou discriminação implica em defender que deve haver um status mais elevado de defesa da ofensa racial, ou que esta é uma forma de discriminação mais grave que as outras definidas na lei. O que cabe questionar é que são conflitos e desigualdades de natureza diversas e nem sempre cabe a elas a mesma forma de interpretação. A hipótese que é possível levantar é que esse questionamento e a reflexão sobre a natureza e os mecanismos de perpetuação das desigualdades passam à margem dos dispositivos antidiscriminatórios (crimes de injúria e racismo) e, muitas vezes, da aplicação da lei.

As situações estudadas chamam a atenção para outro aspecto bastante importante da discriminação ou preconceito racial nem sempre atentado pelo Judiciário: o aspecto relacional. A injúria, especialmente, só pode ser assim definida ou compreendida se nos situarmos contextualmente a fim de identificar o peso e os sentidos da palavra empreendida contra o outro. Isso significa que a mesma palavra que pode significar intimidade ou amizade pode também oferecer um sentido ofensivo, danoso, dependendo de quem a profere e sob qual contexto. Do mesmo modo, a palavra ou expressão contingenciada pode atingir o indivíduo em sua subjetividade ou em seu pertencimento a um grupo, ou mesmo atribuir-lhe individualmente características negativas justamente por identificá-lo como pertencente a uma coletividade.

Assim, na percepção das vítimas (e por que não dizer do Ministério Público), é possível encontrar relatos bem semelhantes sendo definidos ora como racismo, ora como injúria racial. No que tange à ofensa verbal, a subjetividade na leitura do fato e o aspecto relacional torna essa fluidez de conceitos bastante evidente. Ao observarmos, por exemplo, as denúncias que relatam injúria racial e as que relatam crime de racismo,

não percebemos diferenciação significativa entre elas, como indica a sistematização do Quadro 4.

Quadro 4 – Quadro comparativo entre ofensas verbais definidas como injúria racial e como racismo sob a perspectiva das vítimas

Racismo	Injúria
<ul style="list-style-type: none"> <li>• “Consta dos autos que o réu, ora apelante, era colunista do Jornal "O Tempo", no qual escrevia, semanalmente, a coluna "Boca no Trombone", conhecida pelo tom satírico, pleno de chistes e trocadilhos. No dia 27/3/97, com o título de "O Paciente Jamaicano", o autor, ao relatar uma viagem à Jamaica, escreveu a seguinte frase <b>"...Pô Pitta, a gente tentando limpar o preconceito no Blequitude e tu provando que quando não suja na entrada, suja na saída."</b> (Proc. n. 1.0000.00.229590-5/000. Grifo nosso)</li> <li>• a vítima era constantemente perseguida pelos DENUNCIADOS, seja através de tratamento mais rígido, seja através de humilhações perpetradas por meio de piadas e aforismos jocosos e preconceituosos, tais como: <b>"preto que nasceu bom, nasceu morto", "Deus criou o branco e o diabo criou o negro", "vamos limpar o Brasil... mate um negro por dia".</b> (Proc. n. 1.0000.00.152296-0/000. Grifo nosso)</li> <li>• “No caso dos autos ficou patente a intenção do apelado de discriminar a vítima, sendo possível o enquadramento da conduta no delito de discriminação racial. Sustenta a acusação que a expressão <b>"crioulo filho da puta"</b> foi em menosprezo em razão da cor do ofendido.”. (Proc. n. 1.0479.04.070957-4/001. Grifo</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• “que a declarante relata que Júlia a chama de <b>nega preta, crioula, porca</b>, não sei como o dono da casa está com você até hoje” (Proc. n. 1.0024.08.844583-8/001. Grifo nosso. O nome citado foi alterado)</li> <li>• Já na Delegacia, os réus passaram a proferir palavras ofensivas à honra do policial Roberto, no exercício de sua função pública, em virtude de sua cor, dizendo, por exemplo, que ele <b>"não poderia prendê-los porque eram brancos e um negro não poderia prender um branco"</b>, que ele era um <b>"negro asqueroso".</b> (Proc. n. 1.0024.99.038837-3/001. Grifo nosso. O nome citado foi alterado)</li> <li>• “O acusado encontrava-se deitado e assim permaneceu, mesmo diante da ordem proferida pelo agente penitenciário, José Raul dos Santos, para que todos ficassem de pé, oportunidade em que disse <b>"esse macaco não manda nada, não gosto de preto não é à toa".</b>” (Proc. n. 1.0461.10.001908-6/001. Grifo nosso. O nome citado foi alterado)</li> <li>• “sábado, a vítima Geraldo Costa estava em serviço na portaria do Parque de Exposição de Resplendor, trabalhando como vigia ou segurança no evento, (...). Por volta das 21:00 horas, o apelante apresentou-se na portaria do parque, a fim de entrar, estando de posse de um ingresso válido para o dia</li> </ul>

<p>nosso)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• “após se desentender com os menores Tadeu Machado e Breno Machado, possuindo estes respectivamente 12 (doze) e 15 (quinze) anos de idade, passou a chamá-los de <b>"crioulinhos, macacos, filhos sem mãe, que no Clube dos Cinquenta não era local de preto".</b>” (Proc. n. 1.0720.03.008850-7/001. Grifo nosso. Os nomes citados forma alterados)</li> </ul>	<p>seguinte, oportunidade em que foi sugerido pelo ofendido que ele procurasse a bilheteria do local para que resolvesse o problema. Nesse momento, o recorrente passou a ofender a dignidade e o decoro de Geraldo, humilhando-o com palavras ofensivas, inclusive com atos de discriminação racial, como: <b>"Preto, macaco, gente de nível baixo tem que ser tratado assim mesmo, tem que dormir no chão".</b>” (Proc. n. 1.0543.07.001372-6/001. Grifo nosso, O nome citado foi alterado)</p>
---	---

*Fonte: Elaboração própria. Dados da pesquisa.*

Ainda que cada caso guarde as sua peculiaridades, as situações, de modo geral, são semelhantes, bem como são as ofensas proferidas. Em todos os casos citados, o acusado se vale da ofensa racial para “devolver” o outro ao seu suposto lugar, para subalternizar o outro. O que mais chama a atenção nesses casos é o quanto são embaçadas as diferenças entre injúria e racismo na análise da ofensa de cunho racial.

Essa diferença, por certo, não é demarcada com clareza na vivência da vítima e, até poucos anos atrás, tampouco era na visão do Ministério Público que agia como representante da parte ofendida nesses processos. Como foi possível perceber, o que vem acontecendo é um abandono da escolha por processos contra o crime de racismo, em favor dos processos pelo crime de injúria qualificada, quando a questão central do conflito é a ofensa verbal. Mas por que isso acontece?

Nos cinco casos de racismo estudados que versam sobre a ofensa verbal não há condenação. Ou o processo foi desclassificado pela justiça (3 casos), ficando sem julgamento por força do fenômeno da prescrição, ou o acusado foi inocentado pelo entendimento de que a prática não se configura racismo ou por falta de provas (2 casos). Já no caso das decisões de processos de injúria racial, em sua maioria, há a condenação do acusado. Três aspectos muito relevantes para essa análise podem ser destacados a partir dessas observações:

- (1) Embora a teoria reconheça que o racismo pode ser praticado por meio de ofensas verbais faladas ou escritas, a prática do tribunal mineiro apresenta o entendimento

de que, se a ofensa foi verbal (especialmente através da fala, mas também por meio escrito), trata-se de crime de injúria racial, não importa qual seja o conteúdo daquela fala ou as condições contextuais ou relacionais sob as quais ela foi produzida;

- (2) O principal meio de prova das ofensas verbais, o testemunho, é decisivo no convencimento do juiz, mas o que se deve provar, além da ocorrência do fato é o dolo, isto é, a intenção do agente em agir de forma injuriosa ou racista, o que dá margem a uma ampla subjetividade no exercício de interpretação do julgador;
- (3) O judiciário mineiro não ignora a questão racial como ponto focal dos conflitos, mas o faz segundo uma lógica própria em que a prática do racismo é entendida de modo restritivo, relacionada diretamente a atos explícitos de segregação e não de outras ofensas.

Nas diversas decisões estudadas, encontramos a definição de injúria racial dada em contraposição à de racismo pelos desembargadores votantes, normalmente ancoradas por citação de jurisprudência (outras decisões do tribunal ou de outros tribunais) ou por citação de doutrinadores do campo jurídico. Ao observarmos o Quadro 5, fica evidente que a separação é definida pela natureza do ato, muito mais que pela intenção (racista ou injuriosa) subjacente a esse ato.

Quadro 5 – Conceituação de racismo e de injúria racial nos Acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que julgam casos de racismo e injúria racial entre 1997 - 2014

<p>Racismo</p>	<p>“Racismo, se bem entendido, significa <b>culto da pureza de uma raça em detrimento de outra ou outras</b>; significa doutrina que preconiza a <b>superioridade de certas raças humanas</b>. Tenho para mim e tenho como certo que as <b>pilhérias inspiradas na cor</b> de Vicente Batista de Souza <b>se enquadram no comportamento corriqueiro</b> e diuturno dos grupos humanos mais populares, geralmente irreverentes, "gozadores" e de mau gosto, <b>mas despidos de todo e qualquer propósito de segregação</b>, núcleo da imputação criminal.”. (Processo n. 1.0000.00.152296-0/000)</p> <p>“Os motivos do crime relacionam-se ao próprio fundamento impulsionador do racismo: <b>uma torpe concepção arcaica de que o valor e as qualidades de uma pessoa podem ser mensurados pela cor de sua pele</b>, concepção esta que sempre causou e ainda causa incalculáveis sofrimentos, humilhações e dificuldades àqueles preconceituosamente taxados como "pessoas de cor”.” (Processo n. 1.0701.01.007044-2/001)</p> <p>“(…)Inegável que o racismo é uma <b>prática torpe e imoral</b>, que merece o repúdio de toda a sociedade, porque afronta os mais elevados valores da dignidade humana.” (Processo n. 1.0000.00.229590-5/000)</p> <p>“O bem jurídico a ser preservado na lei penal através do crime de injúria é a honra subjetiva, ou seja, o sentimento de cada um a respeito de sua dignidade ou decoro, <b>quando o bem jurídico preservado na lei penal sobre racismo é a própria dignidade humana</b>, determinada na Constituição da República (CR/88) como fundamento do Estado brasileiro.” (Processo n. 1.0479.04.070957-4/001)</p> <p>“<b>Impossível falar em crime de racismo</b> na hipótese dos autos, quando ressaí do acervo probatório que a <b>intenção da denunciada era xingar os ofendidos</b>, fazendo referências, lamentavelmente, à cor da pele dos mesmos. Na verdade, não vejo na conduta da acusada o dolo específico de manifestação racista, senão agressões verbais de cunho racial, que, de qualquer maneira, devem ser rigorosamente reprimidas.” (Processo n. 1.0720.03.008850-7/001)</p>
----------------	--

Injúria Racial	<p>“Assim, aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, <b>insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial</b>, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento (<b>como dizer que todo 'judeu é corrupto' ou que 'negros são desonestos'</b>), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito <b>alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva</b>. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a 'raça', 'cor', 'etnia', 'religião' ou 'origem', com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada” (Processo n. 1.0557.07.001249-6/001)</p> <p>“No que se refere ao crime de injúria racial, para sua caracterização exige-se que a ofensa atinja a dignidade ou decoro da pessoa, <b>maculando sua honra subjetiva</b>, ou seja, o conceito que a pessoa tem de si mesma.” (Processo n. 1.0390.10.004758-3/001)</p> <p>“Injúria qualificada ou racial: esta figura típica foi introduzida pela Lei n. 9.459/97 com a finalidade de evitar as <b>constantes absolvições</b> que vinham ocorrendo de pessoas que ofendiam outras, <b>através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório</b>, e escapavam da Lei n. 7.716/89 (discriminação racial), porque não estavam praticando atos de segregação.” (Processo n. 1.0479.06.121180-7/001)</p> <p>“Perceba-se, portanto, que além de não terem sido provocadas, as declarações do réu efetivamente <b>tiveram por intuito agredir a honra subjetiva da ofendida, menosprezando-a pelas características de sua raça</b>, sendo que, não contente em tentar ridicularizá-la pelo tipo de cabelo, <b>ainda esfregou o dedo na pele</b>, em um repugnante e - infelizmente - <b>difundido gesto de menoscabo à cor negra</b>, o que autoriza o reconhecimento da forma qualificada do crime de injúria racial.” (Processo n. 1.0480.07.100244-2/001)</p> <p>“Tendo o réu proferido ofensas alusivas à cor da pele da vítima, dirigidas a ela própria e não a um grupo social, pratica injúria qualificada, <b>e não atos de discriminação</b>” (Processo n. 1.0479.04.070957-4/001)</p>
----------------	--

*Fonte: Elaboração própria. Dados da pesquisa.*

O que se torna evidente a partir da análise dos documentos é que, embora haja dispositivo na Lei de Racismo que puna práticas indiretas e imateriais de discriminação (como prevê o art. 20 da Lei n. 7.716/89), nas quais caberia a ofensa verbal, conforme o contexto, o conteúdo da fala e a relação a que se apresente, o racismo para a justiça mineira é uma prática de segregação. Do mesmo modo, a ofensa, ainda que se refira expressamente a um grupo, é sempre entendida como agressão à subjetividade, ao indivíduo e à percepção que ele tem de si mesmo, configurando-se, portanto, a injúria racial.

Ao discorrer sobre o racismo, os juízes se valem muitas vezes de definições genéricas e abstratas, que escapam ao caso concreto que estão julgando: o racismo é “culto da pureza de uma raça em detrimento de outra ou outras”, é “prática torpe e imoral” e, quando essa prática condenável é descrita, ela importa em “propósito de segregação”<sup>29</sup>. Já nos casos de injúria racial, a ocorrência do ato verbal ofensivo basta para a configuração desse delito, mesmo que o próprio juiz reconheça, em sua fala, que a prática criminosa tem um condão ofensivo que ultrapassa a esfera do sujeito: “como dizer que todo 'judeu é corrupto' ou que 'negros são desonestos”, ou em “ainda esfregou o dedo na pele, em um repugnante e - infelizmente - difundido gesto de menoscabo à cor negra, o que autoriza o reconhecimento da forma qualificada do crime de injúria racial”<sup>30</sup>.

Nesse sentido, Santos (2013) afirma que “estabeleceu-se um padrão normativo em relação à maioria de casos de situações de práticas de racismo que tenderá a ser desclassificado de racismo para a injúria” (p. 79). Ao fazer um levantamento quantitativo comparando o número de ações ajuizadas como racismo e sua desclassificação para injúria racial na justiça do estado do Rio de Janeiro, o autor conclui que:

“A legislação antidiscriminatória, elaborada após 1988, é claramente mais rigorosa e atendeu a uma demanda do movimento negro; portanto, em consonância com parte da sociedade. Os magistrados parecem manter-se alheios a essas mudanças, presentes na Constituição Federal e nos tratados internacionais (...). Alguns argumentos para a explicação desse fenômeno encontram-se, segundo Bertulio (1989), na tendência que reflete a formação formalista/ positivista dos magistrados – “tônica das escolas de direito nacionais” –, que faz com que esses operadores busquem nos fatos a correspondência perfeita ao texto legal, para qualificar um ato discriminatório. No campo das ideias jurídicas, pensando no direito penal e no conceito de crime, a intencionalidade é elemento essencial para a conformação do comportamento criminoso. Assim, a apreensão do senso comum, e mesmo entre os operadores do Direito, é que o comportamento racista pode ser ofensivo, mas nunca violador de direitos sociais, de modo que a própria sociedade devesse ser redimida, como é o caso dos crimes de ação pública, nos quais o Ministério Público é o senhor da ação, como

---

<sup>29</sup> Vide Quadro 5

<sup>30</sup> Vide Quadro 5

defensor da sociedade. O crime de injúria racial, então, é mais “bem” concebido como uma violação da honra individual, o que encaminha para a ação privada e da ordem do ofendido.” (SANTOS, 2013, p. 79-80).

Guimarães (2004), investigando como eram tratadas as ocorrências de racismo nas delegacias da cidade de Salvador (entre 1989 e 1996) e na Delegacia de Crimes Raciais em São Paulo (entre 1993 e 1997), encontra indicações de que as autoridades policiais e judiciais tendiam a reverter a significação da discriminação racial para crimes de injúria (simples, e não racial, já que tal qualificante ainda não existia no direito penal brasileiro), o que nos mostra que essa tendência não é recente dentro do sistema de justiça.

Na Delegacia de Crimes Raciais em São Paulo, Guimarães faz um levantamento dos 275 casos registrados no período e, a partir da análise desses registros, cria uma tipologia das diversas formas possíveis de discriminação, representadas no Quadro 6.

Quadro 6 – Tipologia das formas de discriminação realizada a partir dos registros da Delegacia de Crimes Raciais em São Paulo entre 1993 e 1997

<b>Tipo e quantitativo das queixas conforme entendimento da autoridade policial</b>	<b>Agrupamento temático das queixas</b>	<b>Reclassificação segundo a natureza do direito violado</b>	<b>Nº de casos</b>
Ameaça – 8 Ato Infracional – 2 Constrangimento – 5 Desacato – 2 Discriminação – 58 Honra – 198 Lesão Corporal – 1 Preservação de direitos - 1	Abuso da autoridade policial; Restrição de circulação e de convivência em prédios residenciais	Ir e vir	16
	Impossibilidade de acesso a lojas, bancos e outros locais.	Consumidor	49
	Não contratação, mudança da tarefa ou demissão	Trabalho	64
	Desacato e ofensa a pessoas em exercício de cargos públicos ou no desempenho de suas atividades profissionais Ataque à honra pessoal perpetrado em situação de igualdade de posição	Honra	134
	Propaganda, violência racista	Imagem	9



	ou incitamento racismo		
	Cerceamento à convivência familiar	Família	3

*Fonte: Dados da pesquisa de Guimarães (2004). Elaboração própria.*

Segundo o autor, existiria uma tendência de sobre-representação dos casos de injúria pela autoridade policial, recusando-se a verificar os crimes de discriminação racial e, até mesmo, os de racismo propriamente ditos:

“Têm, portanto, razão os advogados negros quando reclamam do verdadeiro inchaço dos casos de crime contra a honra registrados pela autoridade policial. No entanto, vê-se que, mesmo que tais casos sejam reduzidos de 72% para 49% a partir de uma classificação mais rigorosa, resta o fato importante de que quase a metade dos casos registrados em delegacias se refere realmente a crimes contra a honra” (GUIMARÃES, 2004, p. 50).

Tal significação serviria a reconfigurar relações diretas tendo em vista a manutenção de uma estrutura de privilégios. A mesma interpretação talvez possa ser estendida ao Acórdãos pesquisados neste trabalho.

Tomando-se os conceitos de racismo e de injúria racial, definidos nos Acórdãos publicados no site do TJMG, e guardadas as devidas peculiaridades e proporções, podemos, a título de ilustração, replicar o exercício de Guimarães (2004) e arriscarmos uma nova tipologia para as ofensas verbais julgadas como crime de racismo (Quadro 7). Trata-se, assim, de assumir que, talvez, em uma interpretação mais minuciosa dos dispositivos da lei de racismo e considerando-se o próprio posicionamento do Tribunal sobre os conceitos, os julgados classificados como injúria racial, posto que são apenas ofensas verbais e não atitudes de segregação, poderiam em muitos casos ser reclassificados como racismo.

Quadro 7 - Crimes de Racismo julgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e sua reclassificação, conforme a interpretação dos conceitos dos crimes de racismo e injúria racial definidos pela própria Justiça

Crime/Nº do Processo	Ofensa Verbal	Decisão do Tribunal	Reclassificação
Racismo/ 1.0000.00.1 52296- 0/000	“Embora a prova reunida indique que era comum entre os funcionários anedotas envolvendo a raça negra, as testemunhas ouvidas às fls. 80, 139, 140, 141-TJ, foram categóricas em afirmar que não percebiam nelas qualquer conotação de cunho racista, dizendo, ainda, que muitas dessas piadas eram contadas pelo instrutor Marcos de Castro, de cor negra (...)	Acusado inocentado por falta de provas. O tribunal se posicionou sobre não considerar racistas as ofensas verbais, por serem mera brincadeira: “Assim, independentemente de Vinícius delas não participar ou mesmo delas não gostar, não se poderia dizer que tais brincadeiras pudessem constituir qualquer crime.”	Racismo.
Racismo/ 1.0000.00.2 29590- 5/000	No dia 27/3/97, com o título de "O Paciente Jamaicano", o autor, ao relatar uma viagem à Jamaica, escreveu a seguinte frase " <b>...Pô Pitta, a gente tentando limpar o preconceito no Blequitude e tu provando que quando não suja na entrada, suja na saída.</b> ", que foi considerada ofensiva e racista para as entidades envolvidas na defesa do negro." (...)na página editorial, de autoria de outro colunista do jornal, o escritor negro Ricardo Aleixo, o acusado escreveu o artigo intitulado " <b>Mulatinho, mas ordinário</b> ", também considerado ofensivo à raça negra, pelas mesmas entidades.”	Acusados inocentados por não cometerem nenhum crime:  “As frases pinçadas dos textos, e que embasaram a condenação, inserem-se nesse contexto acima descrito e não contêm incitação à discriminação ou preconceito contra raça negra. Não se percebe, nas citadas frases, a conotação de cunho racista que a acusação e a sentenciante enxergaram.”	Racismo.
Racismo/ 1.0479.04.0 70957- 4/001	“Consta na peça acusatória que o recorrido teria proferido contra a vítima diversas palavras ofensivas, dentre elas "crioulo", configurando o crime de discriminação racial”(...)” Disse a	Desclassificação para injúria racial. Réu inocentado pelo decurso do prazo decadencial para	Injúria racial

	testemunha Rosângela de Matos, que presenciou os fatos (f. 106): "QUE quando Alfredo virou o rosto o rapaz disse: 'Vira para a parede, <b>crioulo filho da puta</b> '".	ajuizar a ação:  "Com base no que foi acima transcrito fica evidente que a intenção de agredir moralmente a vítima foi direcionada apenas a esta, não sendo a intenção do acusado atacar grupo de pessoas."	
Racismo/ 1.0687.06.0 49315- 6/001	"(...) de fato, a conduta narrada na exordial acusatória, em que o nacional Evaldo das Dores Souza dirige-se a Ademir Roberto e diz " <b>seu negão, eu sei onde você mora e vou te acertar</b> ", sem dúvida, enquadra-se no tipo do art. 140, § 3º do C. Penal (injúria qualificada) e não no crime de racismo do art. 20, caput, da Lei 7716/89."	Desclassificação para injúria racial. Réu inocentado pelo decurso do prazo decadencial para ajuizar a ação:  "Ora, com esses dizeres, o autor da infração não menosprezou a raça negra e tampouco a colocou numa situação de inferioridade com relação às demais. Sua conduta voltou-se para ofender, exclusivamente, a honra subjetiva da vítima."	Injúria Racial
Racismo/ 1.0720.03.0 08850- 7/001	"após se desentender com os menores Tadeui Machado e Breno Machado, possuindo estes respectivamente 12 (doze) e 15 (quinze) anos de idade, passou a chamá-los de " <b>crioulinhos, macacos, filhos sem mãe, que no Clube dos Cinquenta não era local de preto</b> ".	Desclassificação para injúria racial. Réu inocentado pelo decurso do prazo decadencial para ajuizar a ação:  "Na verdade, não vejo na conduta da acusada o dolo específico de manifestação racista, senão agressões verbais de cunho racial, que, de qualquer maneira, devem ser rigorosamente	Racismo

		reprimidas.”	
--	--	--------------	--

*Fonte: Elaboração própria. Dados da pesquisa.*

Como podemos perceber, a ofensa verbal, independentemente do contexto ou a que relação se refere, dificilmente será considerada crime de racismo, ainda que os elementos ofensivos digam respeito não só à pessoa, mas se dirijam a um grupo de pessoas, um coletivo, a uma raça, direta e expressamente, como é o caso dos insultos “preto, macaco, gente de nível baixo tem que ser tratado assim mesmo, tem que dormir no chão”; "preto que nasceu bom, nasceu morto" (TJMG - Processo Penal 1.0000.00.152296-0/000), "Deus criou o branco e o diabo criou o negro", "vamos limpar o Brasil...mate um negro por dia" (TJMG - Processo Penal 1.0000.00.152296-0/000), “tu provando que quando não suja na entrada, suja na saída" (TJMG - Processo Penal 1.0000.00.229590-5/000). Dificilmente seria possível considerar que tais palavras são dirigidas tão somente ao indivíduo, vítimas nos casos em questão, e somente a eles, personalissimamente se referem. Está clara aí a referencia aos negros, coletivamente considerados.

Nos Acórdãos estudados, percebemos que não há muita preocupação em fazer uma análise das palavras e termos utilizados na ofensa para fundamentar a decisão. Há alguns casos em que a ofensa é direta, específica e inequívoca, como no caso da enfermeira que foi chamada de "sua crioula, trem esquisito, horrorosa" e "crioula gorda que fica esparramada na cadeira” (TJMG - Processo Penal 1.0000.00.152296-0/000) , por não aceitar passar por cima das regras de atendimento do Posto do Instituto de Identificação onde trabalhava para conceder tratamento privilegiado à acusada. Contudo, não há questionamento sobre os termos e palavras quando o interlocutor do discurso a quem elas se direcionam não é tão evidente. A quem o sujeito se dirige quando diz que "negro sem vergonha, vagabundo, por isso que eu não gosto de me envolver com essa raça de preto" (TJMG Processo Penal 1.0525.10.015980-1/001)? Quem é “essa raça de preto”? Quem é esse “negro” da frase? É tão somente a vítima? Ou então, sobre outro caso, quem é que “quando não suja na entrada, suja na saída” (TJMG Processo Penal 1.0000.00.229590-5/000)? O contexto – crítica a um prefeito negro em jornal de circulação nacional – com o uso de um ditado popular de reconhecido cunho racista - permite que se afaste a intenção de ofender em razão da

raça, e ainda, permite que se restrinja essa ofensa apenas ao prefeito em questão? Essas são indagações que passam ao largo da apreciação judicial ao definir a tipologia criminal do evento.

No relatório e nas fundamentações, o que se discute e o que se busca comprovar, especialmente com as palavras das testemunhas, é, primeiro, se houve a ofensa, se de fato aconteceu o evento relatado e, segundo, se houve a intenção de ofender. Não é sem razão que as defesas dos acusados se concentram principalmente nesses dois temas. A questão central colocada pelo juiz é sempre a existência da injúria racial e sua intenção, nunca sobre a qualidade ou sentido da ofensa. O que se depreende dessa análise é: ou o juiz não entende que lhe cabe fazer essa inquirição sobre sentidos, ou ele entende que a prática do racismo não acontece pela via da ofensa verbal (ou quase nunca acontece, já que temos uma decisão do STF nesse sentido).

Por outro lado, ao tratar de racismo, percebemos que há uma articulação entre os termos “racismo” e “discriminação” como sinônimos, e “segregação” definida como a prática que traz para o mundo material o racismo/discriminação, como indicam os seguintes trechos dos Acórdãos analisados:

“De fato, é da índole do brasileiro, apesar de tudo, ser bonachão e jocoso e identificar as pessoas por alguma característica física que apresentem, uma delas, a cor. **Acontece que isto não basta para tipificar o crime de racismo, quando desacompanhado do intuito preconcebido de afastar, segregar, banir da convivência ou da competição social e profissional.**” (TJMG Processo Penal\_Racismo n. 1.0000.00.152296-0/000. Grifo nosso).

“Injúria qualificada ou racial: esta figura típica foi introduzida pela Lei n. 9.459/97 com a finalidade de evitar as constantes absolvições que vinham ocorrendo de pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei n. 7.716/89 (discriminação racial), **porque não estavam praticando atos de segregação.**” (TJMG\_Processo Penal\_Injúria Racial n. 1.0145.02.003293-7/001. Grifo nosso).

“A evidenciar o fato de que a discriminação racial sistemática vinha sendo praticada por aquele Clube, sob a orientação de sua diretoria - nomeadamente presidida pelo peticionário - há nos autos também a prova testemunhal colhida junto à pessoa de José Carlos Dantas do Nascimento, que relata o fato de haver passado por situação semelhante, adquirindo **uma cota por**

**telefone, cota esta que lhe foi recusada quando da ocasião da formalização do negócio**, em virtude da constatação, feita através das fotografias encaminhadas para a confecção de carteirinhas, do fato de que o interessado era também pessoa de cor negra” (TJMG\_Processo Penal\_Racismo n. 1.0000.13.047468-7/000. Grifo nosso.)

“A conduta proscrita não exige que o estabelecimento seja plena e incondicionalmente aberto ao público, independente do preenchimento de quaisquer requisitos. Não é esta, obviamente, a mens legis do dispositivo em comento. Caso assim fosse, estabelecimentos congêneres também poderiam vedar o acesso de pessoas por razão preconceituosa, pois os mesmos não seriam "abertos ao público", já que o ingresso normalmente exige pagamento de um valor pré-determinado. **O que a lei veda é a adoção de critérios discriminatórios para a seleção das pessoas que pretendem acessar o estabelecimento.** Assim, o Clube Uirapuru, para efeito da Lei nº 7.716/89, é considerado aberto ao público, já que uma pessoa comum pode nele ingressar, preenchidos os requisitos lícitamente estabelecidos para isto.” (TJMG Processo Penal\_Racismo n. 1.0701.01.007044-2/001. Grifo nosso).

É o ato de separar corpos que quebra, para o judiciário mineiro, o sentido de harmonia das relações sociais protegido pela norma penal. Nos casos de racismo pesquisados, quando o ato do acusado importava em separar ou impedir a permanência dos corpos nos ambientes, este se apresentava geralmente de duas formas: seja através da segregação expressa (pessoas impedidas de adquirir cota em clube social em razão da cor), seja através da segregação indireta ou dissimulada (pessoas demitidas ou recusadas em seleção de emprego alegadamente em razão da cor). Ainda assim, nos casos estudados, só houve reconhecimento do racismo quando a segregação se deu de forma expressa. Nos outros dois casos (um caso de demissão e outro de recusa de contratação), os acusados foram inocentados por falta de prova, no primeiro caso, e por prova testemunhal em contrário, no segundo.

Por fim, vale ainda ressaltar o sentido de harmonia defendido pelo judiciário mineiro como aglutinador da sociedade brasileira. Nos Acórdãos pesquisados, a discussão sobre o ato de discriminação (uma ação racista, na percepção do tribunal mineiro), em alguns momentos, vinha acompanhada da convicção que tal ato implicaria em uma ruptura de relações sociais habitualmente harmônicas. A própria Constituição Federal, em seu preâmbulo, nos define como “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e

internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. Há um caso que emblemático nesse sentido:

“Há mais de cinquenta e cinco anos passados, quando ainda freqüentava os bancos da escola primária, eu ouvia meus mestres de então que, **no Brasil, não havia questão racial, como, por exemplo, ocorria em outras partes do mundo**, e, principalmente, na América do Norte.

Aprendi que **o povo brasileiro foi formado pela miscigenação de três raças: a branca, a negra e a indígena e que, por isso mesmo, aqui não havia ódio racial**. Sempre vi no multicolorido desse povo sofrido, composto de negros, índios, brancos, mulatos, cafusos e mamelucos, a comprovação mais evidente dessas lições.

Sempre senti orgulho disso. **Sempre senti orgulho de ser brasileiro, de pertencer a essa Nação sem preconceito racial ou de cor**. Nunca pude deixar de sentir sentimento de revolta, ao ouvir notícias sobre a prática, em outras plagas, da estupidez do ódio racial, da insensatez do preconceito de cor, da irracionalidade da segregação de raça e da brutalidade da luta racial. **Sempre senti sentimento de alívio por constatar que isto não estava acontecendo entre nós**. Cresci e envelheci e nunca divisei, no meio em que até hoje convivi, a prática do racismo. Sempre verifiquei que oportunidades foram dadas a todos, independentemente de raça ou de cor.” (TJMG Processo Penal\_Racismo n. 1.0000.00.152296-0/000, grifo nosso).

Outros também tocam no tema, reforçando, ainda que superficialmente, o ideal de harmonia:

“Configura crime de racismo, a oposição indistinta à raça ou cor, perpetrada através de palavras, gestos, expressões, dirigidas a indivíduo, em alusão ofensiva a uma determinada coletividade, agrupamento ou raça que se queira diferenciar. Comete o crime de racismo, quem emprega palavras pejorativas, contra determinada pessoa, com a clara pretensão de menosprezar ou diferenciar determinada coletividade, agrupamento ou raça. **O crime de racismo é tão repudiado pela consciência nacional que a Carta Política o considerou imprescritível (inciso XLII do art. 5º)**. (TJMG\_Processo Penal\_Racismo n. 1.0687.06.049315-6/001, grifo nosso).

Essa, contudo, é apenas uma hipótese que provavelmente seria melhor desenvolvida por pesquisa mais detalhada e que se dedicasse a investigar as narrativas dos processos considerados em sua totalidade, além das decisões de segunda instância.

Assim, se levarmos em consideração a rigidez dos conceitos judicialmente construídos, em que racismo implica atos materiais de segregação e injúria racial atos de ofensa verbal, a questão que se coloca é: ainda que nos seus fundamentos, ao discorrer sobre o fato e sobre a decisão, fosse admitido na esfera judicial, pelo tribunal mineiro, que a ofensa se voltou contra uma coletividade identitária, como classificá-la sob o conceito cada vez mais rígido de racismo construído pela justiça? Como defini-lo como ofensa pessoal, quando essa claramente se dirige a uma coletividade? A saída foi classificar as ofensas ao abrigo do conceito mais similar à definição consolidada pelo Tribunal: a de injúria racial.

Para essa postura, como vimos, podemos buscar variadas explicações, meras hipóteses, que vão desde a tradição liberal dos tribunais, o que pode trazer entraves no tratamento de questões que impliquem mudanças sociais amplamente consideradas, a dificuldade de compreender a peculiaridade dos mecanismos de produção e reprodução do racismo, nisso compreendido o papel do insulto na permanência das hierarquias sociais, até o problema da produtividade dos tribunais, que exige respostas mais rápidas, sugerindo uma tendência de padronização das decisões judiciais.

Outro ponto importante a se destacar é o uso da prova testemunhal que será legitimada ou deslegitimada na comprovação de ocorrência do crime. Nos crimes de racismo, em que o conflito se funda na ofensa verbal, a tendência é que as testemunhas da vítima sejam deslegitimadas, enquanto que, nos casos que se fundam em atos de segregação, a tendência é que essas testemunhas sejam mais consideradas. Já nos crimes de injúria racial, onde há maior número de condenações, as testemunhas da vítima têm usualmente um papel mais relevante para a convicção do juiz.

#### **4.2.3 – Racismo, injúria, discriminação e preconceito: significados em movimento na esfera cível**

Todas as decisões analisadas na esfera cível versam sobre uma ação ajuizada pleiteando uma indenização por danos morais. Enquanto no Direito penal temos a



definição de um “tipo penal”, isto é, a descrição concreta de uma conduta proibida, condenável pela sociedade, e em cujos verbos estão a definição central das ações proibidas, na responsabilidade civil temos uma conceituação bem mais aberta, que permite que sobre um amplo leque de ações – ou de verbos - recaiam a obrigação de reparar o dano. Há, contudo, requisitos para que essa ação seja identificada como um dano, um ilícito civil, que resulte em dever de reparação:

“... para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).” (BITTAR, 2001, p. 94).

Desse conceito, extraem-se alguns requisitos essenciais. Em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, omissivo ou comissivo, sem necessidade de indagar se houve, ou não, a *intenção* de malfazer. Essa é uma importante diferença em relação aos crimes de racismo e injúria racial, em que deve estar comprovada a intenção do agente em cometer o ato racista ou em injuriar com fundamentos na raça ou cor.<sup>31</sup>

Na modalidade civil, o dano moral causado por atitude que tenha relação com a identidade racial ou característica fenotípica do sujeito pode ser causado de forma culposa, ou seja, sem que haja a intenção. O que precisa acontecer é o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito, não teria havido o atentado ao direito.

---

<sup>31</sup> Essa não é uma característica intrínseca ao conceito tipo penal, mas específica de alguns tipos penais como os crimes de racismo e injúria racial. Há crimes que são admitidos em sua forma culposa – sem intenção (por negligência, imprudência ou imperícia), na modalidade de tentativa, e há também os crimes de mera conduta, em que baste que o agente execute o ato descrito na lei para que haja a ocorrência de crime, sem que se considere necessário identificar o aspecto subjetivo da ação (intenção, negligência, imprudência ou imperícia).

Em segundo lugar, além da conduta, é preciso também a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial.

“Além da referência à personalidade e suas consequências, o direito civil caracteriza-se também pela autonomia da vontade, um atributo da personalidade que permite ao Homem fazer construções, contraindo obrigações, contratando, responsabilizando-se por danos materiais e morais. (...) Já o Direito Penal tem como figura central o delito (...) Nota-se que o crime é a figura central do Direito Penal, a violação à lei. Já no Direito Civil, a liberdade de agir é a figura central.” (BANAVIERA, 2005, p. 11)

Ao examinarmos os Acórdãos que decidem sobre conflitos raciais, a primeira questão que chama a atenção é que cabem no conceito do ilícito civil tanto os atos que implicam em ofensa verbal quanto os atos de impedimento de aquisição/fruição de bens e serviços, e de segregação, como demonstram os seguintes trechos das decisões extraídas dos julgados cíveis:

“Restara ofendida em sua honra a consistir e **discriminação racial**, quando a ela "negaram a entrada nas dependências por ser negra" **Negara-se lhe penetrar em seu recinto a ré, fato que se repetira por três vezes consecutivas.**” (TJMG Processo civil n. 1.0024.05.692666-0/001, grifo nosso)

“Outro fato que não passou despercebido, foi o de que no momento do surto a apelante, precisava descarregar e assim, sendo desferiu uma cusparada na face do autor. Ora, não foi apenas isto que apelante fez, ela ainda o **ofendeu verbalmente**, com várias **palavras desonrosas e racistas.**” (TJMG Processo civil n. 1.0024.05.662064-4/001, grifo nosso)

“Comprovada a ofensa moral de **conteúdo racista**, procede o pedido de indenização para reparação do dano. (...) ao fundamento de que o réu, ao ter negado a sua pretensão de pagar conta com cheque, no caixa de loteria ocupado pela autora, praticou contra ela **crime de racismo, agredindo-a verbalmente**, chamando-a de "**negra preta, vagabunda, que não merece ocupar o cargo que ocupa e deveria estar varrendo rua, pois não merece ganhar nenhum salário**" (TJMG Processo civil n. 2.0000.00.449782-3/000, grifo nosso)

“funcionários da empresa ré proferiram **palavras racistas** e de baixo calão para o autor, tais como "**aquele negão, crioulo safado, que não paga o que deve aos outros, macaco mumificado, crioulada danada**", sendo que tal fato ocorreu na presença de sua esposa e filho, bem como de um conhecido que estava presente no momento.” (TJMG Processo civil n. 1.0024.09.575079-0/001, grifo nosso)

Por força dessa flexibilidade de enquadramento de situações ao conceito de dano, ao contrário do que acontece na esfera penal, em que a ação deve se adequar de maneira mais rígida à conduta descrita, talvez pudéssemos aventar que as situações que ensejam condenação seriam mais frequentes entre os casos civis que os casos penais, mas isso não acontece. Nos casos analisados nessa pesquisa, a quantidade de julgamentos de primeira instância que resultaram na condenação do réu ao pagamento de indenização e os casos de absolvição do réu é praticamente idêntica. São oito casos na primeira hipótese e nove casos na segunda. Em 12 dos 17 casos, o Tribunal confirma a sentença de 1ª instância. O número de situações que implicaram em alteração da sentença também são praticamente idênticos em relação à vítima e ao acusado, com a diferença de um caso a mais em que a sentença foi parcialmente modificada em favor da vítima.

Outra decorrência da diferença da natureza entre o dano moral civil e tipo penal definidor do crime que despontou na análise dos Acórdãos, é o uso indiscriminado das palavras racismo, discriminação, injúria e dano em situações distintas e com significados semelhantes. Aliás, enquanto o uso da palavra “discriminação” aparece nas decisões que versam sobre processos penais normalmente cita o crime de racismo, utilizando a palavra como sinônima do tipo penal específico, ou em substituição à palavra racismo, em sua conceituação geral e abstrata. Nos processos cíveis, a palavra aparece frequentemente na descrição ou narração dos fatos, quando o juiz faz suas reflexões sobre o caso concretamente considerado, não importa se o caso versa sobre a ofensa é verbal, ou se se trata de um caso de segregação. No casos cíveis, ambas as ocorrências cabem sob o significado de discriminação. Comparativamente, na descrição do crime denunciado como racismo nos processos penais, a palavra discriminação é diversas vezes utilizadas em substituição à racismo, como indicam os seguintes trechos:

Quadro 8 – Comparação do uso e sentidos da palavra “discriminação” nos processos cíveis e penais

Processos Penais	Processos Cíveis
<p>“Para a configuração do <b>crime de discriminação racial, toda uma coletividade deve ser atacada</b>, não apenas a honra subjetiva de determinada pessoa. No caso dos autos o agente não pretendia atacar uma coletividade, mas apenas atentar contra a honra da vítima, de forma individualizada (TJMG Processo Penal n. 1.0479.04.070957-4/001)</p> <p>“Narra a denúncia que no dia 15/07/2001, o acusado (na época policial militar) teria dado voz de prisão a Alfredo Melo, pelo crime de ameaça. Consta na peça acusatória que o recorrido teria proferido contra a vítima diversas palavras ofensivas, dentre elas "crioulo", <b>configurando o crime de discriminação racial (art. 20, da Lei nº 7.716/89).</b>” (TJMG Processo Penal n. 1.0479.04.070957-4/001. Grifo nosso. O nome citado foi alterado)</p> <p>“JULIANO PEREIRA foi dado como incurso nas sanções do <b>delito de discriminação racial, previsto no artigo 4.º da lei 7.716/89.</b> (TJMG Processo Penal 1.0183.00.009450-2/001. Grifo nosso. O nome citado foi alterado)</p> <p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe recurso de apelação em face da respeitável sentença de f. 153/154, <b>que desclassificou o delito de discriminação racial imputado na denúncia, desclassificando-o para o crime de injúria racial</b> (TJMG Processo Penal 1.0479.04.070957-4/001. Grifo nosso)</p>	<p>Não subsiste dever de indenizar a título de dano moral oriundo <b>de prática de discriminação racial, se não resta devidamente comprovado o ato de segregação.</b> (TJMG Processo Civil n. 2.0000.00.492115-9/000. Grifo nosso)</p> <p>Inexiste discriminação racial, e conseqüente dano moral, na retratação desfavorável de personagem certo, ainda que indeterminado, em produção artística.(...) Entretanto, <b>não restou configurado nos autos a ofensa à raça negra</b>, mas a simples retratação de uma personagem que, negra, não tem hábitos higiênicos saudáveis, <b>inexistindo, pois, a alegada discriminação racial.</b> (TJMG Processo Civil n. 2.0000.00.30 4298-2/000. Grifo nosso)</p> <p>EMENTA: <b>RACISMO - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - OFENSA À HONRA - DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA COR – VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO.</b> - Comprovada a agressão física e <b>a ofensa com palavras, com a nítida intenção de denegrir a honra e a imagem da vítima em razão de sua cor</b>, é devida a indenização. (TJMG Processo Civil n. 2.0000.00.454830-7/000. Grifo nosso)</p> <p>No caso, não há prova de que os apelados provocaram o apelante. <b>A ofensa havida foi grave</b>, assim como grave foi a culpabilidade do apelante porque implicou ameaça à vida e <b>discriminação.</b> (TJMG Processo Civil n. 1.0024.10.031299-0/001. Grifo nosso)</p> <p>“Li com atenção as provas dos autos e detendo-me na prova oral, não pude ali perceber acusado fato, a predita <b>discriminação racial.</b> Pelo contrário, verifiquei que o estabelecimento não tem o <b>tratamento diferenciado de pessoas.</b> (TJMG Processo Civil n. 1.0024.05.692666-0/001. Grifo nosso)</p>

Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria.

Nos casos civis, como destacado nos exemplos citados anteriormente, a palavra racismo é utilizada de maneira mais frequente e mais abrangente, e são poucos os casos em que aparece alguma discussão sobre a diferenciação dos termos, embora as situações descritas sejam muito semelhantes àquelas que aparecem narradas nas decisões de natureza penal, nos dois tipos de crime.

Finalmente, outro tema que aparece também nos casos civis, marginalmente nos documentos, quando os juízes discorrem sobre os conflitos e os fundamentos de sua decisão, é o sentido de harmonia já identificado nos processos penais. Ainda que esse sentido possa ser inferido em alguns textos, ao contrário do que ocorre nas decisões penais a que tivemos acesso, nos casos civis há alguns posicionamentos que reconhecem o conflito social como parte da estrutura de organização da sociedade brasileira:

“A Constituição da República de 1988 contempla como objetivos a proteção da dignidade da pessoa humana e da igualdade, a reprovação do preconceito, a condenação severa da discriminação e do racismo. **Busca-se a concretização de uma sociedade democrática, plural e liberta de preconceito e discriminação.** Um dos principais motivos que levaram o Poder Constituinte a expressar abertamente no texto de nossa Constituição a repulsa ao preconceito, à discriminação e ao racismo - diferentes graus de um mesmo vício -, notadamente no artigo 5º, inciso XLII, de relatoria de Carlos Alberto Caó, **foi justamente a discriminação racial contra os negros.**”

(...)

A dimensão objetiva dessa determinação constitucional, irradiando efeitos a todo o ordenamento jurídico, impõe, inclusive ao intérprete da legislação infraconstitucional, a apenação mais severa de qualquer forma de exteriorização do preconceito racial, **notadamente contra os afrodescendentes.** Desse modo, constatados o significado pejorativo das alusões realizadas pelo apelante à raça - conceito político-social - **do apelado e o elevadíssimo grau de reprovação dessa conduta na sociedade brasileira contemporânea,** não vislumbro qualquer exorbitância na indenização fixada em 1ª Instância.” (Processo civil n. 1.0699.08.080972-5/001, grifo nosso).

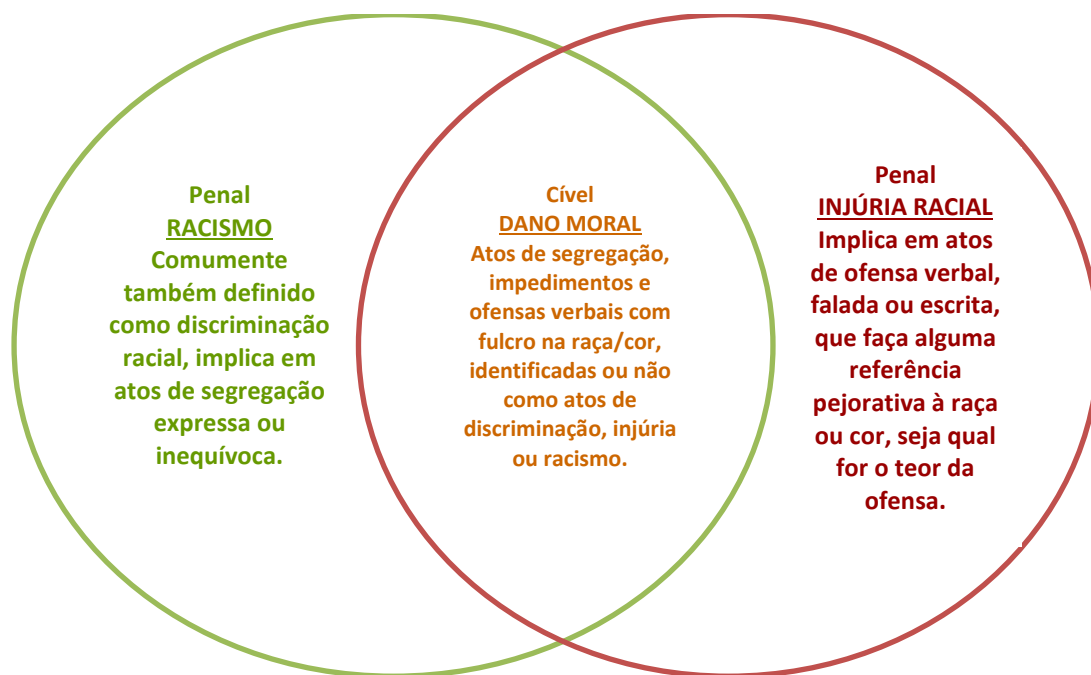
“E a discriminação racial é, sem dúvida, uma lesão jurídica que pode ensejar, in abstracto, a indenização pelos danos morais. Com efeito, **não se nega que a discriminação do negro em nossa estrutura social, ainda arraigada nos**

**costumes coloniais e escravocratas, deve ter especial atenção do Poder Judiciário. (...) Nele se encontra, também, o reconhecimento de que o preconceito de origem, raça e cor especialmente contra os negros não está ausente das relações brasileiras. Disfarçadamente ou, não raro, ostensivamente, pessoas negras sofrem discriminação até mesmo nas relações com entidades públicas."** (Processo civil n. 2.0000.00.304298-2/000, grifo nosso).

Como vimos, a justiça civil parece empregar a palavra racismo com maior plasticidade porque esse uso do termo não significa emoldurar o indivíduo dentro de um comportamento considerado imprescritível. Pelo contrário, trata-se de reconhecer um problema estruturador das relações sociais brasileiras, que se delineiam em razão da cor da pele, marcador esse que estabelece limites para certos indivíduos em termos de lugares, condutas e aparências aceitáveis. Já na justiça penal, as ofensas verbais são vistas como barreiras menos rígidas que a segregação física e, por isso, injúria racial e racismo são vistos como conceitos que não podem ser intercambiados, pois acionam significados diferenciados, inclusive, do ponto de vista da punibilidade.

Considerando a reflexão sobre os processos cíveis e penais e a significação de atos nessas esferas, podemos sintetizar os conceitos de forma a facilitar o entendimento, com o diagrama a seguir:

Figura 4 – Conceitos referentes aos conflitos raciais definidos e aplicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos julgamentos dos crimes de racismo, injúria racial e das ações civis por danos morais envolvendo questões raciais



*Fonte: Dados da pesquisa. Elaboração própria.*

Podemos perceber o quanto esses conceitos penais – racismo, injúria racial e indenizações – são fechados, restritivos, rígidos, especialmente se tomarmos por referência o que diz expressamente o art. 20 da Lei 7.719/89 e mesmo os conceitos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O conceito formal de racismo, previsto na Lei Caó, na verdade, é muito amplo e aberto a uma variedade de casos conforme as possíveis interpretações que se possa fazer sobre os verbos ali descritos. Contudo, no direito penal, por ser a esfera pela qual se aplicam as leis consideradas mais gravosas, aquelas que acompanham penas que agem sobre a restrição do direito fundamental de liberdade de ir e vir, a prisão, há uma tendência hermenêutica restritiva nesse campo.

Em consequência, podemos afirmar que, embora a Justiça mineira reconheça a existência de conflitos raciais e manifestações de preconceito e discriminação sofridas em razão da cor, e tenda a penalizar essas manifestações, a aplicação da legislação penal antirracial fica aquém do pretendido pelos movimentos negros, de identidade e emancipatórios, que não veem reconhecidas pela Justiça as situações de racismo, ou

percebem a questão minimizada e conscrita à esfera individual, em detrimento de uma forma de estruturação das relações sociais geradora de igualdade. Essa é uma forma de invisibilidade do problema do racismo como estruturante e pode ser considerada uma das manifestações do racismo institucional.

Contudo, a esfera penal é ainda a mais procurada pelos pleiteantes, vítimas de ações de preconceito e discriminação, em detrimento da esfera cível, onde a interpretação dos fatos e o reconhecimento de práticas racista é um pouco mais elevado que na esfera penal. As decisões cíveis sobre o dano moral, todavia, por sua própria natureza liberal e individualista, não são realmente o meio adequado se o que se busca é o reconhecimento de um problema social.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo dessa pesquisa foi compreender o que é racismo para a Justiça mineira, e como essa prática, segundo a Justiça, se manifesta no contexto das relações sociais brasileiras, e em que ela se difere dos atos de injúria racial a partir do conhecimento sobre que tipos de conflitos envolvendo raça ou cor são julgados pela Justiça mineira; quais atos, palavras e expressões estão presentes nesses casos; os tipos de argumentos utilizados e as estratégias discursivas empregadas pelos réus, autores e pelos juízes na composição do conflito. Buscamos conhecer como se operacionalizam esses conceitos – racismo, injúria racial, discriminação - na Justiça mineira para fundamentar decisões favoráveis ou desfavoráveis às ações que envolvem a temática do conflito racial. A nossa revisão bibliográfica nos trouxe o estado da arte das relações raciais brasileiras de modo a nos auxiliar a construir um fio condutor de como a questão racial foi introduzida e desenvolvida na sociologia como uma maneira de explicar as origens, os fundamentos e a dinâmica das relações raciais e da desigualdade racial no Brasil.

Nesse sentido, o conceito de racismo trazido pela sociologia, especialmente por autores que vão desde Florestan Fernandes e Donald Pierson, até Antônio Sérgio Guimarães, Nilma Lino Gomes, Kabengele Munanga, foi o nosso norte orientador. Assim, retomando o primeiro capítulo, apresentamos o racismo tanto por um conjunto de ideias, crenças e preceitos (ideológicos ou pseudocientíficos) que determinam não só a existência biológica entre as raças, mas diferenças essencialistas entre elas, que justificariam uma disposição hierárquica racial entre os indivíduos dentro de uma sociedade, bem como temos racismo como estrutura de organização social que através de arranjos institucionais e culturais, conscientes ou inconscientes, criam, reproduzem e perpetuam relações de desigualdade.

A discriminação e o preconceito seriam formas de manifestações do racismo que, no caso do racismo contra negros, são manifestadamente relacionadas à cor e às características fenotípicas do sujeito. A definição de racismo, bem como a interpretação das relações sociais pela sociologia, são legítimas e de extrema relevância como eixo orientador de sentidos, pois é construída como fruto da articulação de conceitos teóricos e nativos, por meio do estudo comparado, por força do diálogo com movimentos sociais e através de pesquisas empíricas que têm em sua base de sustentação as relações raciais.

Foi a partir deste conceito sociológico que as noções de racismo, injúria racial, discriminação e preconceito, formuladas e operacionalizadas no campo da justiça, puderam ser confrontadas em suas semelhanças e diferenças, descobertas em sua originalidade e desvendadas em seu sentido. Nesse sentido, as ofensas verbais levadas à justiça, que dizem respeito à cor e outras características físicas relacionadas à raça do indivíduo, podem apresentar conotações que estão além da esfera do sujeito, servindo de instrumento para a demarcação de lugares sociais e para a (re)afirmação de relações de poder. Dado as formas dissimuladas e revestidas de igualdade e de harmonia social da prática do racismo no Brasil, não é à toa que as ofensas verbais se sobrepõem em muito às práticas como a segregação explícita ou a recusa em oferecer bens e serviços às pessoas negras nos Acórdãos estudados.

No segundo capítulo, nos valem dos recursos teóricos da sociologia jurídica para compreender a Justiça como um *loci* de disputa de poder, mas também de manutenção de poder fundado nas estruturas sociais. O Direito e a Justiça são arenas legítimas para a construção da cidadania e, no Brasil, especialmente a partir da Constituição de 1988 – que ampliou tanto a potencialidade da atuação do Judiciário, como consolidou o papel do Ministério Público como defensor dos interesses sociais, e ampliou os direitos de cidadania e o reconhecimento de minorias – esses campos têm sido acionados para garantir direitos de igualdade, identidade e garantias fundamentais pelas minorias. Neste contexto, o Direito Penal (e as varas criminais) tem sido historicamente mais acessado como meio de efetivação da cidadania que o direito civil, especialmente por seu caráter de direito público, protetor de bens jurídicos considerados relevantes para a sociedade, em detrimento da Justiça cível, em cujo bojo reside a esfera da individualidade.

No caso dos conflitos raciais apreciados em segunda instância no âmbito do Tribunal de Justiça Mineiro, essa hipótese não se mostrou diferente. O número de ações penais supera o número de ações civis, embora o escopo de atuação das últimas seja mais abrangente que a da esfera penal, que se vale de conceitos mais rígidos, com pouco espaço para a adequação entre a norma e a ação, que é o crime, ou o chamado tipo penal. Todavia, os efeitos dessa escolha são diversos dos esperados pelos movimentos antirracistas que viam nessa justiça um meio efetivo de combate à desigualdade.

Embora o tipo penal de racismo seja previsto por várias condutas descritas na lei, há ampla abertura para a sua interpretação – mesmo no sentido prático-jurídico de

adequação da ação à norma – por força do conceito disposto no artigo 20º da Lei Caó. Essa amplitude hermenêutica, contudo, não encontra abrigo na aplicação da lei pelo juiz. A tendência da Justiça Mineira é tratar os conflitos raciais ou como inexistentes (pedidos de condenação julgados improcedentes por falta de provas ou por falta de provas legítimas que formassem o conhecimento do juiz sobre a questão), ou como injúrias raciais. Ao tratá-los indiscriminadamente como injúria, a questão racial adentra a esfera do privado e a potencialidade da justiça como meio de disputa pública, como mecanismo de reconhecimento, é esvaziada, assim como o próprio conflito racial é minimizado em sua faceta de interesse social.

Importante ressaltar, contudo, que a Justiça Mineira não está alheia aos conflitos raciais e a vigência do preconceito de cor na sociedade, como se pressupunha nas hipóteses iniciais desse trabalho. Ainda que a evocação da democracia racial esteja presente em alguns julgados, ela deu lugar a uma noção de uma “harmonia social” que pode abrigar conflitos fundados tão somente no preconceito de cor. O número de condenações por injúria racial em 1ª instância corroborados pelo Tribunal mineiro em 2ª instância é demonstrativo disso. Mas, por outro lado, esse mesmo dado comparado ao número de casos de racismo e de condenações por esse crime nos indica que a aceitação da ideia de racismo enquanto critério estruturador das relações raciais brasileiras (e que muitas vezes aparecem reveladas em forma de litígio) pela Justiça mineira é ainda pouco aceita ou pouco reconhecida.

Ainda que nas falas e argumentos alguns juízes reconheçam que o racismo possa ocorrer por outros meios além da segregação expressa, não encontramos nos documentos estudados, no contato do juiz com o caso concreto, interpretações que pudessem ampliar a aplicação da lei antirracista além dos limites da segregação. Da mesma forma, não encontramos indícios nas práticas argumentativas dos julgamentos que nos permitisse dizer que há espaço para uma avaliação mais qualitativa da ofensa verbal por parte do juiz, que a inserisse em um contexto maior que a relação individual, privada, permitindo que o magistrado reconhecesse intuitos que vão além da ofensa pessoal, personalíssimas, nos insultos proferidos e reclamados como racistas por uma das partes.

Desse modo, talvez possamos defender a hipótese de que o maior e crescente número de ações penais por injúria racial e detrimento do menor e decrescente número de ações penais por racismo se dê por questão de estratégia racional dos atores

envolvidos no processo, em especial do Ministério Público, já que as denúncias por ambos os crimes partem dele. Ou seja, cabe ao MP fazer a leitura dos fatos narrados pela vítima e pelo Boletim de Ocorrência e os traduzir em demanda jurídica, buscando a condenação. É, portanto, do MP a competência para primeiro definir se houve racismo ou injúria racial quando da redação do documento que viabiliza o início do processo penal.

No entanto, essa dissertação se encerra com algumas perguntas, que parecem uma investigação mais detalhada pelos interessados no tema. A primeira delas refere-se às escolhas entre o direito penal e o direito cível no tratamento do tema. Embora algumas hipóteses tenham sido levantadas, como a participação do Ministério Público como parte legítima na propositura da ação nos processos penais e o status de direito público do direito penal. Tais hipóteses merecem investigação mais aprofundada.

Infelizmente, o papel do Ministério Público e de outros atores do sistema de justiça, como a polícia, tão relevantes nesse processo de atribuição de sentido dos conflitos, não puderam ser conhecidos neste trabalho em razão das limitações naturais ao documento estudado, mas são temas interessantes para uma pesquisa posterior.

Outro ponto é a qualificação das partes. Quem é esse sujeito que acessa o poder judiciário em razão de um insulto? É importante aprofundar no entendimento deste perfil tendo em vista que o processo judicial tem alto custo, é moroso e é arriscado, na medida em que não há garantia de ganhos. Sabendo que a população negra é aquela que é mais relegada à margem quando o tema é acesso às instituições judiciárias (à não ser pela entrada como réu na via penal) e a mais acometida pelas desigualdades sociais e principalmente considerando que estamos lidando com a 2ª instância de jurisdição, um Tribunal de Justiça, e que nem um quarto das demandas judiciais atinge grau de recurso, quem é o sujeito que tem condições de patrocinar – do ponto de vista emocional e muitas vezes financeiro – um processo com tamanha duração? Um dado recolhido nesse trabalho ataca ainda mais o nosso interesse por esse sujeito: a maior parte das ações, 43 casos, vem do interior do estado, e não de Belo Horizonte. Há muito que se investigar, tanto aprofundando nesses processos, como junto às pessoas que os compõem, qual é o seu perfil, quais são as suas histórias e a força de suas motivações, às vezes engatilhadas por uma única palavra.

## Prólogo

Pensando nas inúmeras histórias possíveis e nas pessoas por detrás de cada decisão estudada, deixo aqui um relato pessoal da Profa. Dra. Analise de Jesus da Silva, da faculdade de Educação da UFMG, publicado em 24 de maio de 2016 em sua página pessoal do Facebook,<sup>32</sup> que poderia ter sido um dos casos estudados nesse trabalho:

“Estou chegando agora do Fórum Técnico do Plano Estadual de Educação de Minas Gerais - Encontro Regional de Belo Horizonte (RMBH). Foi um dia MUITO rico, prazeroso e construtivo para a Educação em Minas Gerais. E teria sido esta a avaliação não fosse pelo ocorrido quase ao final da atividade!

Estávamos nós do Grupo 2 – Inclusão educacional, diversidade e equidade; Meta 4: Educação Especial (19 propostas) / Meta 8: Educação de jovens e adultos (06 propostas) / Meta 9: Alfabetização de jovens e adultos (11 propostas), desde antes das 14 horas e já passavam das 18. Estávamos debatendo as propostas novas, além das 31 anteriores. Pessoas de outros grupos que já haviam encerrado os trabalhos já começavam a chegar no auditório, onde estávamos ainda nas últimas propostas, quando um dos participantes, em sua vez de inscrição, foi ao microfone e na sua fala disse que o que estava sendo discutido por seu antecessor não tinha a ver com o conteúdo da proposta em debate.

Um homem que não fazia parte deste grupo começou a dizer junto com a fala do inscrito "Tem sim. Tem a ver sim. Tem sim". A mesa pediu que ele parasse e que o inscrito voltasse à fala. Mais uma vez quando o inscrito começou a falar, ele começou a dizer "Tem sim. Tem a ver sim. Tem sim".

Eu estava na terceira fileira e de lá disse ao homem: "Companheiro, nós estamos aqui a tarde toda. Por favor, deixa o companheiro terminar a fala dele. Por favor, você nem é deste grupo aqui!!". Neste momento eu e todos os demais presentes ouvimos um sonoro e retumbante "CALA ESSA BOCA". Neste momento, me levantei e disse "Como é que é? Quem é que você está mandando calar a boca?" e ouvi junto com todos os demais presentes "Você. Cala essa boca!".

Enquanto eu dizia, “Nem você e nem ninguém me manda calar a boca”, o homem retirou seus óculos e entregou para a mulher que estava sentada ao lado dele e caminhou na minha direção em uma postura machista, violência, agressiva, de homem que bate em mulher.

---

<sup>32</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/analise.dasilva/posts/1033658450002666>, acessado dia 31/05/2016.

A partir daí, aquele homem, branco ouviu de MUITAS pessoas mulheres, homens, negros, brancos, estudantes, educadores, pais e mães, e gestores que era um gesto fascista, machista, racista e grosseiro o que ele havia feito. MUITAS pessoas se colocaram entre ele e eu.

Diante disso, comecei a gritar com outro homem que estava ao lado dele, e que por inúmeras vezes filmava o que era dito, que ele devia filmar. Eu dizia: “Filma agora ele me mandando calar a boca e vindo caminhando na minha direção em uma postura de quem vai me bater. Filma!”.

Enquanto isso, segundo estudantes e educadores, ele gritava “Senzala”. Eu não ouvi. Mas foram várias as pessoas que disseram ter ouvido essa palavra proferida por ele mais de uma vez.

Voltamos a nossos lugares e foi feita uma fala da mesa condutora dos trabalhos e outras falas evidenciaram que o que havia acontecido ali era crime e que não podíamos pactuar com crime.

Os estudantes do Grêmio chamaram a polícia!

Três outras pessoas do grupo que defendia a não inclusão de questões de gênero e de diversidade sexual (a proposta em questão era sobre esta temática), vieram em momentos alternados se sentar ao meu lado e dizer que reprovavam a postura daquele homem. Os três elogiaram minha postura respeitosa, construtiva e de escuta, durante toda a tarde de debates e se desculparam pela atitude daquele homem.

Enquanto os trabalhos transcorriam, aquele homem chegou perto de mim e pediu desculpas. Ele disse: “Estou pedindo desculpas à senhora. Eu me descontrolei. Eu errei. Estou me desculpando.” Eu sai de perto e não respondi nada. Havia quatro pessoas do grupo que defendia a não inclusão de questões de gênero e de diversidade sexual, inclusive um pai de aluno que na hora disse “Graças a Deus que você se arrependeu do que fez”.

Eu disse às pessoas que haviam me apoiado, protegido, reconhecido na hora em que ele teve uma postura amedrontadora comigo: “Gente, o cara já se desculpou. Ele é grosseiro e descontrolado mesmo. Vou fazer o B.O. para que não se repita e ele entenda que não pode agir assim novamente”.

Terminamos a avaliação das propostas e fomos para a eleição dos representantes. Somente aí eu soube que aquele homem era pai de aluno. Eleitos os representantes, chegaram os policiais.

Enquanto os policiais conversavam com aquele homem, o tempo todo era dito que NÓS os havíamos chamado de fascistas e eu dizia “Em que momento chamei qualquer um de vocês de fascistas? Estávamos fazendo um

debate de ideia que é a lógica na democracia”. Os policiais me chamaram e fiz a eles o relato do que ocorreu.

De repente, quando os policiais falavam com as testemunhas dele, aquele homem chegou no local onde estávamos eu e as pessoas que me protegeram e disse: “Você não me desculpou?” Então, eu respondi a ele: “Não. Não desculpei. E quando isso acontecer com uma filha sua ou com sua mulher, você vai entender que isso não é coisa de se desculpar. Que alguém nos mandar calar a boca não se pode simplesmente desculpar.”

Os policiais chamaram novamente aquele homem e ele deveria ter feito o mesmo que eu fiz. Mas não o fez. Ele não relatou aos policiais o que ocorreu. Acontece que, mais uma vez os policiais me chamaram para entregar o número do B.O. e neste momento eu perguntei a eles se aquele homem havia dito que eu o chamara de fascista e eles responderam. “Não. Ele disse que todos fizeram isso. Ah! E ele negou que tenha mandado a senhora calar a boca”.

Neste momento, percebi que aquele homem não era um machista, grosseiro. Entendi que aquele homem é um RACISTA COVARDE. RACISTA COVARDE desses que de uns tempos para cá não conseguem ser felizes vendo a felicidade dos outros. Desses conservadores, fundamentalistas e daqueles que não se felicitam com as conquistas de negros, deficientes, jovens, mulheres, pessoas LGBT e pobres em geral. Não dos que discordam. Mas dos que não suportam ver avanços mesmo que mínimos solapando a desigualdade. Naquele momento eu decidi que o B.O. vai se transformar em um processo e que isso NÃO é uma tentativa ou uma simulação, mas uma agressão.

Se isso doeu? MUITO!! Entretanto, não foi o que mais doeu. O que mais doeu não foi ter olhado nos olhos daquele homem enquanto ele me pedia desculpas, enquanto mentia dizendo que havia se descontrolado, enquanto dissimulava dizendo que havia errado.

O que mais doeu, foi ver que uma das pessoas que lá estava apoiando aquele homem que mandou uma mulher se calar, que caminhou na direção de uma mulher para agredi-la fisicamente, que mentiu dizendo-se arrependido, que gritou ‘Senzala’ em sua fúria machista, racista, covarde, antidemocrática é uma educadora da EJA na região metropolitana de BH.

Eu sou uma mulher negra adulta que avalia que nós somos um país que se estruturou a partir de mecanismos de exclusão e que entende que reafirmar o direito à educação de excluídos é reafirmar o direito à justiça e ao direito.

E enquanto ainda dói, fico lembrando um trecho da Conceição Evaristo que diz que a nossa escrita não pode ninar os habitantes da Casa Grande, pois ela precisa incomodar e não permitir que eles sonhem sonhos de injustiça.” (SILVA, 2016)

Nesse futuro e hipotético processo penal (provavelmente por injúria racial) uma única palavra em destaque: senzala. Nessa palavra, muito mais.



## Referências

Azevedo, Célia Maria Marinho de (1978). Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Bittar, Carlos Alberto Bittar (2001). Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed.

Cappelletti, Mauro & Bryant, Garth (1988). Acesso à Justiça. 1988. Porto Alegre, Sergio Fabris.

Cardoso, Lourenço (2010). Branquitude acrílica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista. Rev.latinoam.cienc.soc.niñez juv 8(1): 607-630.

Carvalho, José Murilo de (2008). Cidadania no Brasil: O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Coacci, Thiago (2013). A pesquisa com acórdãos nas Ciências Sociais. Dossiê – Métodos e fontes de pesquisa em Ciências Sociais, v.18, n.2.

DaMatta, Roberto (1981) A fábula das três raças ou o problema do racismo à brasileira: uma introdução à Antropologia Social, Petrópolis Vozes.

\_\_\_\_\_ (1997). A casa e a rua. Rio de Janeiro: Rocco.

Domingues, Petrônio (2007). Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. Revista Tempo, n. 23.

Fernandes, Florestan (1965). A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo: Ed. Nacional.

Freyre, Gilberto (2006). Casa Grande e Senzala. São Paulo: Global, 48ª ed.

Fry, Peter (2006). Ciência Social e Política “Racial” no Brasil. Revista USP, São Paulo, n. 68, p. 180-187, dez/fev 2005-2006.

Gomes, Fernando Bertani (2013). Resenha: A Verdade e as Formas Jurídicas. Revista Latino-americana de Geografia e Gênero. Ponta Grossa, v.4, n.2, p.179 – 181.

Gomes, Nilma Lino (2005). In: Educação anti-racista: Caminhos abertos pela Lei Federal n. 10.639/03. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília.

Guimarães, Antônio Sérgio (2004). Preconceito de cor e racismo no Brasil. Rev. Antropol. vol.47, no.1, São Paulo.

\_\_\_\_\_ (2003). Como trabalhar com raça em sociologia. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.29, n.1, p. 93-107, jan./jun.

\_\_\_\_\_ (2000). O insulto Racial: As ofensas verbais registradas em queixas de discriminação. Estudos Afro-Asiáticos, Rio de Janeiro, n. 38, 31-48.

Hasenbalg, Carlos A. (1979). Discriminação e desigualdades raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Graal.

Machado M. (2009). A legislação anti-racismo no Brasil e sua aplicação: um caso de insensibilidade do Judiciário?. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 76, p. 79-105.

Machado, Marta Rodrigues de Assis, Santos, Natália Neris da Silva & Ferreira, Carolina Cutrupi (2015). Legislação anti-racista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do Direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v.2, n. 1, jan. 2015, p. 60-92.

Marona, Marjorie Corrêa (2013). Acesso a qual Justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal. Tese (Doutorado em Ciência Política). Departamento de Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

Matos, Marlise, et all (2011). Acesso ao Direito e à Justiça Brasileiros na Perspectiva de Gênero, Sexualidade, Raça/Etnia: Entre o Estado e a Comunidade. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

Moura, Clóvis (1994). A dinâmica político-ideológica do racismo no novo contexto internacional. São Paulo em Perspectiva 8 (3), São Paulo, 66-76.

Munanga, Kabengele (2004). Um abordagem conceitual dos conceitos de raça, racismo, identidade e etnia. In BRANDÃO (Org.). Andréa Augusto. Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira. Universidade Federal Fluminense. Niteroi.

Muniz, Jerônimo O. (2012). Preto no branco? Mensuração, relevância e concordância classificatória no país da incerteza racial. Dados, v. 55, n. 1, p. 251-82.

Oliveira, Luiz R. Cardoso (2011). *Direito legal e insulto moral: Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Garamond Ltda.

Rodrigues, Raimundo Nina (1977). *Os africanos no Brasil* (5ª ed.). São Paulo: Cia. Editora Nacional.

\_\_\_\_\_ (1939). *As coletividades anormais*. Senado Federal, Conselho Editorial, 2006. Primeira edição de 1939.

Sadek, M.T.A. (2002). Estudos sobre o sistema de justiça. In S. Miceli, ed. *O que ler na ciência social brasileira*. V. 4. São Paulo: Sumaré.

Sales Jr, Ronaldo (2006). Democracia racial: o não-dito racista. *Tempo social, revista de sociologia da USP*, São Paulo, SP, v. 18, n. 2, p. 229-258, nov.

Santos, Boaventura de Souza (1986). Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 21. Faculdade de Economia de Coimbra.

\_\_\_\_\_ (2013). *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. Almedina: Coimbra.

\_\_\_\_\_ (et. al.) (1996). *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Centro de Estudos Judiciários. Porto: Edições Afrontamento.

Santos, Karla Cristina (2012). Injúria verbal e discriminação: a problemática da linguagem discriminatória no Brasil. III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade (III SIDIS): Dilemas e Desafios na Contemporaneidade.

Santos, Elaine de Melo Lopes (2010). *Racismo e injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de São Carlos. São Carlos: UFSCar.

Santos, Ivair Augusto Alves (2013). *Direitos Humanos e as Práticas de Racismo*. Brasília: Edições Câmara.

Silvério, Valter Roberto *Ação Afirmativa e o Combate ao Racismo Institucional no Brasil*. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, novembro/ 2002 *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, p. 219-246, novembro/ 2002.

Sinhoretto, Jacqueline (2010). Campo estatal de administração de conflitos. *Anuário Antropológico/2009 - 2*, 2010: 109-123.

Schwarcz, Lilia Moritz (2012). *Nem preto, nem branco, muito pelo contrário*. São Paulo: Claro Enigma.

Universidade Federal do Rio de Janeiro. Laboratório de Análises Econômicas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (Laeser) (2011). *Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2009 – 2010*.

Valente, Renata Curcio (2014). *Sobre etnografia em condições de poder e assimetria: Uma experiência sobre o campo da cooperação para o desenvolvimento a partir da GTZ*. In: Castilho (org.) et all. *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra-Capa, Faperj.

Vianna, Adriana (2014). *Etnografando documentos: Uma antropóloga em meio a processos judiciais*. In: Castilho (org.) et all. *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra-Capa, Fape

